

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 35ª/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 35ª (TRIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 08 DE JUNHO DE 2017.

MATÉRIA REMANESCENTE DAS SOs. 33 e 34/2017

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 92/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, acrescenta o §7º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências. **EM DISCUSSÃO**

2 - Projeto de Lei nº 109/2017, do Edil José Apolo da Silva, dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade do local onde estão instalados os Ecopontos do município e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 114/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, altera o §1º do art. 3º da Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.

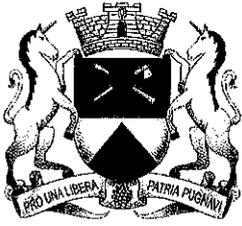
DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 09/2017, do Edil Rafael Domingos Militão, manifesta APOIO aos 2º Tenentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em razão do tratamento negativo que estão recebendo do Governo do Estado, no que se refere a grande diferença salarial existente apenas entre os postos de 1º e 2º Tenentes.

SO. 34/2016

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 282/2016, do Sr. Prefeito Municipal, altera a redação do artigo 7º da Lei nº 11.344, de 15 de junho de 2016, revoga expressamente o artigo 19 da Lei nº 9.385, de 1 de dezembro de 2010, e dá outras providências. (Denominação das ruas do Jardim Residencial Saint Patrick) (R.07 + R.17 - Jardim Residencial Saint Patrick)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2 - Projeto de Lei nº 141/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre denominação de "OLIVEIRO PINHEIRO DE CAMARGO" a uma via pública e dá outras providências. (R. 13 - Parque Empresarial das Mangueiras)

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 86/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem das demandas requeridas pelos cidadãos recebidas pela Central de Atendimento da Prefeitura e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 08/2016, do Sr. Prefeito Municipal, altera dispositivos da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios), nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 49/2017, do Edil Luis Santos Pereira Filho, declara de Utilidade Pública o "Projeto Gold Geração de Ouro" e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 133/2017, da Edil Fernanda Schlc Garcia, institui o "DIA DE LUTA CONTRA A LESBOFOBIA, HOMOFOBIA, BIFOBIA E A TRANSFOBIA" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

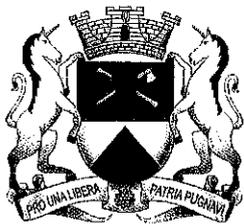
SO. 35/2017

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 25/2017, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "LEONARDO FERNANDES BASILIO".

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 26/2017, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Doutora "AUREA ISCARO ANDRADE".

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 27/2017, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor "GLEIDSON WIDER ANDRADE".



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

4 - Projeto de Decreto Legislativo nº 29/2017, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo “Pr. ROMEU BARBOSA DA SILVA JUNIOR”.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 92/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, acrescenta o §7º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 109/2017, do Edil José Apolo da Silva, dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade do local onde estão instalados os Ecopontos do município e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 114/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, altera o §1º do art. 3º da Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 08/2016, do Sr. Prefeito Municipal, altera dispositivos da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios), nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 49/2017, do Edil Luis Santos Pereira Filho, declara de Utilidade Pública o "Projeto Gold Geração de Ouro" e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 133/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui o “DIA DE LUTA CONTRA A LESBOFOBIA, HOMOFOBIA, BIFOBIA E A TRANSFOBIA” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 01/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, cria a Política de Atendimento à Gestante do Município de Sorocaba e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 5 DE JUNHO DE 2017.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 92 /2017

Acrescenta o §7º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescido o §7º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, com a seguinte redação:

"Art. 5º [...]

[...]

§7º: Credenciam-se como beneficiários desta Lei, as unidades familiares, regulamente inscritas em qualquer programa social, com natureza de transferência de renda, seja federal, estadual ou municipal, bastando a comprovação da inscrição por um dos membros da unidade familiar inscrita." (N.R.)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas e dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de abril de 2017.

Rodrigo Manga

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

JUSTIFICATIVA:

Mostra-se necessária a inclusão do parágrafo 7º ao artigo 5º, a fim de colocar um basta a errônea interpretação que as empresas concessionárias de serviços funerários dão ao atual texto da lei municipal 4.595/94, as quais constantemente impõem aos requerentes da isenção das custas de seus serviços, uma série de exigências, tornando o benefício praticamente inalcançável.

Evidente que o legislador municipal teve a intenção de resguardar a dignidade tanto do féretro quanto de sua família enlutada, permitindo que mesmo aos mais carentes seja garantida a prestação dos serviços funerários.

Desta feita, a imposição de incontáveis regras e apresentação de extenso rol de documentos, ainda mais, tratando-se de um momento de tristeza, faz com que os munícipes desistam de pleitear um benefício que lhes é garantido por lei, colocando-os em situação vexatória, vez que não raras vezes, se valem da bondade de diversos parentes e amigos para que arrecadem os recursos necessários para arcar com os custos dos serviços funerários.

Em nosso ver, uma forma de garantir que o benefício atinja aqueles que de fato fazem jus, bem como, resguarde as concessionárias dos serviços funerários, seria a simples comprovação de que o requerente esteja inscrito em qualquer programa social com natureza de transferência de renda, seja, federal, estadual ou municipal, uma vez que para a concessão de tais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

benefícios, necessárias são as avaliações sociais e em sua essência está o requisito de precariedade de renda e vulnerabilidade financeira.

Neste aspecto requer a aprovação dos nobres pares.

S/S., 04 de abril de 2017.


Rodrigo Manga
Vereador

LEI 4.595 DE 02 DE SETEMBRO DE 1994 - Dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba , e dá outras providências.

[...]

Art. 5º As empresas funerárias concessionárias, obrigam-se ao fornecimento de caixão mortuário, somatoconservação (formolização e tanatopraxia) de cadáveres, transporte gratuito (ônibus), velório e uma coroa de flores às pessoas reconhecidamente pobres, com renda comprovada de até dois salários mínimos, dentro dos limites do município. (Redação dada pela Lei nº 11.469, de 19 de dezembro de 2016)

~~Parágrafo único — A urna fornecida ao indigente ou pessoas reconhecidamente pobre na expressão da lei, será sempre de madeira envernizada em nogueira para adultos e, caixão de madeira com revestimento em plástico de primeira qualidade quando se trata de criança.~~

§ 1º A urna fornecida ao indigente ou pessoa reconhecidamente pobre, na expressão da Lei, será sempre de madeira envernizada em nogueira para adultos e, caixão de madeira com revestimento em plástico de primeira qualidade quando se trata de criança. (Redação dada pela Lei n. 7.455/2005)

§ 2º Ficam as empresas funerárias concessionárias, obrigadas a fornecer, mensalmente, à Câmara Municipal de Sorocaba e à Prefeitura Municipal de Sorocaba, relação das pessoas beneficiadas, a que se refere o caput deste artigo, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei n. 7.455/2005)

I - Relação das pessoas beneficiadas com o fornecimento de caixão mortuário; (Redação dada pela Lei n. 7.455/2005)

II - Relação das pessoas beneficiadas com o transporte gratuito; (Redação dada pela Lei n. 7.455/2005)

III - Relação das pessoas beneficiadas com a coroa de flores; (Item acrescentado pela Lei n. 7.998/2006)

IV - Relação das pessoas beneficiadas com o velório na concessionária. (Item acrescentado pela Lei n. 7.998/2006)

§3º Após a liberação do corpo, ele permaneça no velório da concessionária, a disposição da família para que o mesmo seja velado por seus familiares. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 7.998/2006)

§4º As pessoas beneficiadas nos termos do caput deste artigo, ficam isentas do pagamento de taxa referente a sepultamento. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 7.998/2006)

~~§5º Ficam as empresas funerárias concessionárias, obrigadas a colocarem em local visível do velório uma lista de informações para a população de nossa cidade constando os serviços gratuitos para as famílias carentes que tem direitos, como: velório, caixão~~

06

~~mortuário, transporte gratuito (ônibus), uma coroa de flores e o sepultamento. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 7.998/2006)~~

§5º Ficam as empresas funerárias concessionárias, obrigadas a colocarem em local visível do velório uma lista de informações para a população de nossa cidade constando os serviços gratuitos para as famílias carentes que têm direitos, como: velório, tratamento do corpo (somatoconservação - formolização e tanatopraxia), caixão mortuário, transporte gratuito (ônibus), uma coroa de flores e o sepultamento. (Redação dada pela Lei nº 11.469, de 19 de dezembro de 2016)

§6º O custeio por parte de terceiros de qualquer dos benefícios constantes do caput deste artigo, não acarretará a perda do direito ao fornecimento dos demais. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.713/2014)

Recibo Digital de Proposição

Autor : Rodrigo Manga

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Acrescenta o §7º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Data de Cadastro : 07/04/2017



6101277797441



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 092/2017

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de Projeto de lei que "Acrescenta o §7º ao Art. 5º da Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescido o §7º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, com a seguinte redação:

"Art. 5º [...]

[...]

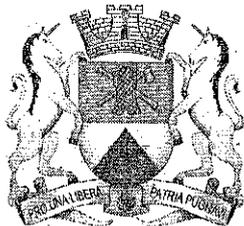
§7º: Credenciam-se como beneficiários desta Lei, as unidades familiares, regularmente inscritas em qualquer programa social, com natureza de transferência de renda, seja federal, estadual ou municipal, bastando a comprovação da inscrição por um dos membros da unidade familiar inscrita."

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas e dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Este PL visa alterar a Lei nº 4.595, de 1994, que dispõe sobre serviço funerário, dispondo que se credenciam como beneficiárias da Lei, as unidades familiares regularmente inscritas em qualquer programa social de transferência de renda. Esta proposição está em consonância com um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, o da dignidade da pessoa humana, tal princípio está estabelecido na Constituição da República, Art. 1º, III:

2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana”.

A intenção, segundo a justificativa apresentada, é proteger a família quando da perda de um ente querido, credenciando a unidade familiar já amparada pelo Estado, face sua vulnerabilidade, como beneficiária da Lei 4.595, de 1994, sendo a proteção da família um dos objetivos da Assistência Social, definido na Constituição da República, Art. 203, I:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família (...);”.

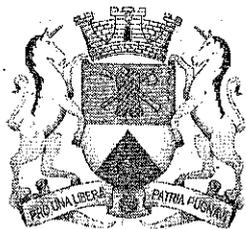
Também esta proposição encontra base para complementar a Lei Federal que estabelece programa de transferência de renda, denominado de Bolsa Família, Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004:

“Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza; (Grifamos).

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

(...)

Art. 5º O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família contará com uma Secretaria-Executiva, com a finalidade de coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o cadastramento único, a supervisão do cumprimento das condicionalidades, o estabelecimento de sistema de monitoramento, avaliação, gestão orçamentária e financeira, a definição das formas de participação e controle social e a interlocução com as respectivas instâncias, bem como a articulação entre o Programa e as políticas públicas sociais de iniciativa dos governos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

A Lei Orgânica, no que diz respeito a Assistência Pública, bem como suplementação a legislação federal, estabelece em seu Art. 33, I "a":

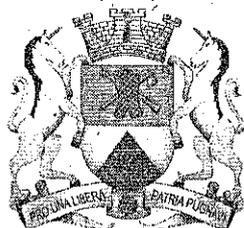
"Art. 33. Cabê a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência Pública (...)."

A Lei Orgânica direciona a atuação da Municipalidade à proteção da família, estabelecendo como um dos objetivos da Assistência Social, bem como estabelece que a Assistência Social visará a garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais, Art. 161, I, §2º:

70/18



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 161-A. A Assistência Social tem por objetivos:

I- Proteção à família (...);

(...)

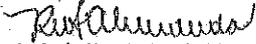
§ 2º A Assistência social realizar-se-á de forma integrada às políticas setoriais, visando o enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos de cidadania”.

Por fim, a LOM, em seu artigo 162-B, dispõe que: *“A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e da Estadual”.*

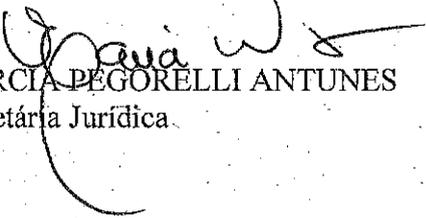
Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

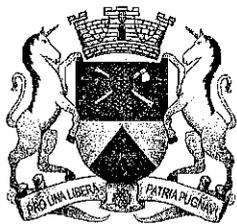
É o parecer.

Sorocaba, 26 de abril de 2017.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Assessora Jurídica

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 92/2017, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que acrescenta o §7º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 92/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "Acrescenta o §7º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 08/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa reconhecer como beneficiário do serviço funerário gratuito previsto na Lei nº 4595/1994, as unidades familiares que comprovem a inscrição de um de seus membros em qualquer programa social com natureza de transferência de renda, seja federal, estadual ou municipal.

Tal iniciativa encontra respaldo em inúmeros dispositivos constitucionais, como a Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III), a assistência social (art. 203, I); bem como na Lei Orgânica Municipal arts. 33, I, "a", e 161-A, I, § 2º.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 15 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 92/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que acrescenta o §7º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências.

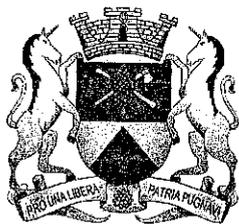
Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

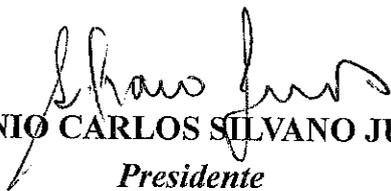
ESTADO DE SÃO PAULO

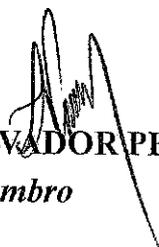
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 92/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que acrescenta o §7º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências.

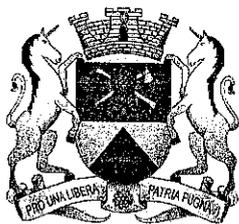
Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

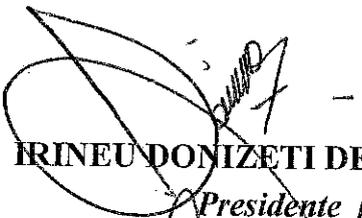
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 92/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, que acrescenta o §7º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

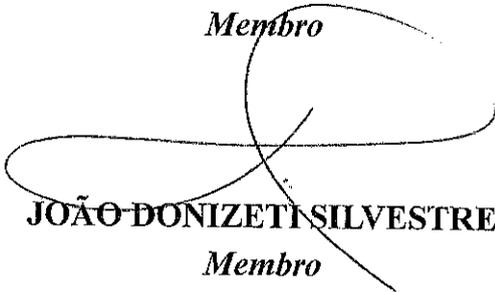
S/C., 16 de maio de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 109/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade do local onde estão instalados os Ecopontos do município e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a dar ampla publicidade (divulgar na rede mundial de computadores, através do "site" da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, divulgação em cartazes ou placas em Escolas Municipais, Centros de Educação Infantil e Unidades Básicas de Saúde, Unidades Prés-Hospitalares, Paço Municipal, Próprios que abriguem Secretarias), a informação de localização de todos os Ecopontos de entulho existentes no município.

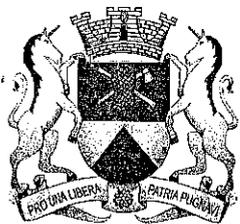
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de abril de 2017


José Apolo da Silva "Pastor Apolo"

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

JUSTIFICATIVA:

Estamos submetendo à apreciação plenária o presente Projeto de Lei Ordinária para que seja dada a publicidade necessária sobre os locais onde estão implantados os Ecopontos em nosso município.

Sabemos que o descarte irregular de lixo é feito diariamente em nosso município, ocasião em que os cidadãos não se preocupam em manter o espaço que os cerca conservado e limpo. Seja por falta de conhecimento dos locais adequados para o despejo desses materiais, seja por falta de tempo de procurar tais locais ou pura e simplesmente falta de consciência ambiental, é preciso trabalhar para que a divulgação correta seja feita.

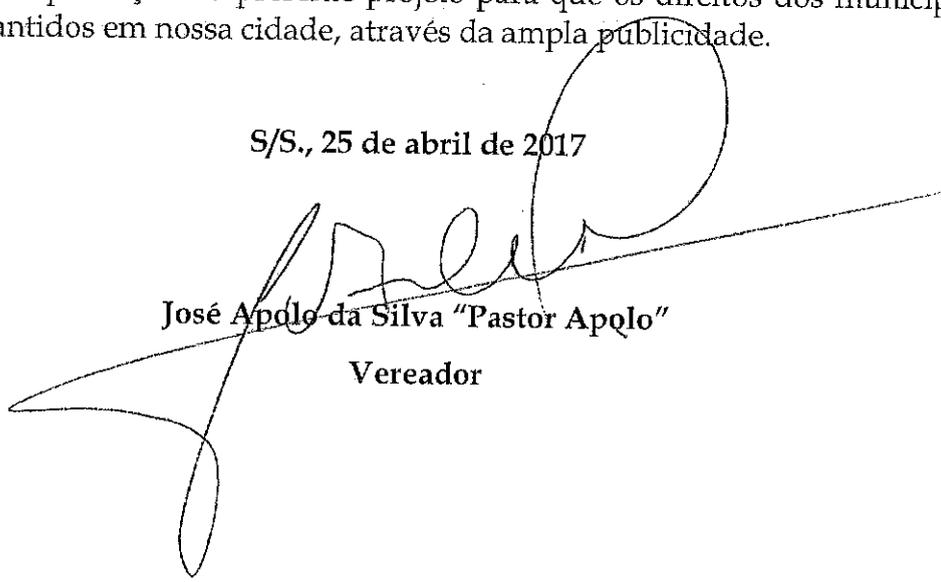
Através de nosso projeto buscamos garantir que os próprios municipais como Escolas, Unidades de Saúde de todos os tipos, o Paço Municipal, dentre outros próprios, estejam dotados de cartazes ou placas informando a localização dos Ecopontos oferecidos em nossa cidade.

Mesmo sabendo que esses locais existem, a falta de informação dos munícipes é grande, haja vista que se perguntarmos aos moradores de nossa cidade poucos saberão dizer onde estão esses Ecopontos. Geralmente aqueles que residem nas proximidades de tais locais é que sabem de sua utilidade.

Além de informar onde estão localizados, é válido também ressaltar como deve ser feito o uso desse espaço, os direitos e deveres dos cidadãos para com os Ecopontos.

Por conta desses fatos aqui esposados, é que pedimos o apoio e a aprovação do presente projeto para que os direitos dos munícipes sejam garantidos em nossa cidade, através da ampla publicidade.

S/S., 25 de abril de 2017


José Apdlo da Silva "Pastor Apdlo"

Vereador

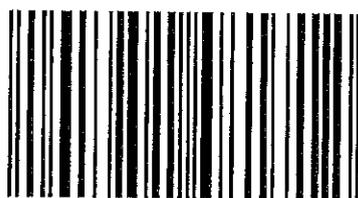
Recibo Digital de Proposição

Autor : José Apolo da Silva

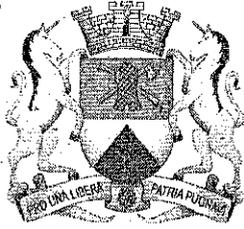
Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : DISPÕES SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DAR PUBLICIDADE DO LOCAL ONDE ESTÃO INSTALADOS OS ECOPONTOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Data de Cadastro : 25/04/2017



4101951481712



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 109/2017

Apolo da Silva.

Esta Proposição é de autoria do Vereador José

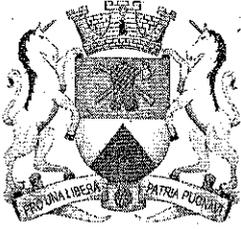
Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade do local onde estão instalados os Ecopontos do município e dá outras providências.

Fica o Poder Executivo obrigado a dar ampla publicidade (divulgar na rede mundial de computadores, através do "site" da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, divulgação em cartazes ou placas em Escolas Municipais, Centros de Educação Infantis e Unidades Básicas de Saúde, Unidades Prés-Hospitalares, Paço Municipal, Próprios que abriguem Secretarias), a informação de localização de todos os Ecopontos de entulho existentes no município (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade do local onde estão instalados os Ecopontos do município; destaca-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Titulo II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

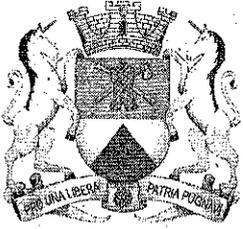
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união



07

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

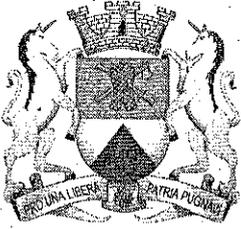
indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Somando-se a retro exposição sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a constitucionalidade de Lei que tinha por objeto matéria que, tal qual este Projeto de Lei, visava providências Estatais, não acolheu a alegação de inconstitucionalidade formal, fixando entendimento que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3394-8. ARTIGOS 1º, 2º, E 3º DA LEI Nº 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.

1- Ao contrário do firmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Ressalta-se, conforme acima exposto, embora em regra a imposição de prestação materiais seja questão adstrita à esfera administrativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal tem assegurado o atendimento dessas prestações materiais no que entende ser seu grau mínimo de efetividade, não acolhendo a alegação de inconstitucionalidade formal.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

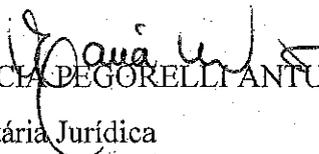
É o parecer.

Sorocaba, 27 de abril de 2017.

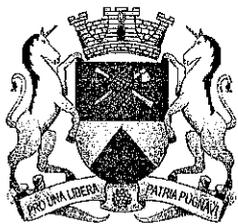
MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

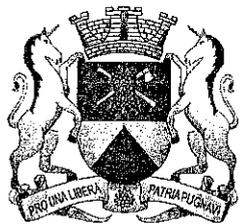
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 109/2017, de autoria do Nobre Vereador José Apolo da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade do local onde estão instalados os Ecopontos do município e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 109/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador José Apolo da Silva, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade do local onde estão instalados os Ecopontos do município e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra amparo no Direito Fundamental do acesso à informação, estabelecido pelo art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal, bem como no Princípio da Publicidade, consagrado no art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 08 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

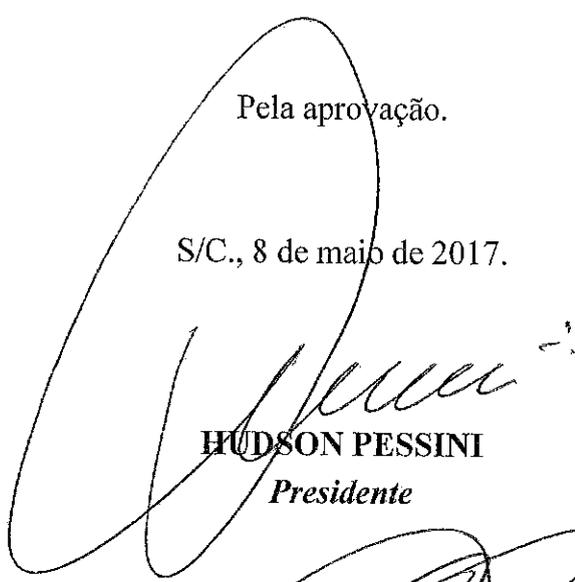
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 109/2017, do Edil José Apolo da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade do local onde estão instalados os Ecopontos do município e dá outras providências.

Pela aprovação.

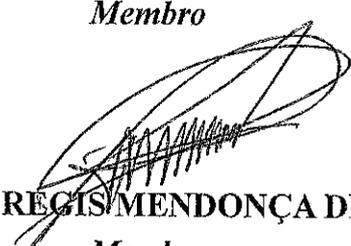
S/C., 8 de maio de 2017.


HUDSON PESSINI

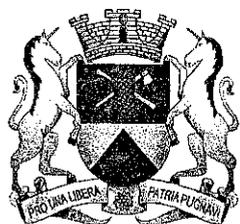
Presidente


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 109/2017, do Edil José Apolo da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade do local onde estão instalados os Ecopontos do município e dá outras providências.

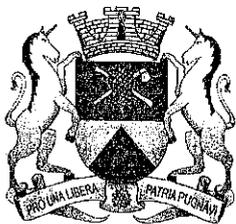
Pela aprovação.

S/C., 8 de maio de 2017.

Silvano Junior
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente

[Signature]
FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

[Signature]
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

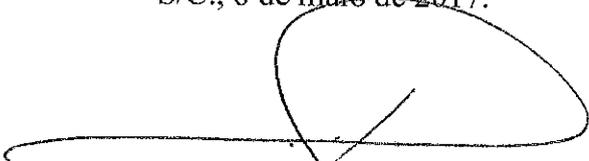
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Projeto de Lei nº 109/2017, do Edil José Apolo da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade do local onde estão instalados os Ecopontos do município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de maio de 2017.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente


IARA BERNARDI
Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 114/2017

Altera §1º do art. 3º 10.307, de 17 de Outubro de 2012 que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

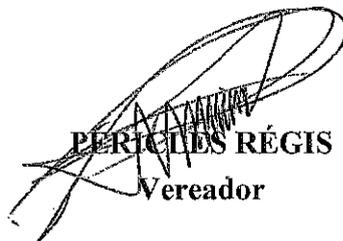
Art. 1º O §1º do art. 3º da Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“§1º A utilização deverá ser parcial, respeitando corredor mínimo para passagem de pedestres de forma a atender as normas de acessibilidade da ABNT.” (NR)

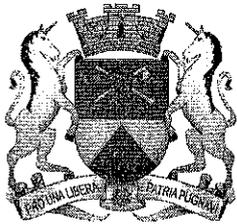
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017.


PERICLES RÉGIS
Vereador

Vertical stamp and handwritten mark on the right margin.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

JUSTIFICATIVA

Recentemente entrou em vigor a Lei 11.496 de 02 de março de 2017 que altera dispositivos da Lei 10.307, de 17 de Outubro de 2012 que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.

Dentre inúmeros assuntos tratados, a Lei 11.496/2017 convencionou com a utilização da calçada pelos comerciantes deverá ser parcial, respeitando corredor mínimo para passagem de pedestres de 1,00 (um) metro.

Com efeito, após aprovado a imprensa alertou que a metragem de 1,00 (um) metro não obedece às normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que orienta deixar o mínimo de 1,20 metro para os pedestres.

Importante destacar que a ABNT é o órgão responsável pela normalização técnica no Brasil, que publica suas normas após inúmeros estudos e testes, proporcionando diretrizes para a ideal utilização, de maneira autônoma e segura dos ambientes, edificações, mobiliário, equipamentos urbanos e elementos. **Portanto, é de suma importância que suas normas sejam seguidas.**

Igualmente, o município conta com a Lei 11.417, de 21 de Setembro de 2016, que dispõe sobre a Política Municipal de Acessibilidade de pessoas com deficiência. No artigo 14, a lei determina que "todas as calçadas existentes, seja em frente a edificações de uso público, coletivo, comercial, industrial, residencial ou mesmo em terreno baldio, devem ser adaptadas ou reformadas de forma a atender as normas de acessibilidade da ABNT".

Desta forma, apresenta-se o presente projeto apenas para adequar as necessidades dos pedestres, dentre os quais as pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017.


PERICLES RÉGIS
Vereador

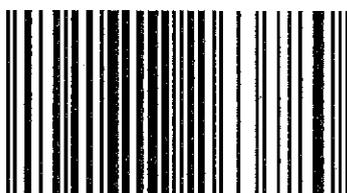
Recibo Digital de Proposição

Autor : Péricles Regis Mendonça de Lima

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Altera §1o do art. 3o 10.307, de 17 de Outubro de 2012 que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.

Data de Cadastro : 26/04/2017



3101917263780

Lei Ordinária nº : 10307

Data : 17/10/2012

Classificações : Código de Obras, Segurança Pública / Guarda Municipal / Bombeiros

Ementa : Dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.

LEI Nº 10.307, DE 17 D OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 243/2011 – autoria do Vereador BENEDITO DE JESUS OLERIANO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a obstrução das calçadas de nossa cidade com floreiras, mesas, cadeiras, ou quaisquer outros tipos de obstáculos que dificultem a passagem dos pedestres.

Art. 2º Nas calçadas onde o piso for inteiramente de gramado fica obrigatória a implantação de uma passarela de concreto para circulação adequada e segura dos cadeirantes e transeuntes.

~~Art. 3º O uso do passeio público pelos comerciantes, nos termos desta Lei, será permitido mediante autorização emitida pela Prefeitura, pelo prazo de um ano, podendo ser renovada, e pagamento de Taxa de Uso de Área Pública a ser regulamentada pelo Poder Público Municipal.~~

~~§ 1º A autorização só será concedida se o espaço livre na calçada for adequado ao fluxo de pedestres, se a aglomeração de clientes em frente ao estabelecimento não atrapalhar o fluxo de veículos na via, se não houver prejuízo ao sossego dos moradores vizinhos e respeitada a legislação vigente.~~

~~§ 2º O surgimento de reclamações motivará a fiscalização e possível revogação da autorização.~~

Art. 3º O uso das calçadas e áreas públicas pelos comerciantes, nos termos desta Lei, somente poderá ser permitido pelo prazo máximo de três anos, renovável quando requerida, por igual período, mediante pagamento da Taxa de Uso da Área Pública.

§ 1º A solicitação deverá ser encaminhada através de requerimento à Secretaria de Obras, a qual deverá conter os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º A autorização será concedida e prorrogada, desde que comprovadas as exigências desta Lei.

§ 3º Fica instituída a Taxa de Uso da Área Pública no valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por metro quadrado multiplicado pela quantidade de dias em que se pretende utilizar o espaço público, conforme fórmula a seguir: (R\$ 1,50) x (área autorizada) x (quantidade de dias) = Taxa Anual.

§ 4º A alíquota prevista no parágrafo anterior será atualizada, anualmente, pela SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) ou em caso de extinção, será substituída por aquela que vier a ser utilizada pela Fazenda Federal. (Redação dada pela Lei nº 11.496/2017)

Art. 3º-A Para aplicação desta Lei, a calçada deverá ter largura mínima de 1,50 (um e meio) metro.

§ 1º A utilização deverá ser parcial, respeitando corredor mínimo para passagem de pedestres de 1,00 (um) metro.

§ 2º Fica obrigatório aos responsáveis pelo imóvel a execução, a manutenção e conservação dos respectivos passeios na extensão correspondente a sua testada.

§ 3º Considerar-se-á cumpridas às exigências no § 2º a calçada que não apresentar buracos, ondulações e desníveis.

05V

§4º Nas calçadas onde o piso for inteiramente de gramado fica obrigatória a implantação de uma passarela de concreto para circulação adequada e segura dos transeuntes e cadeirantes. (Redação dada pela Lei nº 11.496/2017)

~~Art. 4º O não cumprimento da presente Lei acarretará multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao proprietário do imóvel que cometer a infração do art. 1º.~~

Art. 4º O não cumprimento da presente Lei acarretará ao infrator:

I – notificação pelo setor competente para regularização no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de descumprimento do prazo previsto no inciso I deste artigo para regularização.

§1º O setor competente da Prefeitura, ficará responsável por efetuar a avaliação para o deferimento ou negativa do requerimento, a qual deverá ser baseada no parecer técnico do setor competente que declarará a existência ou não de acessibilidade aos transeuntes nos termos estabelecidos desta Lei.

§2º Os processos de solicitação, deverão conter parecer técnico declarando a existência de acessibilidade aos transeuntes, nos termos estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.496/2017)

Art. 5º Na reincidência a multa será em dobro.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de outubro de 2012, 358º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIS ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES

Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDAGEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 114/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de PL que *“Altera o §1º do Art. 3º-A da Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O §1º do art. 3º-A da Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“§1º A utilização deverá ser parcial, respeitando corredor mínimo para passagem de pedestres de forma a atender as normas de acessibilidade da ABNT.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Este Projeto de Lei versa sobre o ordenamento e ocupação do solo urbano, sendo de competência legislante da Câmara, conforme dispõe a Lei Orgânica, Art. 33, XIV:

“Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

-XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;”



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Sobre a competência da Municipalidade para promover adequado ordenamento territorial, estabelece nos termos infra, a Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

Salienta-se, ainda, que a matéria em questão não é de competência privativa do Prefeito, constantes nos artigos 38 e 61 da LOM.

Sobre o tema nos valem os do magistério de Hely Lopes Meirelles:

"O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local¹".

Ainda o Novo Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba, Lei nº 8.181, de 05 de junho de 2007, em seu Art. 60, dispõe:

"Art. 60. Compete a Prefeitura Municipal de Sorocaba executar políticas voltadas à melhoria das condições de circulação a pé, por bicicletas e por transportes coletivos, bem como desenvolver gestões junto a órgãos do Governo do Estado, da União e de concessionárias do setor rodoviário e de transportes, de modo a viabilizar obras do interesse do Município, notadamente nos dispositivos de

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. Malheiros Editores, 15ª Edição, 2006, São Paulo. 542 p. .



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

acesso de vias locais e rodovias que cruzam o Município, e dos vários modais de transporte”.

O Código de Trânsito Brasileiro, assegura ao pedestre a utilização dos passeios, Art. 68:

“Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres”.

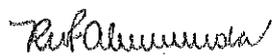
A alteração proposta visa adequar o corredor mínimo de passagem que, segundo a ABNT, deverá ser de 1,20 metro. A medida ora vigente contraria o mínimo estipulado pela associação que é o órgão responsável pela normatização técnica do Brasil, e edita normas após diversos estudos e testes, proporcionando diretrizes para a ideal utilização, com base na saúde e segurança da população.

Observamos apenas que a alteração proposta refere-se ao §1º do Art. 3º-A.

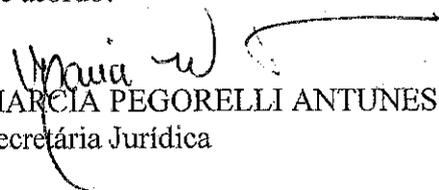
Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

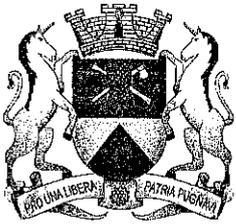
É o parecer.

Sorocaba, 15 de maio de 2017.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 114/2017, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que altera o §1º do art. 3º da Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 114/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que "Altera o §1º do art. 3º da Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria trata sobre ordenamento e ocupação do solo urbano, cuja competência legiferante é concorrente entre o Executivo e o Legislativo, conforme o art. 33, inciso XIV da Lei Orgânica Municipal, bem como previsão do art. 30, inciso VIII da Constituição Federal.

Ademais, a propositura visa adequar os espaços nos moldes da ABNT, em consonância com as disposições do Plano Diretor do Município e a devida utilização dos passeios públicos, conforme art. 68 do Código de Trânsito Brasileiro.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 22 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 114/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que altera o §1º do art. 3º da Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências”.

Pela aprovação.

S/C., 22 de maio de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

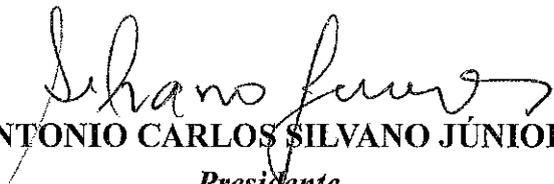
ESTADO DE SÃO PAULO

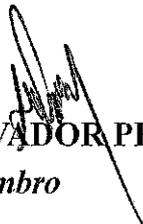
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 114/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que altera o §1º do art. 3º da Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências”.

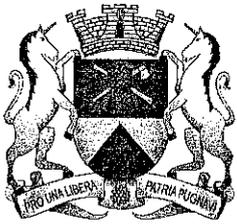
Pela aprovação.

S/C., 22 de maio de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

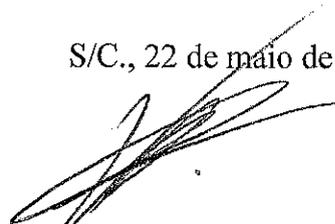
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

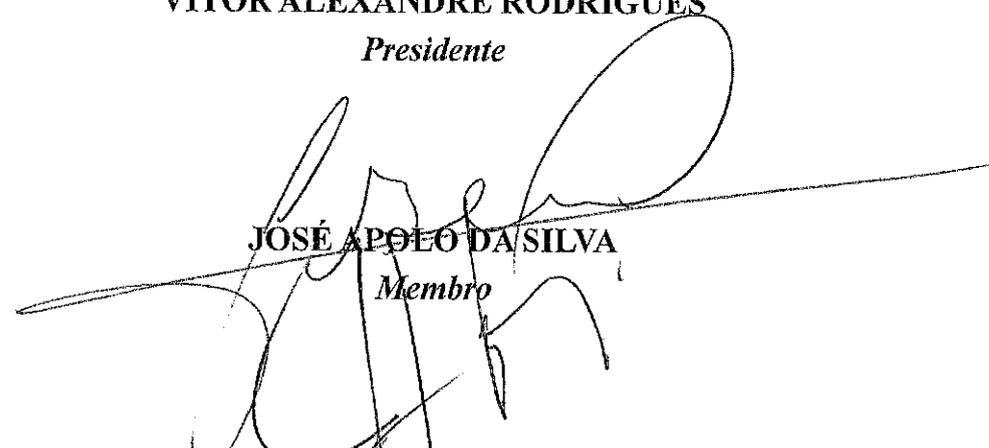
SOBRE: o Projeto de Lei nº 114/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que altera o §1º do art. 3º da Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências”.

Pela aprovação.

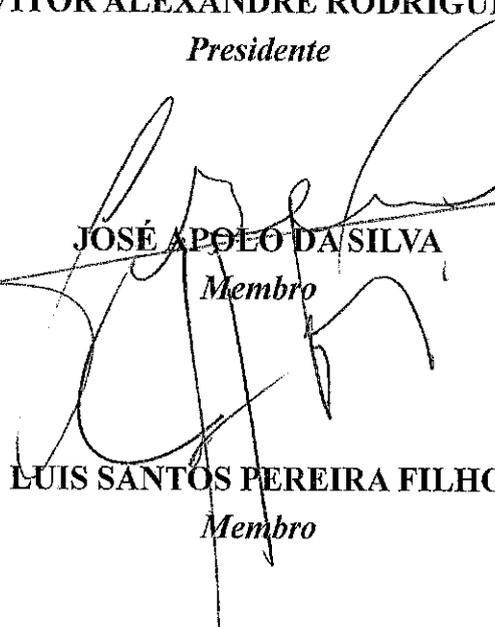
S/C., 22 de maio de 2017.


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Presidente


JOSE APOLO DA SILVA

Membro


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 09 /2017

APOIO aos 2º Tenentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em razão do tratamento negativo que estão recebendo do Governo do Estado, no que se refere a grande diferença salarial existente apenas entre os postos de 1º e 2º Tenentes.

CONSIDERANDO que os oficiais ocupantes do posto de 2º Tenente PM, em especial os que contam com vários anos de serviço prestados à população do Estado de São Paulo, em especial a nossa cidade de Sorocaba, por intermédio da Polícia Militar, se ressentem da avassaladora diferença salarial existente entre o seu posto e o posto de 1º Tenente PM.

CONSIDERANDO que o ressentimento não é sem razão, haja vista que, de longa data, a estrutura organizacional da Polícia Militar tem feito constar de seu Quadro Particular de Organização - QPO, tão somente, a abreviatura "Ten" (Tenente), ou seja, na distribuição do efetivo pelas diversas Organizações Policiais Militares (OPM) fica evidenciado que o posto de oficial estabelecido para chefiar ou comandar os setores ou serviços policiais militares é atribuído a um Tenente, independentemente de ser um 1º ou 2º Tenente PM.

CONSIDERANDO que o Comandante de Força Patrulha poderá ser um 1º ou 2º Ten PM e, no mesmo sentido, a chefia de diversos serviços administrativos internos no âmbito de um Comando de Policiamento ou de Batalhão, seja de qual especialidade for (Ambiental, Choque, Rodoviário, Radiopatrulha Aérea etc.), também é atribuída a um Tenente.

CONSIDERANDO que apresenta-se injustificável que oficiais ocupando os postos de 2º Tenente PM e realizando, basicamente, as mesmas funções de seus colegas 1º Tenentes, e com o mesmo grau de responsabilidade e comprometimento, recebam vencimentos tão desiguais, conforme ficará demonstrado adiante.

CONSIDERANDO que o anexo II, a que se refere o inciso II do artigo 1º da Lei complementar nº 1.249, de 03/07/2014, a qual dispõe sobre a reclassificação dos padrões de vencimentos dos integrantes da Polícia Militar, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, vigente desde 03/07/2014, fixa os seguintes padrões de vencimentos:

POSTO	PADRÃO	VALOR	DIFERENÇA
CMTE GERAL PM.....	PM 40	6.007,91	+16,47 % do PM 16
CORONEL PM	PM 16	5.158,26	+8,49 % do PM 15
TEM. CEL PM	PM 15	4.754,58	+8,32 % do PM 14
MAJOR PM	PM 14	4.389,26	+8,15 % do PM 13
CAPITÃO PM	PM 13	4.058,65	+7,95 % do PM 12
1º TENENTE PM	PM 12	3.759,46	+30,03 % do PM 11
2º TENENTE PM	PM 11	2.891,14	+5,79 % do PM 29
ASPIRANTE OF.....	PM 29	2.732,92.....	X.PM 29

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO - RUA DO COMENDANTE CARLOS DE ALMEIDA, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

CONSIDERANDO que fica evidente a absurda diferença, a menor, no padrão de vencimentos do 2º Ten PM em relação ao padrão de vencimentos do 1º Ten PM, conforme demonstrado, na ordem de 30,03%.

CONSIDERANDO, destarte, que impõem-se adoção de medidas eficientes para reduzir esta grande diferença salarial, principalmente pelo fato de que entre os postos de Capitão, Major, Tenente-coronel e Coronel PM, esta diferença é no máximo de 8,49 % por cento, sendo, portanto, injustificável que entre os postos de Tenentes, onde as funções e atribuições são basicamente as mesmas, mantenha-se tal diferença, que afigura-se como um desprestígio, uma humilhação com aqueles que defenderam a sociedade paulista, frequentaram, no mínimo, 03 (três) anos de cursos superiores, e após 30 anos galgaram honrosamente o posto de 2º Tenente da Polícia Militar.

CONSIDERANDO que inobstante, policiais militares da ativa e veteranos, de forma ordeira, democrática e responsável, estão se mobilizando, com intuito de pedir a intermediação dos representantes dessa Casa de Leis, que leve ao conhecimento de Vossa Excelência, a grande injustiça salarial que vem sofrendo, bem como a correção de 21,80% sobre o seu padrão, refletindo sobre o RETP, como forma de sanar tal situação.

CONSIDERANDO que propõem ainda, conforme requerimento encaminhado a este representante, que tal correção poderia ser concedida em 03 parcelas, na seguinte conformidade: 1ª parcela de 7,3% em 2018; 2ª parcela de 7,3% em 2019, e 3ª parcela de 7,2% em 2020, sem prejuízo de demais correções concedidas à categoria policial.

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Sorocaba manifesta APOIO aos 2º Tenentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em razão do tratamento negativo que estão recebendo do Chefe do Executivo Estadual, no que se refere a grande diferença salarial existente apenas entre os postos de 1º e 2º Tenentes.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao Governo Estadual.

S/S., 15 de maio de 2017.


RAFAEL DOMINGOS MILITÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA: 14/05/2017 - HORAS: 13:17 - PÁG: 1457 - URG: 02/14

REIVINDICAÇÃO DOS 2º TENENTES, SUBTENENTES E 1º SARGENTOS DA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao

Excelentíssimo Senhor Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São
Paulo

D.D. Coronel de Polícia Militar Nivaldo Cesar Restivo

Assunto: Equalização da diferença nos valores de 2º Ten. PM e 1º Ten. PM.

Solicitamos à Vossa Excelência especial atenção e apoio, ao assunto que
passamos a descrever quanto a injusta forma de remuneração que ocorre
atualmente na nossa PMESP.

DOS FATOS:

São inúmeras as reportagens que mostram que o policial militar não tem
remuneração compatível com suas funções, então não precisamos mostrar, tão
pouco abordar esse tema que já é de amplo conhecimento da população de São
Paulo e do Brasil, onde infelizmente a maior economia do País tem um dos piores
salários para os seus Policiais Militares.

Não nos cabe aqui questionar o plano de carreira ou mesmo a forma que se
vem tratando politicamente as questões de segurança, investimentos ou a forma
de valorização do policial, já que se trata de decisão política.

Em 30 MAR 17

Roceli o original.



FÁRIO ILIUS PELEGRINI
Ten Cel PM - Ch Gab

Porém, a comparação com outros Estados da Federação torna-se inevitável quando notamos que lugares com menos recursos possuem uma hierarquia entre os postos e graduações mais coerentes, caso da Bahia por exemplo, não questionamos com isso no entanto, se é a melhor forma ou a mais produtiva ou ainda se valoriza ou não seus profissionais e sim que podemos olhar em volta e ver quais políticas estão funcionando e melhorando a vida do profissional de Segurança.

Cabe também lembrar, que há muito tempo vem sendo discriminatória a forma de remuneração realizada com os policiais que passam para a inatividade no posto de 2º Ten. PM. Cabe, também lembrar que esses profissionais, por uma questão de justiça aos que nos últimos 3 anos vem se aposentando, como 2º Ten. PM, em nenhum momento foram beneficiados com nenhuma lei, todos conquistaram seus postos cumprindo seu dever como Praça onde galgaram todas as promoções através de mérito próprio.

Ressaltamos ainda que a lei de Isonomia Salarial, ou principio da igualdade, previsto no Artº 5º da CF, aponta o caminho a ser seguido em situações onde vemos pessoas realizando as mesmas funções sem, contudo, ter os mesmos vencimentos conforme podemos ver abaixo:

O princípio da isonomia pretende a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de grau, classe ou poder econômico, fornecendo o direito de todos ao acesso às funções públicas, abolindo-se os títulos e privilégios hereditários. A Constituição Federal de 1988 observa o princípio da isonomia em vários dispositivos: artigo 5º, caput, incisos I, VIII, XXXVII, XLII e artigo 7º, XXX, XXXI e XXXIV e a CLT: artigos 3º, 5º e 8º. Destarte, esse artigo irá discorrer desde a conceituação do princípio até o alcance deste na aplicação do Direito do Trabalho.

Esclarece a doutrina da professora Cármen Lúcia Rocha Antunes:

"As Constituições Contemporâneas incluem o direito à vida e os princípios da igualdade e da liberdade como vertentes de todos os direitos fundamentais que são arrolados em suas declarações e que se estendem bem além daqueles formais de natureza política que se continham nos primeiros documentos constitucionais. Assim, a vida impõe respeito e segurança de todos os direitos que a garantam digna e saudavelmente. A liberdade determina a garantia de todos as suas manifestações e dos direitos que a façam emoção vivida e dominante em todos os movimentos e condutas sócio-políticas e econômicas dos indivíduos. Todos os direitos e deveres decorrentes da convivência civilizada do Estado devem ser dominados pela eficiência do princípio da igualdade, cujos desdobramentos são definidos nos diferentes desempenhos da convivência social."

Dentro do possível as partes devem receber o mesmo tratamento. Conforme a Constituição Federal em seu artigo 5º todos são iguais perante a lei, embora no processo trabalhista o reclamante empregado goze de benefícios que não atingem o reclamado-empregador.

O princípio da isonomia está inserido em vários dispositivos legais relativos às relações jurídico-trabalhistas:

O artigo 7º, XXX, XXXI, XXXII, XXXIV da Constituição Federal de 1988, por exemplo, regula o princípio da isonomia no Direito do Trabalho. O artigo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho reza que "a todo o trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo". Se o trabalhador executa trabalho idêntico, o salário será o mesmo desde que guardadas suas proporções legais, conforme previsto no artigo 461 da

Consolidação das Leis do Trabalho.

O princípio da isonomia garantido na Constituição Federal é amplo e assegura ao indivíduo o direito de insurgir-se contra o arbítrio e a discriminação. Este princípio está inserido também na CLT, assegurando igualdade de salário para o trabalho de igual valor. Dispõe o art. 461 da CLT, in verbis: "sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado a mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade."

Diante do acima exposto, conseguimos ver claramente como vem sendo prejudicada a classe de 2º Tenentes, e aparentemente ninguém observou tal fato, e se houve, não foi levado ao nosso conhecimento, ou divulgado de modo a resolver esse problema que afeta nossos amigos que lutaram durante todas as suas vidas em prol de nossa sociedade bandeirante: diferença do soldo entre 2º e 1º Tenentes, sendo que na prática executam a mesma função. Esse problema foi resolvido com o fim do posto de 2º Ten. na Polícia Militar do Estado da Bahia.

Outro exemplo que podemos seguir é o das forças armadas que possuem remuneração com diferença coerente entre os postos e graduações; este seria um bom exemplo a ser seguido.

DA JUSTIFICATIVA

Além do que foi apontado acima, esclarecemos que de acordo com o regulamento da própria instituição Polícia Militar, as funções de 2º Tenentes e 1º Tenentes são as mesmas, causando desconforto dos 2º Tenentes que, ao chegarem merecidamente ao posto de Tenentes da Polícia Militar, e após trinta anos de serviços prestados, que todos sabemos que é de extremo "estress", e após cerca de três anos de Escolas Superiores de Formação e de tanta experiência acumulada ao longo do tempo, além de diversos cursos de especialidades diversas, se deparam com tratamento desigual para o profissional de polícia e como já foi dito, desrespeito à Constituição, no que tange ao princípio da Isonomia, e que no caso em tela, se torna mais explícito, pelo fato de que não se trata de cargos distintos e sim do mesmo cargo e da mesma função.

A diferença salarial entre todos os cargos, tem uma variação que tem a menor diferença entre 1º Ten. e Cap. sendo de 7,95%, e a maior diferença entre Sd. e Cb. PM de 13,6%. Já no caso de 2º Ten. PM para 1º Ten. PM a diferença é o absurdo valor de 30,03%, fora de todos os demais cargos e funções, mostrando assim uma verdadeira falta de consideração aos 30 anos de serviços oferecidos ao Estado. Na prática essa diferença entre os Tenentes da Polícia Militar, (1º e 2º), chega a aproximadamente R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), o que naturalmente acaba causando, além de grande desconforto, um verdadeiro desprestígio da tropa, pois afeta diretamente a todos aqueles que honraram seus compromissos de servir com o sacrifício da própria vida, seu quadro de praças e com certeza chegaram a Segundo Tenente da PMESP.

Outro fato que apresentamos à Vossa Excelência, é que os Cabos e Soldados foram, por várias vezes contemplados por diversas leis de promoções, etc. Os senhores oficiais de 1º Tenentes a Coronéis da PM, também foram agraciados com aberturas de vagas em seus quadros e promoções de posto

imediatamente para cerca de 1.900 Oficiais da Reserva, enquanto os subtenentes nada tiveram no mesmo período.

Ao contrário, nos últimos anos, o quadro de Sargentos combatentes, além de não receberem nenhuma lei favorecendo-o, foram prejudicados com a unificação com os quadros da Saúde, Farmacêuticos e Comunicações, Músico, além da unificação do referido quadro, com o Quadro de Sargentos Femininos, onde ocorreram diversas chamadas "CANGALHAS", prejudicando diretamente todos aqueles que se formaram desde o início da década de 90. Somentamos também que isso já é motivo de diversas ações por parte de Sargentos e Tenentes junto ao Judiciário.

Lembramos que por motivos alheios, os oficiais recém-saídos da Academia do Barro Branco, precisam que o Governo altere com frequência o quadro de Aspirantes e Segundo Tenentes, desprestigiando ainda mais o nosso cargo de Segundo Tenentes da Reserva que lutamos e ajudamos a formar os policiais militares, que estão atuando na ativa hoje, além de ter criado, a médio e longo prazo, a clara falta de perspectiva para esses oficiais que em curto espaço de tempo chegam a 1º Ten. e a longo prazo, na prática, passam a ter em média 25 anos de carreira para alcançar 4 cargos.

Da solicitação:

Nós 2º Tenentes, da PM, solicitamos que nosso salário padrão, seja revista com urgência essa diferença e o nosso salário padrão seja corrigido em 21,80%, que é a diferença existente entre todos os demais cargos dos oficiais, corrigindo assim um erro que ocorre a vários anos e que incida sobre o nosso RETP, o mesmo valor, para que a diferença salarial deixe de ser humilhante para nossa categoria, ficando assim essa diferença gritante entre o 2º Tenente PM e o

1º Tenente PM, dentro de um patamar razoável entre o oficialato, do qual fazemos parte, seguindo como forças auxiliares do Exército Brasileiro, instituição honrada e que também têm em seus quadros, os dois cargos de Tenentes, sem contudo essa diferença. O que com certeza também valorizaria os oficiais da ativa no cargo de 2º Ten. PM, não havendo a necessidade constante de adequação do almanaque.

Estarmos conscientes de que é necessário empenho e colaboração de todos, nós 2º Tenentes, Subtenentes e 1º Sargentos da Polícia Militar, e com bom senso, sugerimos que se for o caso, essa diferença comece a ser paga, a partir do primeiro ou segundo semestre de 2018, e em três alterações de 7,3% a cada ano, a segunda parte da diferença também de 7,3% em 2019 e a terceira e última parte da diferença no valor de 7,2% em 2020, o que permitiria ao governo, além de corrigir um problema existente, valorizar os profissionais de segurança.

Cumpre-nos informar que apoiando e orientando, levando ao Sr Secretário de Segurança e ao senhor Governador do Estado, a nossa Reivindicação, Vossa Senhoria, estará, finalmente, alcançando a Justiça e promovendo a isonomia total, pois os cargos de 1º Tenente a Capitão, de Capitão para Major e de Major para Tenente Coronel, possuem, em média, uma diferença de 8,22%.

Longe dos nossos objetivos, por intermédio desta, questionar de modo desrespeitoso nosso Governo e nossa amada Polícia Militar do Estado de São Paulo, nossa intenção com tal atitude é pedir à Vossa Excelência apoio e empenho nessa jornada, pois sabemos tratar-se de um pedido justo e de correção.

Respeitosamente sugerimos ainda a Vossa Excelência, que caso tenha interesse de resolver o problema definitivamente e de modo justo, e de uma outra forma, que seja feito como no Estado da Bahia, em que o cargo de 2º e 1º Tenentes foram extintos e todos passaram a ser Tenentes com o mesmo salário, atrelado ao fato de que, todo e qualquer serviço na função de Primeiro ou Segundo Tenentes, é o mesmo, claro que esta ação demandaria mais tempo e planejamento já que estamos falando de reestruturação do quadro de oficiais.

Cabe ressaltar que como deve ser do conhecimento de Vossa Excelência já fomos convidados para participar de reuniões com alguns Deputados Estaduais, Prefeitos, Vereadores e jornalistas, além de sermos assediados por algumas associações que viram em nossa organização alguma chance de sucesso, e que iremos fazer contatos com esses servidores e profissionais para que possam levar nossa solicitação até ao Ilustre Governador do Estado de São Paulo, realizando inclusive visitas a Câmara dos Deputados e passeatas de forma pacífica e ordeira, claro, avisando antecipadamente a esse Ilustre Comando.

Cientes de que conseguimos elencar motivos e justificativas que nos movem e com intuito de resolver a referida questão de forma justa, tanto funcional, como salarial, solicitamos, encarecidamente, o apoio ao nosso pedido.

Agradecemos atenciosamente o apoio de Vossa Excelência.

São Paulo, 30 de Março de 2017

REPRESENTANTES

Nós, 2º Tenentes, Subtenentes da Ativa e 1º Sargentos da Ativa, abaixo assinados:

POSTO/GRADUAÇÃO	RE	NOME
2º Ten PM	893228-0	Paulo Roberto Valente
2º Ten PM	861435-A	Carlos Antonio Barreto
2º Ten Res PM	894764-3	Mário Soares de Sousa
2º Ten PM	28983-3	Alvaro Torres Galindo
2º Ten PM	889904-5	José Roberto de A. R. Peres
2º Ten PM (RES)	854628-2	José Luiz Sant'Anna
2º Ten PM	851264-F	Pedro Paulo Soares
2º Ten PM	840448-B	Fernando Anastácio dos Santos
2º Ten PM	853326-1	Elson R. da Silva
2º Ten PM	855005-A	Francisco de Assis Mendes
Sub Ten PM (AG)	875093-A	Maurício Leite Marçal
2º Ten PM	890828-1	Sérgio Romão de Souza
2º Ten PM	852158-1	Luís Pereira de Souza
2º Ten PM	854208-2	FLAVIO HENRIQUE DE MORAES
2º Ten PM	881-110-3	Edmir de Oliveira
2º Ten PM	875782-9	Adriano Cardoso de Moura
2º Ten PM	874409-2	Bartolomeu F. Silva Jr.
2º Ten PM	840945-3	Carlos Alberto Jasi
2º Ten PM	822858-2	CLEUCIR da Silva
2º Ten PM	866031-0	José Vieira dos Santos
2º Ten PM	819444-1	Francisco Carlos Santos
2º Ten PM	86001-8	Mário G. MAJARDIM
2º Ten PM	810918-1	Sébastien Font de Souza
2º Ten PM	821590-1	Sébastien Jerônimo Lucio
2º Ten PM	874282-A	JERGIO A. ADISUN FELICIO
2º Ten PM	860674	Sérgio Apolo de Souza
2º Ten PM	854203-A	Florisvaldo da Silva
2º Ten PM	852444-A	Almir Arnelim

~~1/1~~

2º Ten PM	903352-2	Valde A. Moraes
SubTen PM	922057-7	Rosivaldo S. Lopes
2º Ten PM	874450-5	Augusto MAURO
2º Ten PM	893736-2	TEMC
2º TEN PM	880338-0	DIAS
2º Ten PM	850044-4	Cordeiro
2º Ten PM	850891-7	Camelita Brito
2º Abimael Barros de Lira	RE 811.323-8	— 22 L
2º Ten PM	852786-1	A. GIMAEZ
2º Ten PM	860.955-1	CAMARGO
2º Ten PM	862992-9	MARCO A B. ONANIAS
2º Ten PM	851881-5	JOSE MIGUEL ARCANJO DA SILVA
2º Ten PM	850702-A	Zacarias B. Marques
2º Ten PM	790601-3	José Batista de A.
1º Sgt PM	845693-6	
SubTen PM	910415-1	WELLINGTON O. BARROS
2º Ten PM	841659-1	Esimoldo Mendes Luz
2º Ten PM	812221-2	RENATO BERNARDO DE FRANCO
2º Ten PM	86202-9	JORGE LUIZ CESARIO
2º Ten PM	866354-4	Eduardo Donizeti do Nascimento
2º Ten PM	865342-9	Clay Dionisio Piloni
2º Ten PM	865320-8	ANTONIO JOSE DE SAUTY PIMENTEL
2º Ten PM	840490-9	Gilberto Augusto da Silva
2º Ten PM	866341-6	DAVID ARAUJO RABELO
2º Ten PM	850888-7	ANTONIA M.S. CASTRO
2º Ten PM	894615-9	LATAIDE BORGES HENRIQUE
SubTen PM	888135-1	DUBENSTIAGA CARDOSO
SubTen PM	861718-3	SORELIO DONATO MOURA MOURA (SL)
SubTen PM	871998-5	Clarence dos Santos José
2º Ten PM	822507-1	Mário Filva de Oliveira
2º Ten PM	842557-4	Valeriano Marcel de Siqueira
2º Ten PM	850117-3	Rogério Delamco Jr.
2º Ten PM	782363-A	Maurício Dias de Souza
2º Ten PM	823436-8	Valdomiro Rodrigues
2º Ten PM	852943-1	PÁULO ELIAS DE SALES
2º Ten PM	864812-3	MILTON AKIRA MASSUDA

Nós, 2º Tenentes, Subtenentes da Ativa e 1º Sargentos da Ativa, abaixo assinados:

POSTO/GRADUAÇÃO	RE.	NOME
Subten PM	760543-9	Valdir Gondim da Silva
1º Sgt PM	862645-6	Eduardo Cleutério Barcelos
3º Sgt PM	823755-7	ROBERTO IZZI
1º Sgt PM	8991214	MARCOS ROBERTO NUNES
1º Sgt PM	904635-6	Rogério Gomes
Sub Ten Ref	910177-2	Mº Oys Sts Cm
Sub Ten	903282-7	Hederick Fernando
2º Sgt PM	991978-3	Fernando W. Mariani
Sub Ten	71951-4	William Carlos de Almeida
1º Sgt PM	860386-5	Roberto Luiz Gomes
1º Sgt	912298-2	Carlos A. Santos
1º Sgt	934146-3	VASQUEL FERREIRA LESTE
1º Sgt	962512-7	Wagner M. Goncalves
Subten	880367-6	Maria da Graça J. Ribeiro
1º Sgt	913213-9	Andre Luiz de S. Trinto
1º Sgt PM	941458-4	CLAUDER DE ALMEIDA MENEZES
2º Sgt PM	115926-7	LEANDRO BANIN
1º Sgt PM	970105-2	Luice Jca dos Sts Zampol
2º Sgt PM	931405-9	Antonio Carlos dos Sts
3º Sgt PM	113941-5	Dominos Samma Gato
1º Sgt PM	891874-A	Ricardo de P. Brambila
1º Sgt PM	990439-5	Raulo Roberto Almeida Nascimento
2º Sgt PM	109355-1	Elizete Salmeiro Quintela
2º Sgt PM	125968-7	IVANIL SAIBINO PIRES
1º Sgt PM	920085-1	ROBERTO BANIN
3º Sgt PM	950682-9	Alfonso Ferreira Gato
1º Sgt PM	940386-8	João Batista Moraes
1º Sgt PM	933991-7	Adriano de Souza Vidal
Subten PM	889322-5	ROGERIO ZOUENARA
2º Sgt PM	881107-5	MARCO A. DOBSON
1º Sgt	973121-A	RENATO G. GALVANI
2º Sgt	964457-1	JOSÉ NI FERREIRA SOUZA

15
20

1º Sgt PM	853031-9	HOWILDO ALVES VIANA
2º Ten DM	871651-0	João Alves Pereira
2º Ten PM	883914-0	Mário Pedro de Oliveira Fontane
2º Ten PM	842180-3	Nivaldo Gardel Ramos
2º Ten PM	90140-7	PEDRO GOMES 15ª PM - Pedro Jan
Sub Ten PM	894196-3	Claudio José Palatano de Souza
9º Ten	89312-4	João Afonso
2º Ten PM	865277-5	Maria Amélia de P. Tokuda

[Handwritten mark]

1 ^o 5/ PM	960063-9	JOELI ALVES DE SAUSA
2 ^o 5/ PM	951475-9	JUANADIN CARVALHO VENCESLOW
11/21 AM	914343-1	GILSON SERRILHO DA SILVA
2 ^o 8/ PM	960017-6	ELIAS MAURIS RANCIOL
10/5/ PM	922607-9	PAULO CESAR T. MASURANO
10/8/ PM	920109-4	KEENARZO NATALDO
1 ^o 5/ PM	9026103-4	Patela de Olimpio
subter PM	925588-6	Marcia Aparecida da Silva

Blank lined area for additional entries.

Recibo Digital de Proposição

Autor : Rafael Domingos Militão

Tipo de Proposição : Moção

Ementa : APOIO aos 2º Tenentes da Policia Militar do Estado de São Paulo, em razão do tratamento negativo que estão recebendo do Governo do Estado, no que se refere a grande diferença salarial existente apenas entre os postos de 1º e 2º Tenentes.

Data de Cadastro : 16/05/2017



6102017296224



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 09/2017

A autoria da presente Moção é da Vereador Rafael Domingos Militão.

Esta Proposição visa apoiar aos 2º Tenentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em razão do tratamento negativo que estão recebendo do Governo do Estado, no que se refere a grande diferença salarial existente entre os postos de 1º e 2º Tenentes.

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis*:

Capítulo V

Das Moções



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que a presente
Proposição encontra guarida no RIC, sendo que, sob o aspecto
jurídico, nada a opor.

Sorocaba, 18 de maio de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 09/2017, de autoria do Nobre Rafael Domingos Militão, que manifesta APOIO aos 2º Tenentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em razão do tratamento negativo que estão recebendo do Governo do Estado, no que se refere a grande diferença salarial existente apenas entre os postos de 1º e 2º Tenentes.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 22 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 15 de dezembro de 2016.

PL nº 282/2016

SEJ-DCDAO-PL-EX-147 /2016

Processo nº 6.011/2010

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 16 DEZ. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alteração da redação do artigo 7º da Lei nº 11.344, de 15 de junho de 2016, revoga expressamente o artigo 19 da Lei nº 9.385, de 1 de dezembro de 2010, e dá outras providências.

É certo que a Lei Municipal nº 11.344, de 15 de junho de 2016, denominou as ruas do "Jardim Residencial Saint Patrick 2" e deu outras providências.

Todavia, visando aperfeiçoar o texto legal constante no art. 7º dessa norma, faz-se necessário realizar a correção ora proposta para que a denominação de Alameda Notre-Dame expresse a situação real da via pública, que é a composição da Rua 7 do JARDIM RESIDENCIAL SAINT PATRICK 2 com a Rua 17 do Jardim Residencial Saint Patrick; ou seja, a junção dessas vias públicas de loteamentos distintos passarão a ter uma única denominação.

Para tanto, também se faz necessário a revogação do artigo 19 da Lei nº 9.385, de 1 de dezembro de 2010, o qual havia denominado de Alameda La Rochelle, a Rua 17 do Jardim Residencial Saint Patrick, nesta cidade.

À vista de todo o exposto, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera redação art. 7º da Lei nº 11.344/2016, revoga artigo 19 da Lei nº 9.385/2010.

PROJETO Nº 282 DE 2016
DE SOROCABA DATA: 15/12/2016 HORAS: 16:59 PROJ: 16565 VOTO: 01/03 1



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 282/2016

(Altera a redação do artigo 7º da Lei nº 11.344, de 15 de junho de 2016, revoga expressamente o artigo 19 da Lei nº 9.385, de 1 de dezembro de 2010, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 11.344, de 15 de junho de 2016, que dispõe sobre a denominação das ruas do “Jardim Residencial Saint Patrick 2” e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Fica denominada Alameda Notre-Dame, a composição da Rua 7 do JARDIM RESIDENCIAL SAINT PATRICK 2 com a Rua 17 do Jardim Residencial Saint Patrick, essa junção de vias públicas inicia na Rua 1 do JARDIM RESIDENCIAL SAINT PATRICK 2, atualmente denominada Alameda Montfort, e termina na Rua 12 do Jardim Residencial Saint Patrick, atualmente denominada Alameda Orléans, nesta cidade.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o artigo 19 da Lei nº 9.385, de 1 de dezembro de 2010, que dispõe sobre denominação das ruas do “Jardim Residencial Saint Patrick” e dá outras providências.


ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Lei Ordinária nº : 11344

Data : 15/06/2016

Classificações : Denominações

Ementa : Dispõe sobre denominação das ruas do “Jardim Residencial Saint Patrick 2” e dá outras providências.

LEI Nº 11.344, DE 15 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre denominação das ruas do “Jardim Residencial Saint Patrick 2” e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 114/2016 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Alameda Montfort, a Rua 1, do Jardim Residencial Saint Patrick 2, que se inicia na Alameda 21 do Jardim Residencial Saint Patrick, e termina na Rua 9 do Jardim Residencial Saint Patrick 2, nesta cidade.

Art. 2º Fica denominada Alameda Trianon, a Rua 2, do Jardim Residencial Saint Patrick 2, que se inicia na Rua 1 e termina na Rua 10 do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 3º Fica denominada Alameda Versailles, a Rua 3 do Jardim Residencial Saint Patrick 2, que se inicia na Rua 4 e termina na Rua 2 do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 4º Fica denominada Alameda Vitre, a Rua 4 do Jardim Residencial Saint Patrick 2, que se inicia na Rua 2 e termina na Rua 10 do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 5º Fica denominada Alameda Chambord, a Rua 5 do Jardim Residencial Saint Patrick 2, que se inicia na Rua 3 e termina na Rua 10, do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 6º Fica denominada Alameda Eiffel, a Rua 6 do Jardim Residencial Saint Patrick 2, que se inicia na Rua 2 e termina na Rua 9, do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 7º Fica denominada Alameda Notre-Dame, a Rua 7 do Jardim Residencial Saint Patrick 2, que se inicia na Rua 1 do Jardim Residencial Saint Patrick 2 e termina na Rua 12 do Jardim Residencial Saint Patrick, atualmente denominada Alameda Orléans, nesta cidade.

Art. 8º Fica denominada Alameda Louvre, a Rua 8 do Jardim Residencial Saint Patrick 2, que se inicia na Rua 1 e termina na Rua 10, do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 9º Fica denominada Alameda Moyon, a Rua 9 do Jardim Residencial Saint Patrick 2, que se inicia na Rua 1 e termina na Rua 6, do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 10. Fica denominada Alameda Florac, a Rua 10 do Jardim Residencial Saint Patrick 2, que se inicia na Rua 4 e termina na Rua 8, do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 11. As placas indicativas conterão além do nome a expressão “Palácio Francês”.

Art. 12. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei Municipal nº 10.365, de 19 de dezembro de 2012, que dispõe sobre denominação das ruas do “Jardim Residencial Vereda dos Lagos” e dá outras providências.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de junho de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Lei Ordinária nº : 9385**Data : 01/12/2010****Classificações : Denominações****Ementa : Dispõe sobre denominação das ruas do "JARDIM RESIDENCIAL SAINT PATRICK" e dá outras providências.****LEI Nº 9.385, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2010**

Dispõe sobre denominação das ruas do "JARDIM RESIDENCIAL SAINT PATRICK" e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 451/2010 – autoria do Vereador ROZENDO DE OLIVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Avenida Cannes, a Avenida 01, do Jardim RESIDENCIAL SAINT PATRICK, que se inicia na Rua 23 e termina na Rua 03 do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 2º Fica denominada Avenida Marselha, a Avenida 02, do Jardim RESIDENCIAL SAINT PATRICK, que se inicia na Rua 20 e termina em área institucional, do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 3º Fica denominada Alameda Lyon, a Rua 01 do Jardim RESIDENCIAL SAINT PATRICK, que se inicia em cul-de-sac e termina na Avenida 01, do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 4º Fica denominada Alameda Chamonix, a Rua 02 do Jardim RESIDENCIAL SAINT PATRICK, que se inicia em área particular e termina em cul-de-sac, do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 5º Fica denominada Alameda Nancy, a Rua 03 do Jardim RESIDENCIAL SAINT PATRICK, que se inicia na Rua 02 e termina na Rua 02, do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 6º Fica denominada Alameda Rennes, a Rua 04 do Jardim RESIDENCIAL SAINT PATRICK, que se inicia na Rua 01 e termina na Rua 02, do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 7º Fica denominada Alameda Estrasburgo, a Rua 05 do Jardim RESIDENCIAL SAINT PATRICK, que se inicia na Rua 01 e termina na Rua 02, do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 8º Fica denominada Alameda Langres, a Rua 06 do Jardim RESIDENCIAL SAINT PATRICK, que se inicia na Rua 11 e termina na Rua 09, do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 9º Fica denominada Alameda Dijon, a Rua 07 do Jardim RESIDENCIAL SAINT PATRICK, que se inicia na Rua 02 e termina na Rua 16, do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 10. Fica denominada Alameda Nantes, a Rua 08 do Jardim RESIDENCIAL SAINT PATRICK, que se inicia na Rua 13 e termina na Rua 16, do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 11. Fica denominada Alameda Limoges, a Rua 09 do Jardim RESIDENCIAL SAINT PATRICK, que se inicia na Rua 11 e termina na Rua 13, do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 12. Fica denominada Alameda Biarritz, a Rua 10 do Jardim RESIDENCIAL SAINT PATRICK, que se inicia na Rua 13 e termina em cul-de-sac, do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 13. Fica denominada Alameda Le Mans, a Rua 11 do Jardim RESIDENCIAL SAINT PATRICK, que se inicia na Rua 13 e termina na Rua 07, do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 14. Fica denominada Alameda Orléans, a Rua 12 do Jardim RESIDENCIAL SAINT PATRICK, que se inicia na Rua 09 e termina em cul-de-sac, do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 15. Fica denominada Alameda Lille, a Rua 13 do Jardim RESIDENCIAL SAINT PATRICK, que se inicia na Rua 18 e termina na Rua 07, do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 16. Fica denominada Alameda Courchevel a Rua 14 do Jardim RESIDENCIAL SAINT PATRICK, que se inicia na Rua 07 e termina na Rua 12, do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 17. Fica denominada Alameda Quimper, a Rua 15 do Jardim RESIDENCIAL SAINT PATRICK, que se inicia na Rua 07 e termina na Avenida 02, do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 18. Fica denominada Alameda Chambéry, a Rua 16 do Jardim RESIDENCIAL SAINT PATRICK, que se inicia na Rua 10 e termina na Rua 20, do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 19. Fica denominada Alameda, La Rochelle, a Rua 17 do Jardim RESIDENCIAL SAINT PATRICK, que se inicia na Rua 12 e termina em propriedade particular, nesta cidade.

Art. 20. Fica denominada Alameda Colmar, a Rua 18 do Jardim RESIDENCIAL SAINT PATRICK, que se inicia na Rua 13 e termina em área particular, nesta cidade.

Art. 21. Fica denominada Alameda Chinon, a Rua 19 do Jardim RESIDENCIAL SAINT PATRICK, que se inicia na Rua 16 e termina em cul-de-sac, do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 22. Fica denominada Alameda Nice, a Rua 20 do Jardim RESIDENCIAL SAINT PATRICK, que se inicia na Rua 07 e termina na Avenida 02, do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 23. Fica denominada Alameda Tours, a Rua 21 do Jardim RESIDENCIAL SAINT PATRICK, que se inicia na Rua Dr. Tertuliano Rodrigues dos Santos e termina em cul-de-sac, do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 24. Fica denominada Alameda Bayonne, a Rua 22 do Jardim RESIDENCIAL SAINT PATRICK, que se inicia na Avenida 01 e termina em propriedade particular, nesta cidade.

Art. 25. As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão "Cidade Francesa"

Art. 26. Fica denominada Alameda Francesa, a Rua 23 do Jardim RESIDENCIAL SAINT PATRICK, que se inicia na Avenida 1 e termina em propriedade particular, nesta cidade.

Art. 27. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 1 de dezembro de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

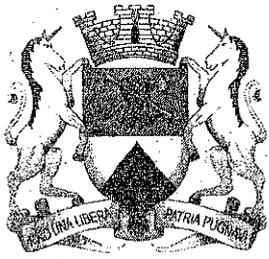
JOSÉ CARLOS CÔMITRE

Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0021

Sorocaba, 3 de fevereiro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Na primeira sessão ordinária realizada no dia 2 de fevereiro deste ano foram deliberadas diversas Proposições, porém as de nº 281/2016 (Autoriza o Parque Tecnológico a alienar, por permuta, imóvel de sua propriedade); 282/2016 (Corrige denominação de via pública); 283/2016 (Desafetação de bem de uso comum do povo e alienação a proprietário lindeiro); 284/2016 (Altera Lei nº 4.519/94 que trata da Guarda Municipal); 285/2016 (Corrige e altera denominações de próprios públicos) e 286/2016 (Corrige endereço de localização do próprio), são de autoria do ex-prefeito Antonio Carlos Pannunzio.

A Resolução nº 238, de 6 de dezembro de 1994 que "*dispõe sobre o arquivamento de Projetos de Lei existentes na Câmara Municipal*", Art. 2º, estabelece o seguinte:

"Art. 2º Também, serão devolvidos e considerados arquivados todos os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito anterior, não encampados pelo Chefe do Executivo em exercício nos 6 (seis) meses de governo".

Dessa forma, encaminhamos as cópias dos respectivos Projetos de Lei para informação, bem como para as providências que julgar cabíveis, caso assim entenda.

Aproveitamos o ensejo para reiterar os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Rodrigo Maganhato
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Ao Exmo.
Sr. José Antonio Calдини Crespo
DD. Prefeito do Município de
SOROCABA
Projetos de Lei (281/2016 a 286/2016) do Prefeito anterior.





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 18 de abril de 2017.

DEFIRO COMO REQUER
EM 19 ABR 2017
MANGA
PRESIDENTE

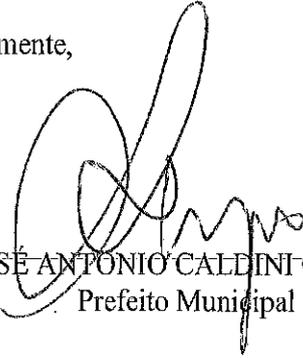
DCDAO-011/2017
Ref.: Ofício nº 0021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 3 de fevereiro p.p., venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 238 de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento do Projeto de Lei nº 282/2016, protocolado em 15 de dezembro de 2016 e que altera a redação do artigo 7º da Lei nº 11.344, de 15 de junho de 2016 e revoga expressamente o artigo 19 da Lei nº 9.385, de 1 de dezembro de 2010, com a colocação do mesmo em pauta.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA



08

RECEBUEMOS
19/04/2017
MANGA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 282/2016

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que "Altera a redação do artigo 7º da Lei nº 11.344, de 15 de junho de 2016, revoga expressamente o artigo 19 da Lei nº 9.385, de 1 de dezembro de 2010, e dá outras providências", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 11.344, de 15 de junho de 2016, que dispõe sobre a denominação das ruas do "Jardim Residencial Saint Patrick 2" e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Fica denominada Alameda Notre-Dame, a composição da Rua 7 do JARDIM RESIDENCIAL SAINT PATRICK 2 com a Rua 17 do Jardim Residencial Saint Patrick, essa junção de vias públicas inicia na Rua 1 do JARDIM RESIDENCIAL SAINT PATRICK 2, atualmente denominada Alameda Montfort, e termina na Rua 12 do Jardim Residencial Saint Patrick, atualmente denominada Alameda Orléans, nesta cidade." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o artigo 19 da Lei nº 9.385, de 1 de dezembro de 2010, que dispõe sobre denominação das ruas do "Jardim Residencial Saint Patrick" e dá outras providências.

Verificamos que o senhor Prefeito Municipal solicitou a tramitação deste Projeto de Lei, dentro do prazo legal estabelecido no Art. 2º da Resolução nº 238, de 6 de dezembro de 1994, que dispõe sobre arquivamento de proposições apresentadas pelo Prefeito anterior.

Esta proposição foi apresentada para corrigir a denominação de duas vias, uma do Residencial Saint Patrick e outra do Saint Patrick II, que na verdade é formação uma junção nos dois loteamentos.

A matéria sobre a qual versa o PL em exame está estabelecida na Lei Orgânica:

RAF



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

XII- denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.”

Encontramos ainda, no Regimento Interno da Câmara:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de abril de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

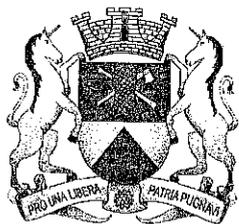
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 282/2016, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do artigo 7º da Lei nº 11.344, de 15 junho de 2016, revoga expressamente o artigo 19 da Lei nº 9.385, de 1 de dezembro de 2010, e dá outras providências. (Denominação das ruas do Jardim Residencial Saint Patrick).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de abril de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL n° 282/2016

Trata-se de PL de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Altera a redação do artigo 7º da Lei n° 11.344, de 15 junho de 2016, revoga expressamente o artigo 19 da Lei n° 9.385, de 1 de dezembro de 2010, e dá outras providências. (Denominação das ruas do Jardim Residencial Saint Patrick)".

De início, a proposição foi encaminhada à Consultoria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 09/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria trata de correção de denominação de vias do Residencial que menciona, dando nova redação e revogando dispositivos, tudo conforme a competência legislativa expressa do art. 33, I e XII da Lei Orgânica Municipal.

Cabe observar que o atual Chefe do Executivo solicitou o prosseguimento da tramitação da proposição, o que encontra respaldo legal no disposto no Art. 2º da Resolução n° 238, de 6 de dezembro de 1994, *in verbis*:

"Art. 2º Também, serão devolvidos e considerados arquivados todos os projetos de lei de iniciativa do Prefeito anterior, não encampados pelo Chefe do Executivo em exercício nos 6 meses de governo"

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição,.

S/C., 24 de abril de 2017

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de maio de 2017.

PL nº 141/2017
SAJ-DCDAO-PL-EX-029/2017
Processo nº 18.199/2010

1. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM 19 de maio de 2017
MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que denomina de "OLIVEIRO PINHEIRO DE CAMARGO" a Rua 13 (Treze) do Parque Empresarial das Mangueiras, que se inicia na Rua Maria José Monteiro Mustafá e termina na Rua Paulo Ruan Faria e dá outras providências.

Cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do I. Vereador Rodrigo Maganhato, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

O homenageado nasceu em 25 de fevereiro de 1925, na cidade de Ribeirão Claro, Estado do Paraná e era filho dos Srs. Clementino Pinheiro de Camargo e Anna Alves de Camargo. Com treze anos de idade veio residir nesta cidade, acompanhando seu pai e três irmãos, sendo estes, órfãos de mãe. Começou a trabalhar muito jovem, exercendo as funções de operário em indústria têxtil, tendo trabalhado também como auxiliar de alfaiate, motorista de táxi e de caminhão, atuando ainda como escriturário no Posto Fiscal da Secretaria da Fazenda, até aposentar-se.

O Sr. Oliveira gostava muito de esportes, preferindo dentre eles, o futebol e sendo torcedor fervoroso do Esporte Clube São Bento e do São Paulo Futebol Clube.

Seu falecimento em 12 de outubro de 2008 causou consternação não só aos familiares, em especial aos filhos Douglas, Odmur, César e Márcia, com quem era extremamente amoroso e dedicado, como também a todos que o conheceram, deixando como legado exemplos de honradez, caráter e elegância, o que se comprovava até nos gestos mais simples, como por exemplo, ao fumar seu cigarro de palha.

Diante de todo o exposto, estando plenamente justificada a presente propositura, espero contar com o apoio dessa Casa de Leis, esperando que sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final, transformado em Lei.

Renovo a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de estima e consideração e subscrevo-me.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
-Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via - "Oliveiro Pinheiro de Camargo"

RECEBIDO EM 19/05/2017 HORAS: 09:28 PLOT: 142084 UNID: 11/175



Prefeitura de SOROCABA

03

PROJETO DE LEI nº 141/2017

(Dispõe sobre denominação de “OLIVEIRO PINHEIRO DE CAMARGO” a uma via pública e dá outras providências).

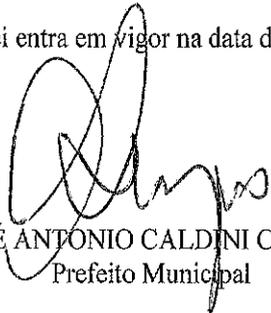
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada “OLIVEIRO PINHEIRO DE CAMARGO” a Rua 13 (Treze) do Parque Empresarial das Mangueiras, que se inicia na Rua Maria José Monteiro Mustafá e termina na Rua Paulo Ruan Faria.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito” – 1925 – 2008.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

M

04

1º Registro Civil

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS INSUBDISTRITO - DA SEDE COMARCA DE BOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

Sebastião Santos da Silva Flávio Antonino Santos da Silva

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, no livro C-0117, as folhas 062-V, sob número 61837, consta o assento de óbito de OLIVEIRO PINHEIRO DE CAMARGO, falecido no dia doze de outubro de dois mil e oito (12/10/2008), às 15 horas, na Clínica Sant'Angelo, neste subdistrito, residente e domiciliado à rua Caramuru, 249, Vila Leão, Borocaba, SP, do sexo masculino, profissão aposentado, estado civil separado judicialmente, aos 83 anos de idade, natural de Ribeirão Claro - PR.

Filho de CLEMENTINO PINHEIRO DE CAMARGO e de ANNA ALVES DE CAMARGO.

O atestado de óbito foi firmado pelo Dr. Antonio Carlos Guerra da Cunha CRM Nº 13420, que deu como causa da morte: choque neurogênico, acidente vascular cerebral, demência vascular.

Registro feito em doze de outubro de dois mil e oito.

O sepultamento foi realizado no cemitério Consolação, nesta cidade.

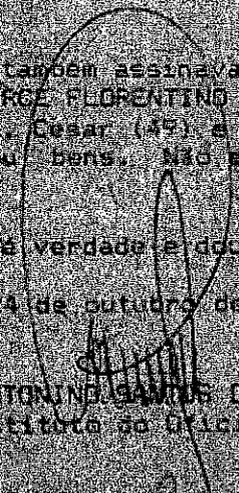
Foi declarante Marcia Regina Camargo do Carmo, filha do falecido.

Observações: O falecido também assinava OLIVEIRO PINHEIRO, era separado judicialmente de DIRCE FLORENTINO PINHEIRO, deixou os filhos: Douglas (64), Odneur (52), Cesar (45) e Marcia (48) anos de idade respectivamente. Não deixou bens. Não era diretor. RG n.º 1422788.

O referido é verdade e dou fé.

BOROCABA, 24 de outubro de 2008.

FLAVIO ANTONINO SANTOS DA SILVA
Substituto do Oficial





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 141/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “OLIVEIRO PINHEIRO DE CAMARGO” a uma via pública e dá outras providências).

Fica denominada “OLIVEIRO PINHEIRO DE CAMARGO” a Rua 13 (Treze) do Parque Empresarial das Mangueiras, que se inicia na Rua Maria José Monteiro Mustafá e termina na Rua Paulo Ruan Faria (Art. 1º); a placa indicativa conterá, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito” – 1925 – 2008 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa denominar de Oliveira Pinheiro de Camargo a uma via pública; destaca-se:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de próprios, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

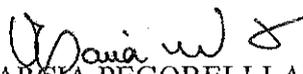
Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 25 de maio de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 141/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre denominação de "OLIVEIRO PINHEIRO DE CAMARGO" a uma via pública e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 29 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 86 /2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem das demandas requeridas pelos cidadãos recebidas pela Central de Atendimento da Prefeitura e dá outras providências..

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar na rede mundial de computadores, através do site da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, as solicitações recebidas pela Central de Atendimento da Prefeitura sobre as demandas por execução de serviço público, requeridas pelos cidadãos, assim como as respostas, soluções e recusas motivadas informadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Os pedidos serão disponibilizadas pelo Poder Executivo, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a execução das demandas, salvo nos procedimentos emergenciais, nos atendimento aos princípios da economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, legalidade e que não venha a contrariar com a política pública implementada pelo poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Referida lista deve ser atualizada diariamente e divulgada por tipos de demandas requeridas.

Art. 3º Ficam excluídos da divulgação os pedidos de mera informações, sugestões, reclamações, denúncias ou elogios pertinentes aos serviços públicos municipais.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de trinta dias, a partir da data de sua publicação.

S/S, 31 de março de 2017.

Fausto Peres.
Vereador PTN.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Justificativa:

O presente Projeto de Lei vem a dar transparência ao serviço público municipal.

Como é sabido, não há recursos públicos para atendimento de todas as demandas dos cidadãos, necessitando em fazer escolhas entre uma demanda e recusa em outras demandas. Com a divulgação da lista das demandas requeridas pelos cidadãos através da Central de Atendimento da Prefeitura, tel 156, os munícipes terão conhecimento de todas as demandas que o município necessita e a certeza da lisura no atendimento as demandas, evitando a dúvida de atendimento e apadrinhamento na oferta dos serviços públicos, prestigiando a democracia e a transparência da administração pública.

A Central de Atendimento da Prefeitura foi criada pelo Decreto Municipal 22.039/2015 e já tem toda a estrutura em funcionamento assim como total controle dos procedimentos do fluxo de atendimento às demandas do Cidadão, não havendo necessidade de investimentos ou criação de órgão ou cargos.

A Central de Atendimento ao Cidadão foi criado em 2015, como um canal que reúne a recepção de toda e qualquer demanda ou solicitação, informação, sugestão, reclamação, denúncia ou elogios pertinentes aos serviços públicos municipais prestados pela Administração Pública Direta ou Indireta da Prefeitura Municipal de Sorocaba feitos via internet, telefone, presencial ou por correspondência, conforme art. 1º do Decreto Municipal 22.039/2015.

Art. 1º Fica criada a Central de Atendimento ao Cidadão, canal que reúne a recepção de toda e qualquer demanda ou solicitação, informação, sugestão, reclamação, denúncia ou elogios pertinentes aos serviços públicos municipais prestados pela Administração Pública Direta ou Indireta da Prefeitura Municipal de Sorocaba feitos via internet, telefone, presencial ou por correspondência.

O Projeto de Lei excluiu da divulgação os pedidos de mera informação, sugestão, reclamação, denúncia ou elogios pertinentes aos serviços públicos. Somente as demandas por execuções de serviços públicos como tapa buracos, recapeamento, limpeza e remoção de entulhos de praças e ruas, dentre outras demandas.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei não pode ser considerado como infringência a discricionariedade do Poder Executivo Municipal. Não obstante a discricionariedade tenha uma margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ela não está divorciada dos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, eficácia, economicidade, publicidade, legalidade e motivação. Como já lecionava o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a discricionariedade do Poder Público não é um cheque em branco, deve ser abalizados pelos princípios constitucionais da administração pública. Quanto mais referentes as demandas requeridas pelos cidadãos que envolve aplicação de escasso recursos públicos.

O PL em exame visa implementar o direito a informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, in verbis:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV — é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Ainda mais, em conformidade com o Art. 1º da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei visa a dar eficácia ao Direito de Informação, consagrado pela Constituição da República, como Direito Fundamental, e ainda, está condizente com o princípio democrático, o alicerce que fundamenta o Estado Democrático de Direito.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S, 31 de março de 2017.

Fausto Peres
Vereador PTN

DECRETO Nº 22.039, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

(Vide Decreto nº 22.490/2016)

CRIA E REGULAMENTA A CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO E O TRATAMENTO ÀS DEMANDAS RECEBIDAS REFERENTES AOS ASSUNTOS DE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, E, ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º E DO § 5º DO ARTIGO 7º, DO DECRETO Nº 21.704, DE 11 DE MARÇO DE 2015, QUE REGULAMENTA O ACESSO AS INFORMAÇÕES PÚBLICAS.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e CONSIDERANDO a necessidade de formalizar a criação e a regulamentação da Central de Atendimento ao Cidadão e dos procedimentos do fluxo de atendimento às demandas do Cidadão, DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Central de Atendimento ao Cidadão, canal que reúne a recepção de toda e qualquer demanda ou solicitação, informação, sugestão, reclamação, denúncia ou elogios pertinentes aos serviços públicos municipais prestados pela Administração Pública Direta ou Indireta da Prefeitura Municipal de Sorocaba feitos via internet, telefone, presencial ou por correspondência.

§ 1º A Central de Atendimento ao Cidadão é coordenada pela Secretaria de Planejamento e Gestão, por meio da Área de Modernização, Melhoria e Gestão e da Divisão de Relacionamento com o Cidadão, que responde pela Política de Atendimento ao Público da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

§ 2º A Central de Atendimento abrange a operação do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, regulamentado pelo Decreto nº 21.704, de 11 de Março de 2015.

§ 3º É de responsabilidade da Central de Atendimento, por meio dos vários canais existentes, o primeiro atendimento ao cidadão, o registro de suas demandas, as respostas e soluções que forem imediatas, o fornecimento de número de protocolo e o encaminhamento às secretarias, empresas públicas ou autarquias competentes conforme fluxo estabelecido.

§ 4º As demandas que forem recebidas diretamente nas secretarias e órgãos da Administração Direta e Indireta, também deverão observar o disposto neste Decreto e na regulamentação publicada pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

§ 5º Quando a demanda recebida não for de competência da Secretaria, Empresa Pública ou Autarquia, a mesma deverá informar imediatamente a Central de Atendimento para que seja redirecionada a quem de competência.

§ 6º Compete a cada Secretaria, Empresa Pública ou Autarquia, a indicação de servidores responsáveis pelo gerenciamento das demandas recebidas e suas respostas tempestivas em conformidade com os prazos estabelecidos.

§ 7º Os responsáveis pelo gerenciamento das informações de cada Secretaria, denominados RSIs - Representante de Serviços e Informações, e seus respectivos suplentes indicados, serão designados por Decreto encaminhado pela Secretaria de Planejamento e Gestão, e sua eventual substituição deverá observar o mesmo procedimento.

§ 8º Cabe à Secretaria de Planejamento e Gestão as providências para treinamento e orientação quanto aos procedimentos referentes à Central de Atendimento, buscar o cumprimento de padrão de qualidade do atendimento ao público, sendo obrigatória a presença dos Representantes designados.

Art. 2º São atribuições e deveres fundamentais dos Representantes de Serviços e Informações (RSIs) e suplentes:

I - gerenciar, controlar, encaminhar, executar ou supervisionar a execução e responder a todas as demandas relativas à Secretaria ou Órgão que representa, referentes ao relacionamento com o Cidadão;

II - orientar os funcionários operacionais da área que representa quanto aos procedimentos convencionados com a Central de Atendimento ao Cidadão, inclusive com reuniões de alinhamento quando necessário;

III - desempenhar com empenho e dedicação as atribuições da função designada que seja titular;

IV - exercer suas atribuições com rapidez e excelência, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pela pasta em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário;

V - tratar cuidadosamente os usuários dos serviços, aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

VI - ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

VII - ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;

VIII - primar pelo sigilo das informações, sobretudo quando de denúncias, afim de resguardar a identificação do denunciante;

IX - garantir o atendimento a todos os princípios e dispositivos da Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso às Informações Públicas.

Art. 3º Caberá às secretarias municipais, empresas públicas ou autarquias o envio de resposta ao solicitante, repassando informações sobre andamento, prazos de atendimento e execução do serviço solicitado conforme pactuado com a Central de Atendimento.

§ 1º Caso a resposta não seja conclusiva, a Secretaria deverá enviar nova comunicação informando do andamento das providências até a conclusão da ocorrência.

§ 2º As respostas registradas pela Secretaria no Sistema deverão ser redigidas de forma clara e objetiva, sempre direcionadas ao cidadão solicitante, respeitando os preceitos do Decreto nº 21.776, de 13 de Maio de 2015, que institui o Código de Ética da Administração Municipal de Sorocaba.

§ 2º As respostas registradas no Sistema deverão conter a identificação da Secretaria ou Órgão responsável, e, ser redigidas de forma clara e objetiva, sempre direcionadas ao cidadão solicitante, respeitando os preceitos do Decreto nº 21.776, de 13 de maio de 2015, que institui o Código de Ética da Administração Municipal de Sorocaba. (Redação dada pelo Decreto nº 22.494/2016)

§ 3º A resposta das demandas no Sistema é dever da Secretaria responsável pelo assunto e deve ser acompanhada por ela até sua finalização, mesmo quando dependa de serviços complementares por outros setores públicos da Administração municipal Direta ou Indireta, indicando no ato do encerramento o tempo para sua resolução.

Art. 4º A Central de Atendimento deverá encaminhar ao setor competente, em até 2 (dois) dias úteis da recepção, as demandas que não tiverem tramitação automática sistematizada.

§ 1º A Secretaria responsável pela demanda, tem até 3 (três) dias úteis, após o encaminhamento pela Central de Atendimento, para envio de comunicações ao cidadão solicitante, informando as providências tomadas pelo setor competente.

§ 2º O prazo previsto para atendimento da demanda deverá ser informado na primeira correspondência de resposta pelo setor competente da Secretaria responsável pelo assunto demandado, sendo responsabilidade da mesma Secretaria informar ao munícipe sobre a conclusão da solicitação.

§ 3º O prazo de resposta ao pedido de acesso à informação deverá atender ao disposto previsto no Art.14 do Decreto nº 21.704, de 11 de Março de 2015.

§ 4º O agente público será responsabilizado nos termos do artigo 25 do Decreto nº 21.704, de 11 de março de 2015. (Redação acrescida pelo Decreto nº 22.494/2016)

Art. 5º O parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 21.704, de 11 de Março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

Parágrafo único. Subordinam-se às disposições normativas deste Decreto todos os órgãos públicos municipais do Poder Executivo, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, bem como as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município". (NR)

Art. 6º O § 5º do artigo 7º do Decreto nº 21.704, de 11 de Março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º ...

§ 5º O Serviço de Informações ao Cidadão - SIC da Prefeitura Municipal, que atende à Lei de Acesso à Informação Pública - LAIP, ficará instituído junto à Central de Atendimento, da Divisão de Relacionamento com o Cidadão, no âmbito da Secretaria de Planejamento e Gestão, sob a orientação Técnica do Núcleo de Gerenciamento do Acesso à Informação Pública". (NR)

Art. 7º Ficam mantidas as demais disposições constantes do Decreto nº 21.704, de 11 de Março de 2015.

Art. 8º As despesas decorrentes da publicação deste Decreto correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 11 de Novembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

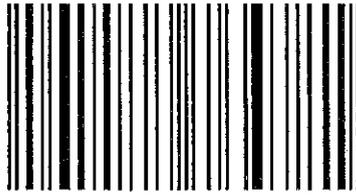
Recibo Digital de Proposição

Autor : Fausto Salvador Peres

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

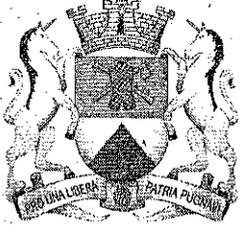
Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem das demandas requeridas pelos cidadãos recebidas pela Central de Atendimento da Prefeitura e dá outras providências

Data de Cadastro : 31/03/2017



4101177764781

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCÁBA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 086/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem das demandas requeridas pelos cidadãos recebidas pela Central de Atendimento da Prefeitura e dá outras providências*", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar na rede mundial de computadores, através do site da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, as solicitações recebidas pela Central de Atendimento da Prefeitura sobre as demandas por execução de serviço público, requeridas pelos cidadãos, assim como as respostas, soluções e recusas motivadas informadas pelo Poder Executivo Municipal.

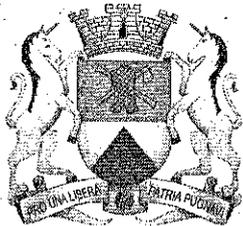
Art. 2º Os pedidos serão disponibilizados pelo Poder Executivo, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a execução das demandas, salvo nos procedimentos emergenciais, nos atendimentos aos princípios da economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, legalidade e que não venha a contrariar com a política pública implementada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Referida lista deve ser atualizada diariamente e divulgada por tipos de demandas requeridas.

Art. 3º Ficam excluídos da divulgação os pedidos de mera informações, sugestões, reclamações, denúncias ou elogios pertinentes aos serviços públicos municipais.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de trinta dias, a partir da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A Central de Atendimento da Prefeitura foi criada pelo Decreto Municipal nº 22.039, de 11 de novembro de 2015, funciona como um canal que reúne a recepção de toda e qualquer demanda ou solicitação, informação, sugestão, reclamação, denúncia ou elogios pertinentes aos serviços públicos municipais prestados pela Administração Pública Direta ou Indireta da Prefeitura Municipal de Sorocaba feitos via internet, telefone, presencial ou por correspondência, conforme art. 1º do Decreto Municipal 22.039/2015. Ainda verificamos que deve ser obedecido o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 “que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do Art. 5º, no inciso II do §3º do Art. 37 e no §2º do Art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 e dá outras providências”.

Esta proposição visa implementar a aplicação do princípio da publicidade consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos seguintes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...):

Para conceitualização do princípio da publicidade destaca-se infra o magistério de Celso Antônio Bandeira de Melo:

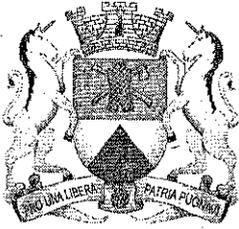
8º) Princípio da publicidade

23. Consagra nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultando aos administrados dos assuntos que a todos interessa (...).

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos (...).

Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5º, XXXIII, quando “imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado”.

Destaca-se então que o princípio da publicidade impõe à administração o dever de plena transparência em seus comportamentos; bem como tal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

princípio está também contemplado no direito fundamental à informação. Este é considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, nos termos do Art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de abril de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 86/2017, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem das demandas requeridas pelos cidadãos recebidas pela Central de Atendimento da Prefeitura e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 86/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem das demandas requeridas pelos cidadãos recebidas pela Central de Atendimento da Prefeitura e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 13/15).

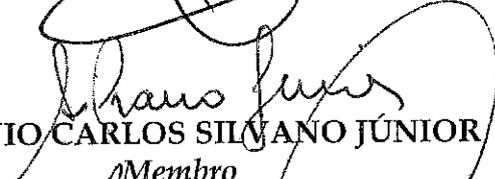
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

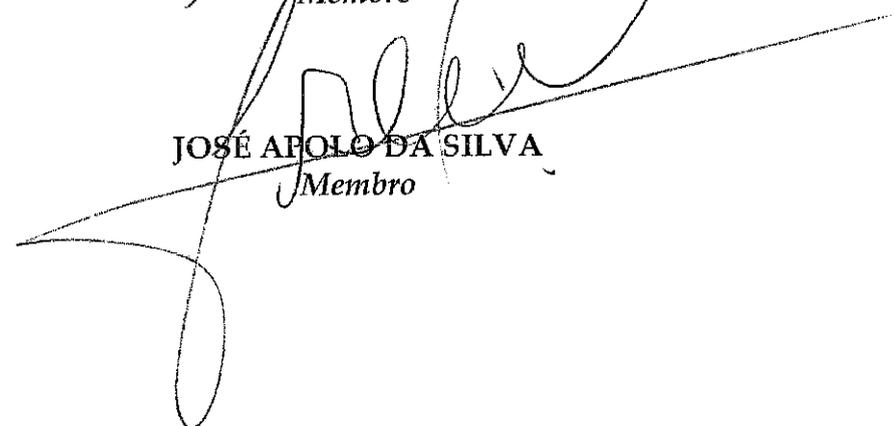
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa dar publicidade às demandas postas pelos cidadãos em face da Administração Municipal, o que encontra respaldo no Princípio da Publicidade, estatuído no art. 37, caput, da Constituição Federal, em consonância com o art. 5º, inciso XIV, que prevê o direito do acesso à informação pelo cidadão.

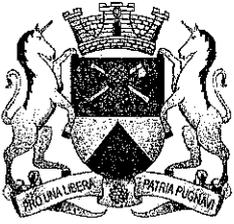
Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 15 de maio de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ AFOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 86/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem das demandas requeridas pelos cidadãos recebidas pela Central de Atendimento da Prefeitura e dá outras providências.

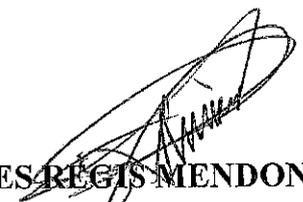
Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

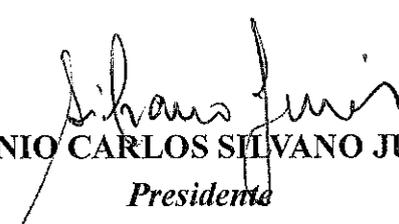
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 86/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem das demandas requeridas pelos cidadãos recebidas pela Central de Atendimento da Prefeitura e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

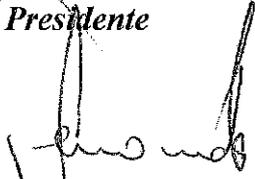
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 86/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem das demandas requeridas pelos cidadãos recebidas pela Central de Atendimento da Prefeitura e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 08/2016

Sorocaba, 14 de Janeiro de 2016.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 002/2016
Processo nº 27.120/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 14 JAN. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei, que altera dispositivos da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015; que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento de água das chuvas (captadores e reservatórios), nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A nossa solicitação se fundamenta na necessidade de tornar efetiva a aplicação da norma.

Deste modo, foi estabelecida uma sanção para o descumprimento da obrigação de implantar sistemas que possibilitem o aproveitamento de águas das chuvas, item ausente no até então. O Executivo, dentro de suas atribuições, também definiu os agentes fiscalizadores da Lei.

Por fim, o prazo para entrada em vigor da Lei foi estendido para que possa ser estudado um Decreto de regulamentação dos aspectos técnicos da norma.

Ante o exposto, entendemos que está plenamente justificada a presente proposição e, certos de podermos contar com o indispensável apoio dessa Colenda Câmara para a transformação do Projeto de Lei, reiteramos a Vossa Excelência e Nobre Pares, nossos protestos de mais elevada estima e consideração, solicitando ainda, que a sua tramitação ocorra em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

RECEBIDO CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

14-Jan-2016-16:18:52ZM-1/3

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 11.174/2015.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 08/2016

(Altera dispositivos da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios), nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no Município de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam introduzidos os parágrafos 1º e 2º ao artigo 1º da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 1º O não cumprimento do estabelecido no “caput” acarretará imposição da penalidade de multa, na primeira ação fiscalizatória, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§ 2º Na reincidência a multa será cobrada em dobro e estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do sistema de captação de água de chuva em depósito de no mínimo 5.000 m³ (cinco mil metros cúbicos).” (NR)

Art. 2º Fica introduzido um parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento do estipulado nesta Lei ficará a cargo da Área de Fiscalização da Secretaria da Fazenda e da Área de Licenciamento, Controle, e Fiscalização Ambiental da Secretaria de meio Ambiente.” (NR)

Art. 3º O artigo 4º da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entrará em vigor no prazo cento e oitenta (180) dias a partir de sua publicação.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Lei Ordinária nº : 11174**Data : 16/09/2015****Classificações : Meio Ambiente, Comércio e Indústria****Ementa :** Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios), nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no município de Sorocaba e dá outras providências.**LEI Nº 11.174, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios), nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 316/2014 – autoria do Vereador José Apolo da Silva.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os postos de combustíveis e estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos em nossa cidade obrigados a implantarem sistemas de captação e reserva da água das chuvas.

Art. 2º A água captada deverá ser utilizada somente na lavagem dos veículos, vedado qualquer outra finalidade de uso.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor no prazo de noventa (90) dias a partir da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de setembro de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 18.09.2015



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 008/2016

A autoria da presente Proposição é do
Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios), nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Ficam introduzidos os parágrafos 1º e 2º ao artigo 1º da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, com a seguinte redação: o não cumprimento do estabelecido no "caput" acarretará imposição da penalidade de multa, na primeira ação fiscalizatória, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Na reincidência a multa será cobrada em dobro e estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do sistema



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

de captação de água de chuva em depósito de no mínimo 5.000 m³ (cinco mil metros cúbicos) (Art. 1º); fica introduzido um parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, com a seguinte redação: a fiscalização do cumprimento do estipulado nesta Lei ficará a cargo da Área de Fiscalização da Secretaria da Fazenda e da Área de Licenciamento, Controle, e Fiscalização Ambiental da Secretaria de meio Ambiente (Art. 2º); o artigo 4º da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: esta Lei entrará em vigor no prazo cento e oitenta (180) dias a partir de sua publicação (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre a alteração da Lei nº 11174, de 2015 (esta Lei Dispõe sobre a obrigatoriedade aos postos de gasolina e outros estabelecimentos que prestem o serviço de lavagem de veículos, implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento de águas de chuvas, contribuindo assim para a economia de água) o qual tem o objetivo de estabelecer obrigações com o intuito de fazer constar na Lei multa pela não aplicação da mesma, observa-se que:

A disposição constante nesta Proposição estabelecendo a cominação de multa para o caso de descumprimento da norma, dar-se-á mister, pois, conforme a concepção



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Kelseniana de norma, a sanção é desta inseparável, tendo em vista ser o Direito aqui concebido como uma ordem coativa, distinguindo-se das demais pela possibilidade de aplicação pela força, contra a vontade do indivíduo, sendo assim dispendo a Lei (nº 11174, de 2015) sobre imposição de uma obrigação, faz-se necessária uma sanção em caso de descumprimento; bem como este Projeto de Lei:

Visa definir os agentes fiscalizadores da Lei, tais providências legislativas encontram fundamento no Poder de Polícia que dispõe a Administração permitindo condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade pelos particulares, em nome do interesse da coletividade, nos valemos do Magistério de Fernanda Marinela, para conceituar Poder de Polícia:

7. PODER DE POLÍCIA

7.1. Conceito

O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.

Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo¹.

Destaca-se por fim, que o Poder de Polícia é estabelecido no Código Tributário Nacional, nos termos seguintes:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (g.n.)

Face a todo o exposto constata-se que este PL encontra fundamento no Poder de Polícia, pois visa disciplinar prática de atividade de particular em prol do interesse público; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**; porém observa-se que:

¹ MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Tão somente visando adequar este PL a boa Técnica Legislativa, conforme a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sugere-se que se exclua do art. 3º deste PL as letras NR, pois, normatiza nos termos infra a aludida Lei Complementar Federal:

Art. 12. A alteração da Lei será feita:

III- nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea c.

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme estabelece a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

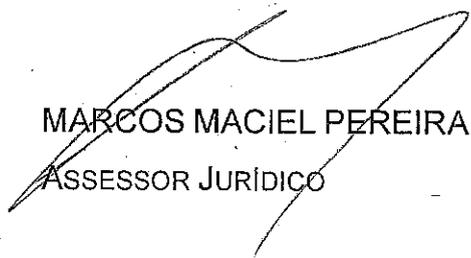
SECRETARIA JURÍDICA

deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

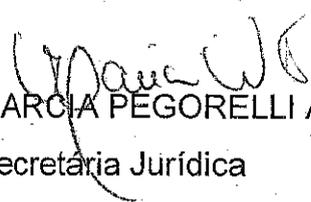
§ 1º- *Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)*

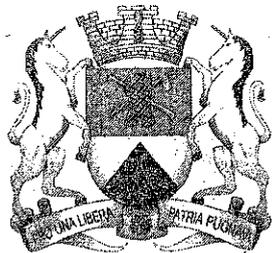
É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2016.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

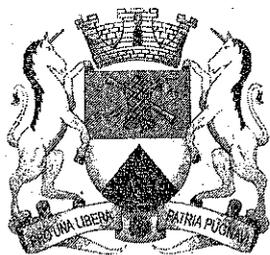
SOBRE: o Projeto de Lei nº 08/2016, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios), nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de fevereiro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 08/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Altera dispositivos da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios), nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no Município de Sorocaba e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, §1º da LOMS).

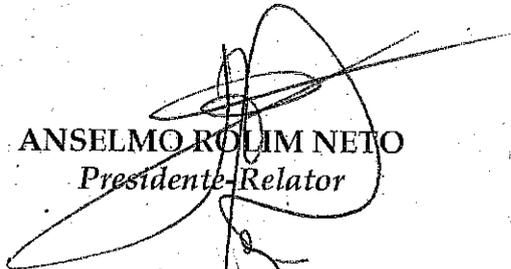
De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 05/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o direito positivo, posto que o Poder Polícia (estabelecido no art. 78 do Código Tributário Nacional) confere à Administração Pública a possibilidade de restringir a atividade pessoal dos administrados, em prol do interesse coletivo, sendo válida a aplicação de sanção em caso de descumprimento da lei.

Por todo exposto, nada há opor sob o aspecto legal da proposição.

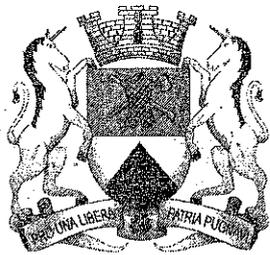
S/C., 24 de fevereiro de 2016.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 08/2016, do Sr. Prefeito Municipal, altera dispositivos da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios), nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de fevereiro de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

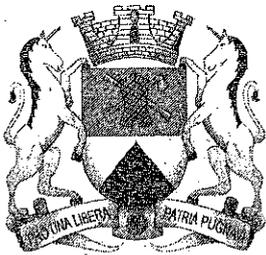
ANSELMO ROCHA NETO

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SÓBRE: Projeto de Lei nº 08/2016, do Sr. Prefeito Municipal, altera dispositivos da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios), nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 25 de fevereiro de 2016.

JESSÉ LOURES DE MORAES

Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01 AO PL 08/2016

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

O parágrafo 1º da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

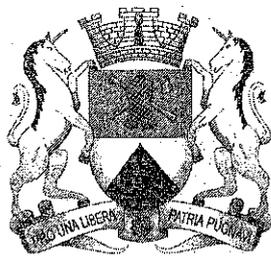
§ 1º O não cumprimento da presente Lei acarretará ao infrator:

I- Notificação pelo setor competente para regularização no prazo máximo de 15 (quinze) dias, não cumprindo o estabelecido em nova ação fiscalizatória, acarretará multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

S/S. 04 de abril de 2016.

José Apolo da Silva “Pastor Apolo”
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 02

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera o Art. 1º do PL nº 08/2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam introduzidos os parágrafos 1º e 2º no artigo 1º da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

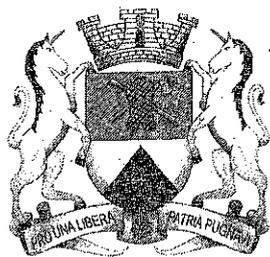
§1º Na primeira ação fiscalizatória, o estabelecimento que não se adequar ao estabelecido nesta Lei será notificado para realizar as devidas adequações dentro do prazo de 90 dias; sendo que o não cumprimento do estabelecido no "caput", após a notificação e o prazo transcorrido, acarretará imposição da penalidade de multa, na segunda ação fiscalizatória, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

§2º Na reincidência, a multa será cobrada em dobro e estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para implantação do sistema de captação de água de chuva em depósito de no mínimo 5.000 m3 (cinco mil metros cúbicos).”
(NR)

S/S., 07 de abril de 2016.


Carlos Leite
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 08/2016, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios), nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Emenda nº 01 é da autoria do nobre Vereador José Apolo da Silva e a Emenda nº 02 é da autoria do nobre Vereador Francisco Carlos Silveira Leite, ambas estão condizentes com nosso direito positivo.

Entretanto, alertamos que a Emenda nº 01 é incompatível com a Emenda nº 02, uma vez que ambas pretendem dar nova redação ao art. 1º da proposição. Logo, a aprovação de uma emenda prejudica a da outra.

Ante o exposto, sendo observada a cautela acima mencionada, nada a opor sob o aspecto legal das Emenda nº 01 e 02 ao PL nº 08/2016.

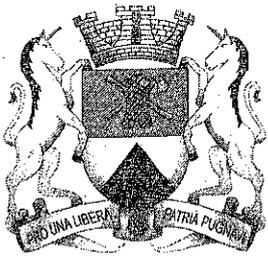
S/C., 11 de abril de 2016.

ANSELMO ROJIM NETO
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 08/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios), nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de abril de 2016.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Presidente

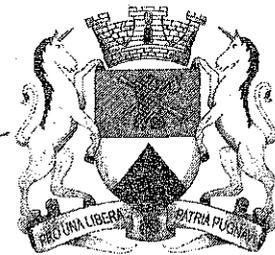
ANSELMO ROLIM NETO

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 08/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios), nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

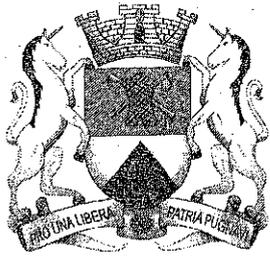
S/C., 11 de abril de 2016.

JESSÉ LOURES DE MORAES
Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 08/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios), nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

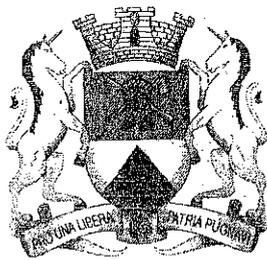
Pela aprovação.

S/C., 11 de abril de 2016.

JESSÉ LOURES DE MORAES
Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

0030

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 08/2016, do Executivo, *que altera dispositivos da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento da água das chuvas (captadores e reservatórios), nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos no município de Sorocaba e dá outras providências, para manifestação de Vossa Excelência.*

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 25 de maio de 2017.

**DEFIRO COMO REQUER
EM**

**MANGA
PRESIDENTE**

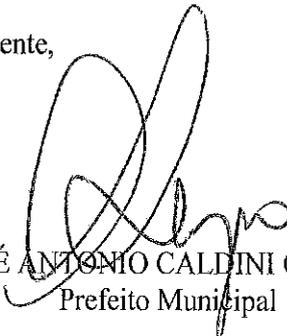
DCDAO-020/2017
Ref.: Ofício nº 0030

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 7 de fevereiro p.p., venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 238 de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento do Projeto de Lei nº 08/2016, protocolado em 14 de janeiro de 2016 com a colocação do mesmo em pauta. Referido Projeto de Lei altera dispositivos da Lei nº 11.174, de 16 de setembro de 2015, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistemas que possibilitem o aproveitamento de água das chuvas (captadores e reservatórios) nos postos de combustíveis e outros estabelecimentos que prestem serviços de lavagem de veículos.

Ressalto nesta oportunidade, a razoabilidade no que tange à Emenda nº 01 e, sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA INTER. 26/05/2017 10:58:47 PAGO: 14237 UNB M/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 49/2017

Declara de Utilidade Pública o "Projeto Gold Geração de Ouro" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, o "Projeto Gold Geração de Ouro".

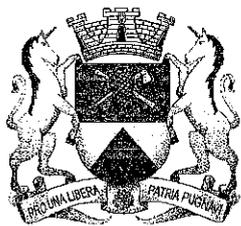
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de Fevereiro de 2.017.

Pr. Luis Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 20/02/2017 HORAS: 13:58 PÁG: 12/18 VISA: 01/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O Projeto Gold Geração de Ouro, entidade civil de assistência social, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, em consonância com o estabelecido pela Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente, tem o objetivo de proteger e apoiar crianças, adolescentes e jovens que se encontram em situação de risco social e de extrema carência, em um ambiente propício ao uso de drogas e facilidade de prostituição, garantindo-lhes um espaço educativo e esportivo para desenvolver os aspectos sensitivos, cognitivos, afetivos, sociais e motores através dos conceitos de disciplina, liderança, cooperação, recreação, lazer e qualidade de vida de modo a formar valores e atitudes, promovendo a sociabilidade e a capacidade criativa, estimulando a parceria, o diálogo local e solidariedade entre os diferentes segmentos sociais.

O projeto visa também a inclusão e possível reabilitação dos portadores de necessidades especiais que têm o esporte como incentivo, lazer e desenvolvimento das habilidades dentro de suas limitações.

Tem por objetivo atingir a periferia, já que as políticas públicas não conseguem atingir toda a comunidade e nem assegurar ou garantir todos os direitos previstos na Constituição Federal.

O Projeto objetiva também a inclusão social implicando na interação dos direitos humanos, a saber, a inserção social pelo ensino de conhecimentos e comportamentos, o desenvolvimento da comunicação oral, o autoconhecimento e o convívio em grupo, já que a afetividade baseada na amizade e nos princípios da relação familiar em substituição à família desestruturada ou ausente, será a sua contribuição pessoal aos participantes.

O Projeto Gold Geração de Ouro destina-se à proteção integral à defesa dos direitos e à inclusão social de crianças, adolescentes e jovens, em estado de carência e vulnerabilidade, trazendo benefícios para famílias inteiras e para a sociedade.

A escolha do esporte, também foi motivada pelo interesse dos participantes da comunidade e pelos benefícios que o mesmo traz ao desenvolvimento físico e emocional através dos princípios aplicados sobre caráter e respeito ao próximo.

São 160 alunos participando do projeto esportivo que desenvolve as seguintes modalidades: futebol de salão (futsal) e Jiu-Jitsu. Visa a formação e aprimoramento cultural de crianças, adolescentes e jovens, abrangendo a faixa etária de 06 a 18 anos, na modalidade masculina e 06 a 24 anos na modalidade feminina.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O Projeto Gold tem por finalidade promover o desenvolvimento integral da criança, do jovem e do adolescente, complementando a ação da família e da comunidade, em consonância com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Declaração Universal dos Direitos da Criança, no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais disposições legais.

O projeto visa formar cidadãos e atletas, dando a oportunidade de inseri-los nos demais segmentos da sociedade que, momentaneamente, estão privados de alcançar uma inclusão social qualitativa e sustentável.

Este Projeto irá proporcionar a inclusão para o esporte de 160 crianças, adolescentes e jovens pertencentes a classes sociais menos favorecidas, bem como portadores de necessidades especiais, através de um plano de aulas com aprimoradas bases técnicas e com o apoio de orientações assistenciais, psicológicas e nutricionais.

Um dos exemplos de destaque de um dos alunos do Projeto Gold - Geração de Ouro, é PATRICK LUAN DOS SANTOS, jogador profissional do Fluminense Football Club.

Por todo o exposto, é lícita e justa a declaração de Utilidade Pública ao Projeto Gold Geração de Ouro, contando com o apoio dos meus nobres pares para aprovação desta propositura.

S/S., 20 de Fevereiro de 2017.


Pr. Luis Santos
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Luis Santos Pereira Filho

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Declara de Utilidade Pública o "Projeto Gold Geração de Ouro" e dá outras providências.

Data de Cadastro : 21/02/2017



0101951474930

DESCRIÇÃO DO PROJETO



I. NÚMERO DE CADASTRO DO PROPONENTE	
Proponente: PROJETO GOLD- GERAÇÃO DE OURO	
CNPJ: 19.071.089/0001-05	
E-mail: geracaodeourofutsal@gmail.com	
UF: SP	
Cidade: Sorocaba	
Endereço: Rua Vicente Latorre Neto 54	
Telefone(DDD): (15)9881-14700	
Nome do Titular ou Responsável Legal do Proponente: Renata Carolina de Oliveira Ferraz	

II. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO	Nº SLIE: 1611801-40
Título: PROJETO GOLD GERAÇÃO DE OURO	
Manifestação Desportiva: Educacional	
Modalidade(s) do projeto:	
Futsal Jiu Jitsu	

Local (is) de execução do projeto:

Quadra Poliesportiva

SP

SOROCABA

Jardim Novo Mundo

Cep: 18119-023/Fone: (15)9968-35246

Sala de Aula de Jiu Jitsu

SP

Sorocaba Jardim

Bertanha

Vicente Latorre Neto 54

Cep: 18052-190/Fone: (15)9968-35246

2- OBJETIVOS

Proteger e apoiar crianças, adolescentes e jovens que se encontram em situação de risco social e de extrema carência, em um ambiente propício ao uso de drogas e facilidade de prostituição, garantindo-lhes um espaço educativo e esportivo para desenvolver os aspectos sensitivos, cognitivos, afetivos, sociais e motores através dos conceitos de disciplina, liderança, cooperação, recreação, lazer e qualidade de vida de modo a formar valores e atitudes, promovendo a sociabilidade e a capacidade criativa, estimulando a parceria, o diálogo local e solidariedade entre os diferentes segmentos sociais. O projeto visa também a inclusão e possível reabilitação dos portadores de necessidades especiais que têm o esporte como incentivo, lazer e desenvolvimento das habilidades dentro de suas limitações.

Este projeto tem por objetivo atingir a periferia, já que as políticas públicas não conseguem atingir toda a comunidade e nem assegurar ou garantir todos os direitos previstos na Constituição Federal.

O projeto objetiva também a inclusão social implicando na interação dos direitos humanos, a saber, a inserção social pelo ensino de conhecimentos e comportamentos; o desenvolvimento da comunicação oral; o autoconhecimento e o convívio em grupo, já que a afetividade baseada na amizade e nos princípios da relação familiar em substituição à família desestruturada ou ausente, será a sua contribuição pessoal aos participantes.

- Desenvolver a agilidade, capacidade motora, flexibilidade, criatividade, atenção, força muscular, direcionamento, noção espacial e temporal, percepções auditiva e visual, concentração e conhecimento do corpo.

- Incentivar a prática do esporte e o trabalho em equipe, bem como a descoberta dos dons e talentos através dos exercícios praticados.

3- JUSTIFICATIVA

O Projeto Gold - Geração de Ouro, entidade civil de assistência social, sem fins lucrativos de caráter filantrópico, em consonância com o estabelecido pela Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente, verificando os altos índices de crianças, adolescentes e jovens convivendo em um ambiente propício às drogas, prostituição e criminalidade e a carência de oportunidades e de espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude na região urbana onde o mesmo está inserido, resolveu criar um Projeto destinado à proteção integral, à defesa dos direitos e à inclusão social de crianças e adolescentes e jovens, em estado de carência e vulnerabilidade, trazendo benefícios para famílias inteiras e para a sociedade. Além disso, o esporte é saudável e traz bem estar ao corpo evitando a ociosidade, evitando doenças e obesidade.

A escolha do esporte, também foi motivada pelo interesse dos participantes da comunidade e pelos benefícios que o mesmo traz ao desenvolvimento físico e emocional através dos princípios aplicados sobre caráter e respeito ao próximo, tendo em vista os direitos básicos como o esporte e o lazer garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no seu Artigo 4º. Na infância, o esporte deve ser prazeroso, não punitivo e muito mais cooperativo que competitivo.

Serão 160 alunos participando do projeto esportivo que desenvolve as seguintes modalidades: futebol de salão (futsal) e Jiu-Jitsu.

O Projeto Gold Geração de Ouro tem por finalidade promover o desenvolvimento integral da criança, do jovem e do adolescente, complementando a ação da família e da comunidade, em consonância com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Declaração Universal dos Direitos da Criança, no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais disposições legais.

O presente projeto visa formar cidadãos e atletas, dando a oportunidade de inseri-los nos demais segmentos da sociedade que, momentaneamente, estão privados de alcançar uma inclusão social qualificativa e sustentável.

Ciente de que nem todos os participantes se tornarão atletas profissionais, contudo, através da orientação e capacitação desportiva os jovens estarão preparados para a vida, como cidadãos brasileiros de elevada respeitabilidade e amor próprio.

Sendo um projeto que visa à formação e o aprimoramento cultural de 160 crianças, adolescentes e jovens, abrangendo a faixa etária de 06 a 18 anos, na modalidade masculina e 06 a 24 anos na modalidade feminina, excetuando-se os deficientes físicos com idade ilimitada, as metas a serem balizadas, dependerão das atividades e do desenvolvimento individual a serem estabelecidas pela equipe técnica que coordenará e analisará os resultados individuais e em grupo. Com enfoque no fomento ao prazer do trabalho em equipe.



Metas Quantitativas:

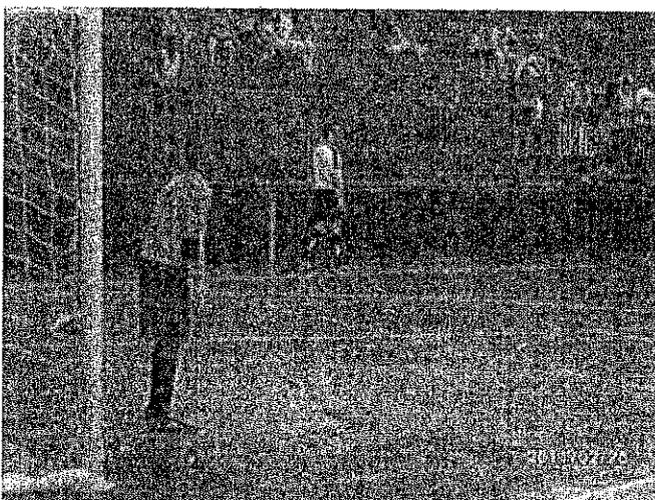
Este projeto irá propiciar a inclusão para o esporte de 160 crianças, adolescentes e jovens pertencentes a classes sociais menos favorecidas, bem como a portadores de necessidades especiais, através de um plano de aulas com aprimoradas bases técnicas e com o apoio de orientações assistenciais, psicológicas e nutricionais.

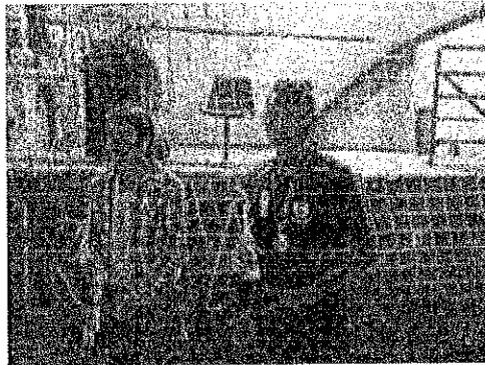


Rogério Gomes adicionou 7 novas fotos — com Patrik Luan Dos Santos e outras 15 pessoas.

10 de fevereiro às 22:46 ·

Quando temos um sonho e lutamos para que ele se torne realidade, tudo pode acontecer, basta confiar em DEUS sempre entregar tudo a ele, pois ele conhece tudo e todas as coisas. Desejo toda as sortes de benção sobre a sua vida garoto pois DEUS já escreveu a sua história. Parabens Patrick Luan dos santos





Mais 3

Curtir Mostrar mais reações
Comentar Compartilhar

Patrik Luan Dos Santos

19 h · Instagram ·

Deus é fiel ! 🙏🙏🙏🙏🙏🙏🙏🙏



[Curtir](#) [Mostrar mais reações](#)
[Comentar](#) [Compartilhar](#)

Tá voando lek [Patrik Luan Dos Santos](#)



[Honrado e eufórico, Patrick aprecia estreia como profissional — Fluminense Football Club](#)

Honrado e eufórico, Patrick aprecia estreia como profissional
fluminense.com.br | Por Fluminense Football Club

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL GOLD GERAÇÃO DE OURO

Às 15 horas do dia 16 do mês de outubro de 2010, à Rua Vicente Latorre Neto, nº 39, Sala 04, Jardim Bertanha, CEP 18052-190, conforme assinaturas constantes do termo de posse, foi oficialmente aberta a Assembleia Geral do **PROJETO GOLD GERAÇÃO DE OURO** com sede domicílio e foro na cidade de Sorocaba, SP, com duração ilimitada.

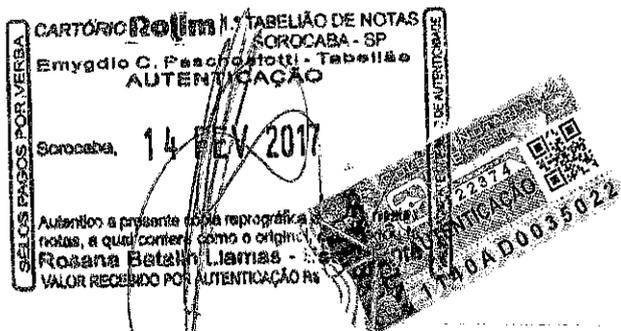
Os presentes elegeram para presidir os trabalhos a Sr^a **RENATA CAROLINA DE OLIVEIRA FERRAZ** e para secretariar o Sr. **ENRICO FRANCESCO CALLADO MONTALTO**. Agradecendo a sua indicação, a presidente dos trabalhos apresentou a pauta, passando a ordem do dia. Iniciaram-se os debates sobre a proposta de estatuto que, depois de analisada, tendo sido aprovada por unanimidade. O Estatuto aprovado é o seguinte:

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA E SEDE

ART. 1º - O **PROJETO GOLD - GERAÇÃO DE OURO**, doravante denominado simplesmente como **PG**, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, com prazo indeterminado de duração, com domicílio legal e foro nesta cidade e comarca de Sorocaba, Estado de São Paulo, sediado na Rua Vicente Latorre Neto, nº 39, Sala 04, Jardim Bertanha, com atuação de âmbito regional.

CAPÍTULO II - DAS FINALIDADES

Art. 2º - O **PG** atenderá, guardados os limites legais, as seguintes diretrizes:



I. Não fará distinção de raça, sexo, cor, idade, credo religioso ou político, bem como condição social, o que garantirá a universalidade do atendimento, independentemente de contraprestação do usuário.

II. Manterá a finalidade pública, sempre que financiado pelo Estado, não obstante possuir natureza privada e observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

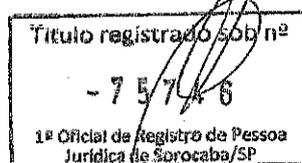
III. O **PROJETO GOLD** tem por finalidade a promoção do esporte, educação, da cultura, desenvolvimento de atividades desportivas de lazer, educação e inclusão social, promoção do desenvolvimento socioeconômico do entorno, combate à pobreza, defesa, preservação e conservação ambiental e promoção do acesso à experimentação de novos modelos socioeducativos culturais a todas as crianças e jovens interessados, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e que digam respeito às atividades mencionadas.

IV. É uma instituição de assessoramento que de forma continuada, permanente e planejada, presta serviços, executa programas e projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento de grupos esportivo-culturais, sociais e de desenvolvimento da cidadania, projetos de capacitação para o esporte direcionados a indivíduos e famílias de baixa renda, em situação de exclusão social.

V. O **PROJETO GOLD** não distribui entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do seu objetivo social. (Lei 9.790/99, parágrafo único do art.1º)

VI. Para cumprir seu propósito o **PROJETO GOLD** atuará por meio da execução direta de projetos, programas ou planos de ações, da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, nacionais ou internacionais ou prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuam em áreas afins. (Lei 9.790/99, parágrafo único do art. 3º)

VII. O **PROJETO GOLD** disciplinará seu funcionamento por meio de Ordens Normativas, emitidas pela Assembleia Geral, e Ordens Executivas, emitidas pela Diretoria.



VIII. A fim de cumprir sua(s) finalidade(s), o **PG** se organizará em tantas unidades de prestação de serviços, quantas se fizerem necessárias, as quais se regerão pelas disposições estatutárias.

CAPÍTULO III - DOS ASSOCIADOS

Art. 3º - O **PROJETO GOLD** é constituído por número ilimitado de associados, distribuídos nas seguintes categorias: fundador, honorário, contribuintes e curador.

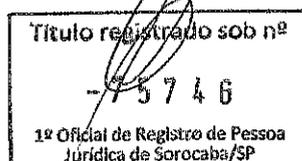
I - São sócios fundadores todos aqueles que participaram do ato de fundação do Instituto com direitos e deveres nos termos deste Estatuto e que contribuíram para a criação do Instituto.

II - São sócios contribuintes todos aqueles admitidos no quadro de associados posterior a fundação com direitos e deveres nos termos deste Estatuto e que contribuírem financeiramente para estrutura do Instituto.

III - São sócios honorários todos aqueles que forem indicados e reconhecidos pela Assembleia Geral como pessoas que prestam relevantes serviços à sociedade, principalmente na área de cultura e direitos humanos, admitidos no quadro de associados com direito a voz e sem direito a voto nas Assembleias e com acesso as demais informações referentes ao Instituto, sempre que solicitado.

IV - São sócios curadores todos aqueles reconhecidos pela Assembleia Geral, habilitados enquanto mantenedores do Instituto na forma de apoio financeiro diretamente ou indiretamente por meio de captação de recursos nos termos da legislação vigente, admitidos no quadro de associados com direito a voz e sem direito a voto nas Assembleias e com acesso as demais informações referentes ao Instituto, sempre que solicitado.

V - A admissão e a exclusão dos associados é atribuição da Assembleia Geral nos termos da legislação vigente.



VI - Poderão ser admitidos como associados, pessoas idôneas de ambos os sexos, maiores de 18 (dezoito) anos, observando o disposto no art. 3.º deste estatuto, sem restrições domiciliares, desde que possuam compatibilidade com os princípios estatutários, que acatem e se comprometam com o cumprimento do Estatuto Social do Instituto.

VII - Poderão ser demitidos ou excluídos os associados que descumprirem suas obrigações sociais previstas neste Estatuto, havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso nos termos da legislação vigente.

VIII - Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

IX - São direitos dos associados fundadores e contribuintes, quites com suas obrigações sociais:

I - votar e ser votado para os cargos eletivos;

II - tomar parte nas Assembleias Gerais;

X - São deveres dos associados:

I - cumprir as disposições estatutárias e regimentais;

II - acatar as decisões da Diretoria;

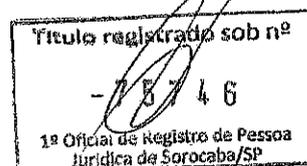
XI - Os associados não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos da Instituição.



CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º - O PROJETO GOLD será administrado por:

I - Assembleia Geral;



II - Diretoria;

III- Conselho Fiscal (Lei 9.790/99, inciso III do art. 4º).

Parágrafo único - A Instituição não remunera, não distribui lucro entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do seu objetivo social. (Lei 9.790/99, inciso VI do art. 4º)

Art. 5º - A Assembleia Geral, órgão soberano da Instituição, se constituirá dos sócios em pleno gozo de seus direitos estatutários.

Art. 6º - Compete à Assembleia Geral:

I - eleger e destituir a Diretoria e o Conselho Fiscal;

II - decidir sobre reformas do Estatuto;

III - decidir sobre a extinção da Instituição;

IV - decidir sobre a conveniência de alienar, transigir, hipotecar ou permutar bens patrimoniais;

V - emitir Ordens Normativas para funcionamento interno da Instituição.

Art. 7º - A Assembleia Geral se realizará, ordinariamente, uma vez por ano para:

I - aprovar a proposta de programação anual da Instituição, submetida pela Diretoria;

II - apreciar o relatório anual da Diretoria;

III - discutir e homologar as contas e o balanço aprovado pelo Conselho Fiscal.

Art. 8º - A Assembleia Geral se realizará, extraordinariamente, quando convocada:

I - pela Diretoria;



II - pelo Conselho Fiscal;

III - por requerimento de 03 (três) associados quites com as obrigações sociais.

Art. 9º - A convocação da Assembleia Geral será feita por meio de edital afixado na sede da Instituição e/ou publicado na imprensa local, por circulares ou outros meios convenientes, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Qualquer Assembleia se instalará em primeira convocação com a maioria dos sócios e, em segunda convocação, com qualquer número.

Art. 10º - O **PROJETO GOLD** adotará práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes, a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios e vantagens pessoais, em decorrência da participação nos processos decisórios. (Lei 9.790/99, inciso II do art. 4º)

Art. 11º - A Diretoria será constituída por um Diretor Geral, por um Diretor Administrativo, que substituirá o Diretor Geral no seu impedimento e um Diretor Financeiro.

Parágrafo Único - O mandato da Diretoria será de 05 (cinco) anos.

Art. 12 - Compete à Diretoria:

I - Regulamentar as Ordens Normativas da Assembleia Geral e emitir Ordens Executivas para disciplinar o funcionamento interno do **PROJETO GOLD**;

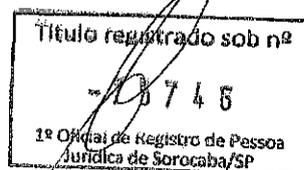
II - Elaborar e apresentar à Assembleia Geral o relatório anual;

III - Reunir-se com instituições públicas e privadas para mútua colaboração em atividades de interesse comum;

IV - Contratar e demitir funcionários;

Art. 13º - A Diretoria se reunirá no mínimo uma vez por mês.

Art. 14º - Compete ao Diretor Geral:



P

I - representar o **PROJETO GOLD** judicial e extrajudicialmente;

II - cumprir e fazer cumprir este Estatuto;

III - presidir a Assembleia Geral;

IV - convocar e presidir as reuniões da Diretoria;

Art. 15º - Compete ao Diretor Administrativo:

I - substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;

II - assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término;

III - prestar, de modo geral, sua colaboração ao Presidente;

IV - secretariar as reuniões da Diretoria e da Assembleia Geral e redigir as atas;

V - publicar todas as notícias das atividades da entidade;

Art. 16º - Compete ao Diretor Financeiro:

I - arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílios e donativos, mantendo em dia a escrituração da Instituição;

II - pagar as contas autorizadas pelo Presidente;

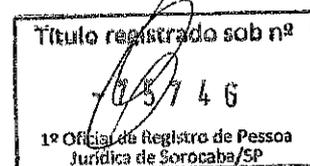
III - apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitados;

IV - apresentar ao Conselho Fiscal a escrituração da Instituição, incluindo os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas;

V - conservar, sob sua guarda e responsabilidade, os documentos relativos à tesouraria;

VI - manter todo o numerário em estabelecimento de crédito;

Art. 17º - O Conselho Fiscal será constituído por 03 (três) membros, eleitos pela Assembleia Geral.



I - O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato da Diretoria;

Art. 18º - Compete ao Conselho Fiscal:

I - examinar os livros de escrituração do Instituto;

II - opinar sobre os balanços e relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores do Instituto; (Lei 9.790/99, inciso III do art. 4º)

III - requisitar ao Diretor Financeiro, a qualquer tempo, documentação comprobatória das operações econômico-financeiras realizadas pela Instituição;

IV - contratar e acompanhar o trabalho de eventuais auditores externos independentes;

V - convocar extraordinariamente a Assembleia Geral;

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente a cada 03 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário.

CAPÍTULO V - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 19º - Os recursos financeiros necessários à manutenção do **PROJETO GOLD** poderão ser obtidos por:

I - Termos de Parceria, Convênios e Contratos de repasses firmados com o Poder Público pra financiamento de projetos na sua área de atuação;

II - Contratos e acordos firmados com empresas e agências nacionais e internacionais;

III - Doações, legados e heranças;

IV - Rendimentos de aplicações de seus ativos financeiros e outros, pertinentes ao patrimônio sob a sua administração;

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - TABELIAO DE NOTAS - SOROCABA - SP
 Emygdio C. Paschoalotti - Tabelião
AUTENTICAÇÃO
 Sorocaba, 14 FEV 2017
 Autêntico e presente neste reprodução extraída de notas, a qual contém como original, do Sr. ROSANA BATALHA LIMA - Escrivão
 VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO R\$

122874
 AUTENTICAÇÃO
 140A D0035029

Título registrado sob nº
 - 75746
 1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP



V - Contribuição dos associados;

CAPÍTULO VI - DO PATRIMÔNIO

Art. 20º - O patrimônio do **PROJETO GOLD** será constituído de bens móveis, imóveis, veículos, semoventes, ações e títulos da dívida pública.

Art. 21º - No caso de dissolução do **PROJETO GOLD**, o respectivo patrimônio líquido será transferido à outra pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei 9.790/99, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social. (Lei 9.790/99, inciso IV do art. 4º), observadas as disposições previstas no Art. 61 do Código Civil Brasileiro - Lei 10.406/02.

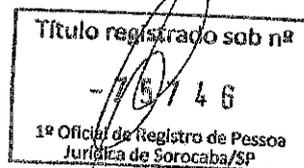
Art. 22º - Na hipótese do **PROJETO GOLD** obter e, posteriormente, perder a qualificação instituída pela Lei 9.790/99, o acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será contabilmente apurado e transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da mesma Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social. (Lei 9.790/99, inciso V do art. 4º)

CAPÍTULO VII - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 23º - A prestação de contas do **PROJETO GOLD** observará no mínimo (Lei 9.790/99, inciso VII do art. 4º):

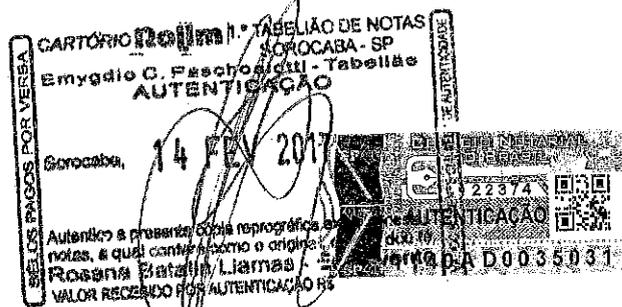
I - os princípios fundamentais de contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade;

II - a publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para o exame de qualquer cidadão;



III - a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto de Termo de Parceria, conforme previsto em regulamento;

IV - a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos será feita, conforme determina o parágrafo único do Art. 70 da Constituição Federal.



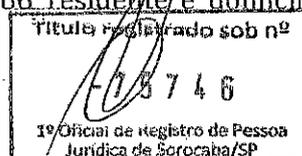
CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24º - O **PROJETO GOLD** será dissolvido por decisão da Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, quando se tornar impossível à continuação de suas atividades.

Art. 25º - O presente Estatuto poderá ser reformado, a qualquer tempo, por decisão da maioria absoluta dos sócios, em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, e entrará em vigor na data de seu registro em Cartório.

Art. 26º - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria e referendados pela Assembleia Geral.

De acordo com o **ESTATUTO SOCIAL**, todos os presentes a esta Assembleia são considerados sócios fundadores e, portanto, membros natos da Assembleia Geral de Sócios. Passou-se ao próximo ponto de pauta, eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal. Após o tempo necessário para inscrição de chapas e candidatos, foi iniciada a votação como determina o Estatuto. Foram eleitos para a Diretoria, com mandato de 16 de outubro de 2010 até 16 de outubro de 2015, os Diretores: Para Diretora Geral: **Renata Carolina de Oliveira Ferraz**, Casada, Advogada, portadora do RG nº 34.751.468-6 e CPF nº 224.026.718-66, residente e domiciliada à Rua



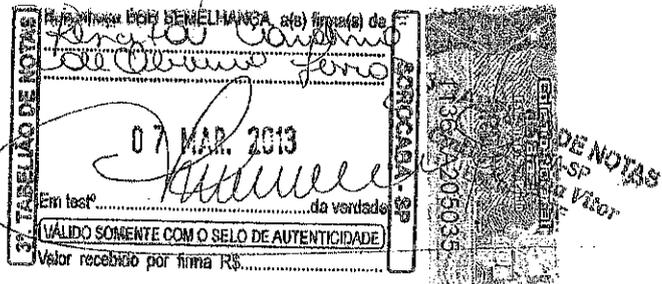
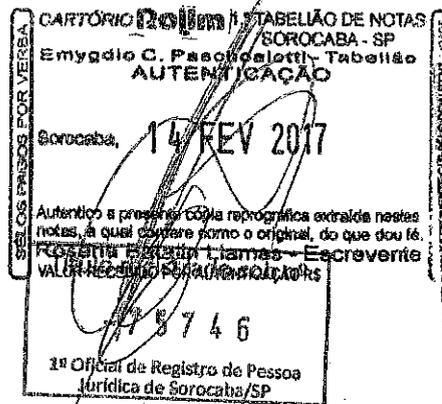
(P)

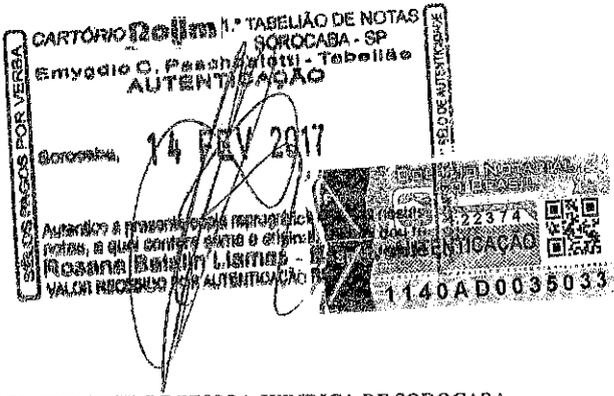
Romeu Antonio Caruso, N° 511, Jardim Montreal, 18053-373, Sorocaba/SP. Para Diretor Financeiro: **Renata Soeiro da Mota Rodrigues Meira**, Casada, Compradora Internacional, portadora do RG n° 33.953.759-0 e CPF n° 337.195.368-82, residente e domiciliada na Av. Dr. Armando Pannunzio, N°1893, Bairro: Jd. Vera Cruz CEP: 18050-000 Sorocaba/SP. Para Diretor Administrativo **Enrico Francesco Callado Montalto**, Solteiro, Analista de Importação Junior, portador do RG n° 48.100.811-1 e CPF n° 408.684.458-35, residente e domiciliado na Rua Profº Daniel Pereira do Nascimento, N° 189, Bairro: Jd. São Carlos, CEP: 18046-400, Sorocaba/SP. O Conselho Fiscal eleito na mesma ocasião e pelo mesmo período de mandato, ficou assim constituído **Elias Samuel Rodrigues Meira**, Casado, Comprador, portador do RG n° 34.240.711-9 e CPF n° 328.837.818-10, residente e domiciliado na Av. Dr. Armando Pannunzio, N°1893, Bairro: Jd. Vera Cruz, CEP: 18050-000 Sorocaba/SP, **Adna Silva Soeiro Santana**, Casada, Instrumentadora Cirúrgica, portadora do RG n° 38.690.228-8 e CPF n° 780.139.505-06, residente e domiciliada na Rua Comendador Vicente do Amaral, N° 940, Bairro: Central Parque, CEP: 18050-600, Sorocaba/SP e **Micheli Aparecida Bortolini**, Solteira, Supervisora, portadora do RG n° 33.862.972-5 e CPF n° 303.246.318-12, residente e domiciliada na Rua Lourenço Molineiro, N°115, Bairro: Vila Haro, CEP: 18015-063, Sorocaba/SP. Nada mais havendo para ser tratado o Presidente deu por encerrada a Assembleia, e eu, **Enrico Francesco Callado Montalto** lavrei e assinei a presente ata, seguida da assinatura do presidente dos trabalhos, Diretores eleitos e demais presentes, conforme termo de posse anexo. Determinou-se, finalmente, a extração de 03 (três) vias desta ata, sendo uma para ser encaminhada ao registro, junto ao Cartório.

Sorocaba, 16 de outubro de 2010.


RENATA CAROLINA DE OLIVEIRA FERRAZ

Presidente dos trabalhos





Enrico S. Callado Montalto
Enrico Francesco Callado Montalto

Secretário da Mesa

1 REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA
 Rua da Penha, 1035 - Centro - Fone: (15) 3331-7500
 Carlos Andre Ordonio Ribeiro - Oficial - **75.746**
 Apresentado em 07/03/2013, protocolado e registrado em
 microfilme sob numero de ordem 75.746. Sorocaba(SP), 8/3/2013.

Emolumentos	51,63
Estado	14,65
Ipeap	10,50
Reg. Civil	2,74
Trib Justica	2,74
Diligencia(s)	0,00
Total	82,66

[Signature]
 1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS
 E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA
 JURIDICA DE SOROCABA
José Eduardo Coutinho
 Substituto Oficial

TERMO DE POSSE DA DIRETORIA EXECUTIVA E CONSELHO FISCAL DO INSTITUTO CULTURAL E ESPORTIVO INOVAÇÃO DE 2010 A 2015.

Às 15 horas do dia 16 do mês de outubro de 2010, à Rua Vicente Latorre Neto, nº 39, Sala 04, Jardim Bertanha, CEP 18052-190, nesta cidade de Sorocaba/SP, após eleição em Assembleia Geral ordinária, realizada em prosseguimento aos procedimentos de posse, a Presidente da Assembleia convida a cada um dos eleitos à DIRETORIA EXECUTIVA E AO CONSELHO FISCAL, para assinar o respectivo termo, no qual fica consignado o dever de dirigir o **PROJETO GERAÇÃO GOLD, cumprindo o estatuto social da entidade**, além de toda a legislação brasileira em vigor, declarando-se empossados para o exercício do mandato com vigência de 16 de outubro de 2010 a 16 de outubro de 2015, cujas assinaturas, cargos e respectivas qualificações estão firmadas na continuidade deste Termo.

Diretora Geral: **RENATA CAROLINA DE OLIVEIRA FERRAZ**

[Signature]

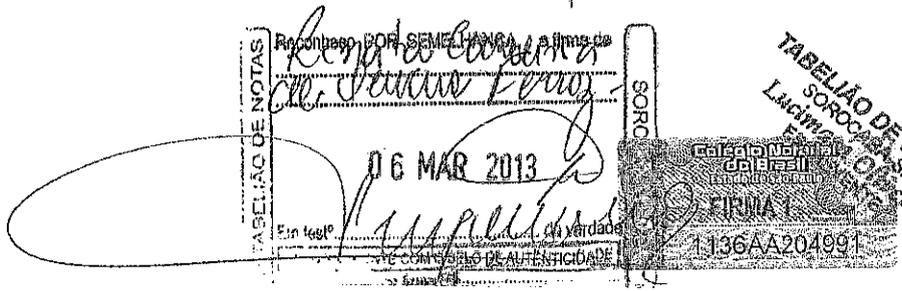
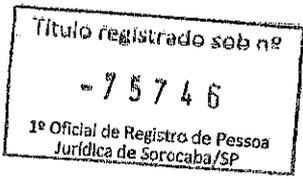
 assinatura

Brasileira, casada, advogada

RG nº 34.751.468-6

CPF nº 224.026.718-66

Endereço: Rua Romeu Antonio Caruso, Nº 511, Jardim Montreal, 18053-373, Sorocaba/SP



Diretor Financeiro: **RENATA SOEIRO DA MOTA RODRIGUES MEIRA** Renata Soeiro da Mota R. Meira
Brasileira, casada, Compradora Internacional, assinatura

RG: 33.953.759 CPF: 337.195.368-82

Endereço: Av. Dr. Armando Pannunzio, Nº1893, Bairro: Jd. Vera Cruz CEP: 18050-000 Sorocaba/SP

Diretor Administrativo: **ENRICO FRANCESCO CALLADO MONTALTO**, Enrico F. Callado Montalto
Brasileiro, Solteiro, Analista de Importação Junior assinatura

RG nº 48.100.811-1 CPF nº 408.684.458-35

Endereço: Rua Profº Daniel Pereira do Nascimento, Nº 189, Bairro: Jd. São Carlos, CEP: 18046-400, Sorocaba/SP

CONSELHO FISCAL

PRESIDENTE: **ELIAS SAMUEL RODRIGUES MEIRA** Elias Samuel Rodrigues Meira
Brasileiro, Casado, Comprador assinatura

RG nº 34.240.711-9 CPF nº 328.837.818-10

Endereço: Av. Dr. Armando Pannunzio, Nº1893, Bairro: Jd. Vera Cruz, CEP: 18050-000 Sorocaba/SP

Conselheiro: **ADNA SILVA SOEIRO SANTANA** Adna Soeiro
Brasileira, Casada, Instrumentadora Cirúrgica assinatura

RG nº 38.690.228-8 CPF nº 780.139.505-06



Endereço: Rua Comendador Vicente do Amaral, Nº 940, Bairro: Central Parque, CEP: 18050-600, Sorocaba/SP.

Conselheiro: MICHELI APARECIDA BORTOLINI

Michele Ap. Bortolini

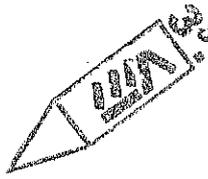
Brasileira, Solteira, Supervisora

assinatura

RG nº 33.862.972-5

CPF nº 303.246.318-12

Endereço: Rua Lourenço Molineiro, Nº115, Bairro: Vila Haro, CEP: 18015-063, Sorocaba/SP. Sorocaba, 16 de outubro de 2010.

Renata Ferraz


RENATA CAROLINA DE OLIVEIRA FERRAZ

Presidente da Assembleia

Sorocaba, 01 de março de 2013.

Ao

Ilmo Sr.

Oficial do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas

Sorocaba, SP

CARTÓRIO PÚBLICO TABELIAO DE NOTAS
SOROCABA - SP
Emygdia C. Paschoalotti Tabelião
AUTENTICAÇÃO

Sorocaba, 11/FEV 2017

Autentico a presente cópia reprográfica extraída de notas, a qual confere como o original, do que: ROSANA BEGALIN LLAMAS - Escrivã
VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO R\$

122374
AUTENTICAÇÃO
1140A00035036

Prezado Senhor,

Título registrado sob nº
- 7 3 7 4 6
1º Oficial de Registro de Pessoa
Jurídica de Sorocaba/SP

Reconheço a assinatura de *Renata Carolina de Oliveira Ferraz* a firma de *Renata Carolina de Oliveira Ferraz*

06 MAR 2013

Em test. *Lucimara Oliveira* da v. cidade

TABELIAO DE NOTAS SOROCABA - SP

FIRMA 1
071136AA204992
Lucimara Oliveira
ESCREVENTE

Requero nos termos da Lei, que seja procedido o Registro dos estatutos, livro de atas do PROJETO GERAÇÃO GOLD.

Nestes termos,

Peço deferimento.

Renata Ferraz
RENATA CAROLINA DE OLIVEIRA FERRAZ

Diretora Geral

RG nº 34.751.468-6

CPF nº 224.026.718-66

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - 1.º TABELIÃO DE NOTAS SOROCABA - SP
 Emygdio C. Paschoerotti - Tabelião
 AUTENTICAÇÃO
 Sorocaba, 14 FEV 2017
 Autenticado a presença e com reprodução eletrônica das notas, e cujo conteúdo é o mesmo original, do que do ROSANA BOTANHA LUSTINHAS - Escritor(a)
 VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO R\$ 114,00 D0035036

Título registrado sob nº
 - 75746
 1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Reconheço POR SEMELHANÇA a firma de
Renata Carolina de Oliveira Ferraz
 06 MAR 2013
 Em test. de Verdade
 TABELIÃO DE NOTAS SOROCABA - SP
 TABELIÃO SOROCABA
 Lucimara
 ESCRITORA
 136AA204993

Edital de Convocação

Título registrado sob nº
 - 73746
 1º Oficial de Registro de Pessoas
 Jurídica de Sorocaba/SP

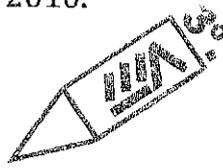
São convocados todos os interessados a se reunirem em Assembléia Geral de Constituição, que se realizará Às 15 horas do dia 16 do mês de outubro de 2010, à Rua Vicente Latorre Neto, nº 39, Sala 04, Jardim Bertanha, CEP 18052-190. A assembléia será instalada, em primeira convocação às 15horas e, em segunda convocação, às 18horas.

2. Ordem do Dia:

- a. deliberar sobre a constituição da associação;
- b. deliberar sobre a aprovação do Estatuto Social;
- c. deliberar sobre o local da sede da associação;
- d. deliberar sobre a eleição dos membros da Diretoria Executiva; e
- e. deliberar sobre a eleição dos membros do Conselho Fiscal

Sorocaba, 01 de outubro de 2010.


 Renata Carolina de Oliveira Ferraz



SELOS PAGOS POR VEREZA

CARTÓRIO **Rollim** TABELIÃO DE NOTAS
 SOROCABA - SP
 Emygdio C. Paschoaletti - Tabelião
 AUTENTICAÇÃO

Sorocaba, 14 FEV 2017

Autêntico e presente cópia reprográficada e em duas cópias, a qual contém como o original. Valor recebido por autenticação R\$ 2374

140400035037

Reconheço como verdadeira a seguinte assinatura: *Renata Carolina de Oliveira Ferraz*

07/MAR 2013

Em test. *[Handwritten Signature]* da verdade

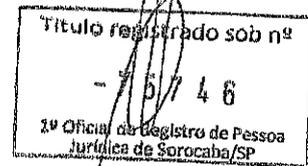
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Valor recebido por firma R\$

13642705034

TABELIÃO DE NOTAS

QUALIFICAÇÃO DOS MEMBROS DA DIRETORIA E CONSELHO FISCAL.



Renata Carolina de Oliveira Ferraz, Casada, Advogada, portadora do RG nº 34.751.468-6 e CPF nº 224.026.718-66 residente e domiciliada na Rua Romeu Antonio Caruso, Nº 511, Bairro: Jd. Montreal, CEP: 18053-373, Sorocaba/SP.

Renata Soeiro da Mota Rodrigues Meira, Casada, Compradora Internacional, portadora do RG nº 33.953.759-0 e CPF nº 337.195.368-82, residente e domiciliada na Av. Dr. Armando Pannunzio, Nº1893, Bairro: Jd. Vera Cruz CEP: 18050-000 Sorocaba/SP.

Enrico Francesco Callado Montalto, Solteiro, Analista de Importação Junior, portador do RG nº 48.100.811-1 e CPF nº 408.684.458-35, residente e domiciliado na Rua Profª Daniel Pereira do Nascimento, Nº 189, Bairro: Jd. São Carlos, CEP: 18046-400, Sorocaba/SP.

Elias Samuel Rodrigues Meira, Casado, Comprador, portador do RG nº 34.240.711-9 e CPF nº 328.837.818-10, residente e domiciliado na Av. Dr. Armando Pannunzio, Nº1893, Bairro: Jd. Vera Cruz, CEP: 18050-000 Sorocaba/SP.

Micheli Aparecida Bortolini, Solteira, Supervisora, portadora do RG nº 33.862.972-5 e CPF nº 303.246.318-12, residente e domiciliada na Rua Lourenço Molineiro, Nº115, Bairro: Vila Haro, CEP: 18015-063, Sorocaba/SP.

Adna Silva Soeiro Santana, Casada, Instrumentadora Cirúrgica, portadora do RG nº 38.690.228-8 e CPF nº 780.139.505-06, residente e domiciliada na Rua Comendador Vicente do Amaral, Nº 940, Bairro: Central Parque, CEP: 18050-600, Sorocaba/SP.



Romeu Antonio Caruso, Nº 511, Jardim Montreal, 18053-373, Sorocaba/SP. Para Diretor Financeiro: **Renata Soeiro da Mota Rodrigues Meira**, Casada, Compradora Internacional, portadora do RG nº 33.953.759-0 e CPF nº 337.195.368-82, residente e domiciliada na Av. Dr. Armando Pannunzio, Nº1893, Bairro: Jd. Vera Cruz CEP: 18050-000 Sorocaba/SP. Para Diretor Administrativo **Enrico Francesco Callado Montalto**, Solteiro, Analista de Importação Junior, portador do RG nº 48.100.811-1 e CPF nº 408.684.458-35, residente e domiciliado na Rua Profº Daniel Pereira do Nascimento, Nº 189, Bairro: Jd. São Carlos, CEP: 18046-400, Sorocaba/SP. O Conselho Fiscal eleito na mesma ocasião e pelo mesmo período de mandato, ficou assim constituído **Elias Samuel Rodrigues Meira**, Casado, Comprador, portador do RG nº 34.240.711-9 e CPF nº 328.837.818-10, residente e domiciliado na Av. Dr. Armando Pannunzio, Nº1893, Bairro: Jd. Vera Cruz, CEP: 18050-000 Sorocaba/SP, **Adna Silva Soeiro Santana**, Casada, Instrumentadora Cirúrgica, portadora do RG nº 38.690.228-8 e CPF nº 780.139.505-06, residente e domiciliada na Rua Comendador Vicente do Amaral, Nº 940, Bairro: Central Parque, CEP: 18050-600, Sorocaba/SP e **Micheli Aparecida Bortolini**, Solteira, Supervisora, portadora do RG nº 33.862.972-5 e CPF nº 303.246.318-12, residente e domiciliada na Rua Lourenço Molineiro, Nº115, Bairro: Vila Haro, CEP: 18015-063, Sorocaba/SP. Nada mais havendo para ser tratado o Presidente deu por encerrada a Assembleia, e eu, **Enrico Francesco Callado Montalto** lavrei e assinei a presente ata, seguida da assinatura do presidente dos trabalhos, Diretores eleitos e demais presentes, conforme termo de posse anexo. Determinou-se, finalmente, a extração de 03 (três) vias desta ata, para serem encaminhadas ao registro, junto ao Cartório.

Sorocaba, 16 de outubro de 2010.

Renata Soeiro da Mota Rodrigues Meira

RENATA CAROLINA DE OLIVEIRA FERRAZ

Presidente dos trabalhos

CARTÓRIO PÚBLICO - TABELIÃO DE NOTAS
SOROCABA - SP
Emygdio C. Paschoalotti - Tabelião
AUTENTICAÇÃO
Sorocaba, 11 FEV 2017
Valor recebido por autenticação R\$

1140A D0035039

TABELIÃO DE NOTAS
Renata Carolina de Oliveira Ferraz
06 MAR 2013
Em todo documento com o selo de autenticidade
FIRMA
TABELIÃO DE NOTAS SOROCABA - SP
Lucimara Oliveira
ESCREVENTE

Título registrado sob nº
 - 7 5 7 4 6
 1º Oficial de Registro de Pessoa
 Jurídica de Sorocaba/SP

ESTATUTO DE ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA E SEDE

ART. 1º - O PROJETO GOLD - GERAÇÃO DE OURO, doravante denominado simplesmente como PG, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, com prazo indeterminado de duração, com domicílio legal e foro nesta cidade e comarca de Sorocaba, Estado de São Paulo, sediado na Rua Vicente Latorre Neto, nº 39, Sala 04, Jardim Bertanha, com atuação de âmbito regional.

CAPÍTULO II - DAS FINALIDADES

Art. 2º - O PG atenderá, guardados os limites legais, as seguintes diretrizes:

- I. Não fará distinção de raça, sexo, cor, idade, credo religioso ou político, bem como condição social, o que garantirá a universalidade do atendimento, independentemente de contraprestação do usuário.
- II. Manterá a finalidade pública, sempre que financiado pelo Estado, não obstante possuir natureza privada e observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.
- III. O PROJETO GOLD tem por finalidade a promoção do esporte, educação, da cultura, desenvolvimento de atividades desportivas de lazer, educação e inclusão social, promoção do desenvolvimento socioeconômico do entorno, combate à

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - TABELÃO DE NOTAS
 SOROCABA - SP
 Emygdio C. Paschoalotti Tabelião
 AUTENTICAÇÃO
 Sorocaba, 14 FEV 2017
 Autentico a presente cópia reprográfica e digital de notas, a qual contém como o original, no que se refere a:
 Rosana Brito de Lima - Escrevente
 VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO R\$ 140,00
 140A D0035040

Título registrado sob nº
 - 75.216
 1º Oficial de Registro de Pessoa
 Jurídica de Sorocaba/SP

pobreza, defesa, preservação e conservação ambiental e promoção do acesso à experimentação de novos modelos socioeducativos culturais a todas as crianças e jovens interessados, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e que digam respeito às atividades mencionadas.

IV. É uma instituição de assessoramento que de forma continuada, permanente e planejada, presta serviços, executa programas e projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento de grupos esportivo-culturais, sociais e de desenvolvimento da cidadania, projetos de capacitação para o esporte direcionados a indivíduos e famílias de baixa renda, em situação de exclusão social.

V. O **PROJETO GOLD** não distribui entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do seu objetivo social. (Lei 9.790/99, parágrafo único do art.1º)

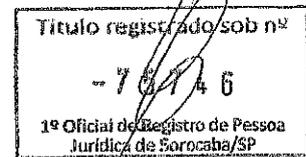
VI. Para cumprir seu propósito o **PROJETO GOLD** atuará por meio da execução direta de projetos, programas ou planos de ações, da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, nacionais ou internacionais ou prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuam em áreas afins. (Lei 9.790/99, parágrafo único do art. 3º)

VII. O **PROJETO GOLD** disciplinará seu funcionamento por meio de Ordens Normativas, emitidas pela Assembleia Geral, e Ordens Executivas, emitidas pela Diretoria.

VIII. A fim de cumprir sua(s) finalidade(s), o **PG** se organizará em tantas unidades de prestação de serviços, quantas se fizerem necessárias, as quais se regerão pelas disposições estatutárias.

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS Nº TABELÃO DE NOTAS
 SOROCABA - SP
 Emydio C. Paschoele - Tabelião
 AUTENTICAÇÃO
 Sorocaba, 14 FEV 2017
 Autentico a presença da(s) registrante(s) em
 pessoa, a qual compareceu original e
 PROPOSTA BILHETE DE AUTENTICAÇÃO
 VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO
 1140A00035041

(P)



CAPÍTULO III - DOS ASSOCIADOS

Art. 3º - O **PROJETO GOLD** é constituído por número ilimitado de associados, distribuídos nas seguintes categorias: fundador, honorário, contribuintes e curador.

I - São sócios fundadores todos aqueles que participaram do ato de fundação do Instituto com direitos e deveres nos termos deste Estatuto e que contribuíram para a criação do Instituto.

II - São sócios contribuintes todos aqueles admitidos no quadro de associados posterior a fundação com direitos e deveres nos termos deste Estatuto e que contribuirão financeiramente para estrutura do Instituto.

III - São sócios honorários todos aqueles que forem indicados e reconhecidos pela Assembleia Geral como pessoas que prestam relevantes serviços à sociedade, principalmente na área de cultura e direitos humanos, admitidos no quadro de associados com direito a voz e sem direito a voto nas Assembleias e com acesso as demais informações referentes ao Instituto, sempre que solicitado.

IV - São sócios curadores todos aqueles reconhecidos pela Assembleia Geral, habilitados enquanto mantenedores do Instituto na forma de apoio financeiro diretamente ou indiretamente por meio de captação de recursos nos termos da legislação vigente, admitidos no quadro de associados com direito a voz e sem direito a voto nas Assembleias e com acesso as demais informações referentes ao Instituto, sempre que solicitado.

V - A admissão e a exclusão dos associados é atribuição da Assembleia Geral nos termos da legislação vigente.



VI - Poderão ser admitidos como associados, pessoas idôneas de ambos os sexos, maiores de 18 (dezoito) anos, observando o disposto no art. 3.º deste estatuto, sem restrições domiciliares, desde que possuam compatibilidade com os princípios estatutários, que acatem e se comprometam com o cumprimento do Estatuto Social do Instituto.

VII - Poderão ser demitidos ou excluídos os associados que descumprirem suas obrigações sociais previstas neste Estatuto, havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso nos termos da legislação vigente.

VIII - Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

IX - São direitos dos associados fundadores e contribuintes, quites com suas obrigações sociais:

I - votar e ser votado para os cargos eletivos;

II - tomar parte nas Assembleias Gerais;

X - São deveres dos associados:

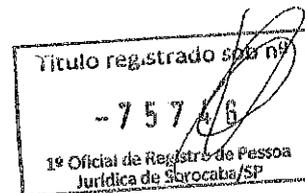
I - cumprir as disposições estatutárias e regimentais;

II - acatar as decisões da Diretoria;

XI - Os associados não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos da Instituição.



(Handwritten mark)



CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º - O PROJETO GOLD será administrado por:

- I - Assembleia Geral;
- II - Diretoria;
- III - Conselho Fiscal (Lei 9.790/99, inciso III do art. 4º).

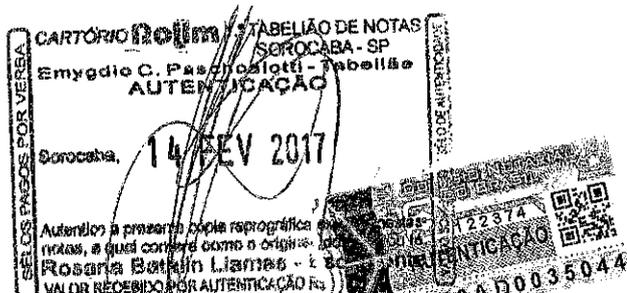
Parágrafo único - A Instituição não remunera, não distribui lucro entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do seu objetivo social. (Lei 9.790/99, inciso VI do art. 4º)

Art. 5º - A Assembleia Geral, órgão soberano da Instituição, se constituirá dos sócios em pleno gozo de seus direitos estatutários.

Art. 6º - Compete à Assembleia Geral:

- I - eleger e destituir a Diretoria e o Conselho Fiscal;
- II - decidir sobre reformas do Estatuto;
- III - decidir sobre a extinção da Instituição;
- IV - decidir sobre a conveniência de alienar, transigir, hipotecar ou permutar bens patrimoniais;
- V - emitir Ordens Normativas para funcionamento interno da Instituição.

Art. 7º - A Assembleia Geral se realizará, ordinariamente, uma vez por ano para:



Título reg. strado 2007 nº
 - 7 5 7 4 6
 1º Oficial de Registro de Pessoa
 Jurídica de Sorocaba/SP

I - aprovar a proposta de programação anual da Instituição, submetida pela Diretoria;

II - apreciar o relatório anual da Diretoria;

III - discutir e homologar as contas e o balanço aprovado pelo Conselho Fiscal.

Art. 8º - A Assembleia Geral se realizará, extraordinariamente, quando convocada:

I - pela Diretoria;

II - pelo Conselho Fiscal;

III - por requerimento de 03 (três) associados quites com as obrigações sociais.

Art. 9º - A convocação da Assembleia Geral será feita por meio de edital afixado na sede da Instituição e/ou publicado na imprensa local, por circulares ou outros meios convenientes, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Qualquer Assembleia se instalará em primeira convocação com a maioria dos sócios e, em segunda convocação, com qualquer número.

Art. 10º - O PROJETO GOLD adotará práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes, a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios e vantagens pessoais, em decorrência da participação nos processos decisórios. (Lei 9.790/99, inciso II do art. 4º)

Art. 11º - A Diretoria será constituída por um Diretor Geral, por um Diretor Administrativo, que substituirá o Diretor Geral no seu impedimento e um Diretor Financeiro.

Parágrafo Único - O mandato da Diretoria será de 05 (cinco) anos.

Art. 12 - Compete à Diretoria:

CARTÓRIO PÚBLICO - TABELÃO DE NOTAS
 SOROCABA - SP
 Emygdio C. Pascholetti - Tabelião
 AUTENTICAÇÃO
 Sorocaba, 14 FEV 2017
 Autêntico e prescrito o conteúdo reprodutível eletrônico
 original, a qual contém o original, de
 140A D0038045

Título registrado sob nº
 - 7/5746
 1º Oficial de Registro de Pessoa
 Jurídica de Sorocaba/SP

I - Regular as Ordens Normativas da Assembleia Geral e emitir Ordens Executivas para disciplinar o funcionamento interno do **PROJETO GOLD**;

II - Elaborar e apresentar à Assembleia Geral o relatório anual;

III - Reunir-se com instituições públicas e privadas para mútua colaboração em atividades de interesse comum;

IV - Contratar e demitir funcionários;

Art. 13º - A Diretoria se reunirá no mínimo uma vez por mês.

Art. 14º - Compete ao Diretor Geral:

I - representar o **PROJETO GOLD** judicial e extrajudicialmente;

II - cumprir e fazer cumprir este Estatuto;

III - presidir a Assembleia Geral;

IV - convocar e presidir as reuniões da Diretoria;

Art. 15º - Compete ao Diretor Administrativo:

I - substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;

II - assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término;

III - prestar, de modo geral, sua colaboração ao Presidente;

IV - secretariar as reuniões da Diretoria e da Assembleia Geral e redigir as atas;

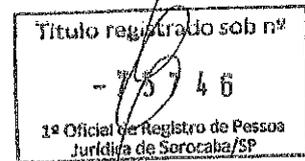
V - publicar todas as notícias das atividades da entidade;

Art. 16º - Compete ao Diretor Financeiro:

CARTÓRIO DO 1.º TABELÃO DE NOTAS
 SOROCABA - SP
 Emygdio C. Paschozzy - Tabelião
 AUTENTICAÇÃO
 Sorocaba, 14 FEV 2017

Autenticado e proveito em 14/02/2017
 ROSANGELA PASCHONZI - Escrivã
 VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO R\$ 14,40 A D O 035046

Ⓢ



I - arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílios e donativos, mantendo em dia a escrituração da Instituição;

II- pagar as contas autorizadas pelo Presidente;

III- apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitados;

IV- apresentar ao Conselho Fiscal a escrituração da Instituição, incluindo os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas;

V- conservar, sob sua guarda e responsabilidade, os documentos relativos à tesouraria;

VI- manter todo o numerário em estabelecimento de crédito;

Art. 17º - O Conselho Fiscal será constituído por 03 (três) membros, eleitos pela Assembleia Geral.

I - O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato da Diretoria;

Art. 18º - Compete ao Conselho Fiscal:

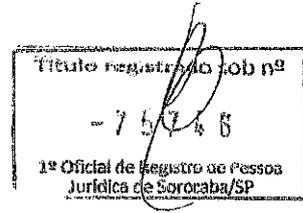
I - examinar os livros de escrituração do Instituto;

II - opinar sobre os balanços e relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores do Instituto; (Lei 9.790/99, inciso III do art. 4º)

III - requisitar ao Diretor Financeiro, a qualquer tempo, documentação comprobatória das operações econômico-financeiras realizadas pela Instituição;

IV - contratar e acompanhar o trabalho de eventuais auditores externos independentes;





V - convocar extraordinariamente a Assembleia Geral;

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente a cada 03 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário.

CAPÍTULO V - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 19º - Os recursos financeiros necessários à manutenção do **PROJETO GOLD** poderão ser obtidos por:

- I - Termos de Parceria, Convênios e Contratos de repasses firmados com o Poder Público pra financiamento de projetos na sua área de atuação;
- II - Contratos e acordos firmados com empresas e agências nacionais e internacionais;
- III - Doações, legados e heranças;
- IV - Rendimentos de aplicações de seus ativos financeiros e outros, pertinentes ao patrimônio sob a sua administração;
- V - Contribuição dos associados;

CAPÍTULO VI - DO PATRIMÔNIO

Art. 20º - O patrimônio do **PROJETO GOLD** será constituído de bens móveis, imóveis, veículos, semoventes, ações e títulos da dívida pública.

Art. 21º - No caso de dissolução do **PROJETO GOLD**, o respectivo patrimônio líquido será transferido à outra pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei 9.790/99,



Título registrado sob nº
 - 7 59 4 6
 1º Oficial de Registro de Pessoa
 Jurídica de Sorocaba/SP

preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social. (Lei 9.790/99, inciso IV do art. 4º), observadas as disposições previstas no Art. 61 do Código Civil Brasileiro - Lei 10.406/02.

Art. 22º - Na hipótese do **PROJETO GOLD** obter e, posteriormente, perder a qualificação instituída pela Lei 9.790/99, o acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será contabilmente apurado e transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da mesma Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social. (Lei 9.790/99, inciso V do art. 4º)

CAPÍTULO VII - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 23º - A prestação de contas do **PROJETO GOLD** observará no mínimo (Lei 9.790/99, inciso VII do art. 4º):

- I - os princípios fundamentais de contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade;
- II - a publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para o exame de qualquer cidadão;
- III - a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto de Termo de Parceria, conforme previsto em regulamento;

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TABELIÃO DE NOTAS
 SOROCABA - SP
 Emyedio C. Paschoalotti - Tabelião
 AUTENTICAÇÃO
 Sorocaba, 14 FEVER 2017

Autentico a presença e a reprodução fotográfica e digital das notas, e que compare como o original, e que foram
 ROSANA STEFANY LISFINS, por omissão
 VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO: R\$ 140,00

140A00035049

Título registrado sob nº
 34.751.468
 1ª Oficial de Registro de Pessoa
 Jurídica de Sorocaba/SP

IV - a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos será feita, conforme determina o parágrafo único do Art. 70 da Constituição Federal.

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24º - O **PROJETO GOLD** será dissolvido por decisão da Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, quando se tornar impossível à continuação de suas atividades.

Art. 25º - O presente Estatuto poderá ser reformado, a qualquer tempo, por decisão da maioria absoluta dos sócios, em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, e entrará em vigor na data de seu registro em Cartório.

Art. 26º - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria e referendados pela Assembleia Geral.

Sorocaba, 16 de outubro de 2010.

Renata Ferraz
 RENATA CAROLINA DE OLIVEIRA FERRAZ

OAB/SP 280.826

Diretor Geral

RG. 34.751.468-6

CPF: 224.026.718-66

CARTÓRIO DO JUIZ DE DIREITO Nº 1.º TABELIÃO DE NOTAS
 SOROCABA - SP
 Emmygale C. Paschoalotti - Tabelião
 AUTENTICAÇÃO
 14/FEV 2017
 Autenticado a partir de cópia recortada e enviada para o Tabelião de Notas, a qual contém como Valor Recebido por Autenticação R\$ 1.140,00 (1.140,00) e Valor Recebido por Autenticação R\$ 1.140,00 (1.140,00)

TABELIÃO DE NOTAS
 SOROCABA - SP
 Lucimara Oliveira
 1136AAZ049683
 06 MAR 2013
 Em tosp...
 VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO

Enrico F. Callado Montalto
ENRICO FRANCESCO CALLADO MONTALTO

Diretor Administrativo

RG. 48.100.811-1

CPF: 408.684.458-35

Renata Soeiro da Mota Rodrigues Meira
RENATA SOEIRO DA MOTA RODRIGUES MEIRA

Diretora Financeira

RG. 33.953.759-0

CPF: 337.195.368-82

CARTÓRIO DO (Im) TABELIÃO DE NOTAS
SOROCABA - SP
Emygdio C. Paschoalotti, Tabelião
AUTENTICAÇÃO
14 FEV 2017
SOROCABA, 1440A D0035051
Autenticar a presente cópia reprográfica extraída de notas, a qual contém como original, do que dou fé.
Rosana/Estela Lamas - Escrevente
VALOR RECEBIDO POR AUTENTICAÇÃO R\$

I REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA

Rua da Penha, 1035 - Centro - Fone: (15) 3331-7500
Carlos Andre Ordonio Ribeiro - Oficial - 75.746

Apresentado em 07/03/2013, protocolado e registrado em microfilme sob numero de ordem 75.746. Sorocaba (SP) 8/3/2013.

Emolumentos	51,63
Estado	14,65
Ipesp	10,90
Reg.Civil	2,74
Trib.Justica	2,74
Diligencia(s)	0,00
Total	82,66

Escrevente Autorizado
1º OFICIAL DE REGISTRO DE TITULOS
E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA
JURIDICA DE SOROCABA
Jose Eduardo Coutinho
Substituto Oficial

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL
PROJETO GOLD GERAÇÃO DE OURO**

Às 13 horas do dia 07 do mês de setembro de 2016, à Rua Vicente Latorre Neto, 54 CEP18052-190, conforme assinaturas constantes do termo foi feito oficialmente a alteração do quadro da Diretoria /Conselho, bem como retificação do endereço do PROJETO GOLD GERAÇÃO DE OURO com sede domicílio e foro na cidade de Sorocaba, SP, com duração ilimitada.

Os presentes elegeram para presidir os trabalhos a Sr^a RENATA CAROLINA DE OLIVEIRA FERRAZ e para secretariar o Sr. ENRICO FRANCESCO CALLADO MONTALTO. Agradecendo a sua indicação, a presidente dos trabalhos apresentou a pauta, passando a ordem do dia. Iniciaram-se os debates sobre a proposta de mudança tendo em vista que a Diretora Financeira Renata Soeiro da Mota Rodrigues Meira e o Conselheiro Elias Samuel Rodrigues Meira estão com residência fora do País, devendo então haver substituição da diretoria financeira pela Sra. Marcela de Melo Souza Bachir Teixeira, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 32.000.333 e CPF nº 221.768.958-43, residente e domiciliada na Rua Helena Maria Amaro da Cunha, número 225, Wanel Vile II, Sorocaba - SP e substituição do primeiro conselheiro pela Sra. Paula Luise Martins, brasileira, solteira, estudante de arquitetura, portadora do RG nº 40.375.875-0 e CPF nº 415.851.538-69, residente e domiciliada na Rua José Sanches, nº 349, Parque Ouro Fino, Sorocaba - SP. Assim, também fica retificado o endereço do número 39 para o número 54 por um erro de digitação, o que foi aprovado por unanimidade. O endereço correto é o seguinte:

Rua Vicente Latorre Neto, 54, Jardim Bertanha, CEP: 18052-190, Sorocaba-SP.

Determinou-se, finalmente, a extração de 02 (duas) vias desta ata, sendo uma para ser encaminhada ao registro, junto ao Cartório.

Sorocaba, 07 de setembro de 2016.




Renata Ferraz

RENATA CAROLINA DE OLIVEIRA FERRAZ

Presidente dos trabalhos

Enrico Callado

ENRICO FRANCESCO CALLADO MONTALTO

Secretário da Mesa

Sorocaba, 07 de setembro de 2016.

Ao

Ilmo Sr.

Oficial do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas

Sorocaba, SP

Prezado Senhor,



Requero nos termos da Lei, que seja procedido o Registro da Ata da Assembleia Extraordinária do PROJETO GOLD GERAÇÃO DE OURO.

Nestes termos,

Peço deferimento.

[Signature]

mf Domingue

[Signature]

Fronl

[Signature]

RENATA CAROLINA DE OLIVEIRA FERRAZ

Diretora Geral

RG n° 34.751.468-6

CPF n° 224.026.718-66

LISTA DE PRESENÇA

Presidente: RENATA CAROLINA DE O. FERRAZ *Renata Ferraz*

Diretor Financeiro: RENATA SOEIRO DA MOTA RODRIGUES MEIRA *R. Soeiro*

DIRETOR ADMINISTRATIVO: ENRICO FRANCESCO CALLADO MONTALTO *Enrico Montalto*

CONSELHO FISCAL: ELIAS SAMUEL RODRIGUES MEIRA *E. Soeiro*

CONSELHO FISCAL: ADNA SILVA SOEIRO SANTANA *Adna Soeiro*

ATUAL DIRETORA : MARCELA DE SOUSA DE MELLO BACHIR *Marcela de Sousa Bachir Teixeira*

ATUAL CONSELHEIRA: PAULA LUÍSE MARTINS *Paula Luíse*

ASSEMBLEIA: FRANCISCO GABRIEL BACHIR GONÇALVES TERIXEIRA *Francisco Bachir*

ASSEMBLEIA: MAYARA SANZ FONTES DEMARQUE *Mayara Sanz Fontes Demarque*



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.071.089/0001-06	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO	DATA DE ABERTURA 08/03/2013	
MATRIZ	CADASTRAL		
NOME EMPRESARIAL PROJETO GOLD - GERACAO DE OURO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GERACAO DE OURO			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 93.19-1-99 - Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 306-9 - FUNDAÇÃO PRIVADA			
LOGRADOURO R VICENTE LATORRENETO	NÚMERO 39	COMPLEMENTO SALA 04	
CEP 18.052-190	Bairro/DISTRITO JARDIM BERTANHA	MUNICÍPIO SOROCABA	UF SP
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/03/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			



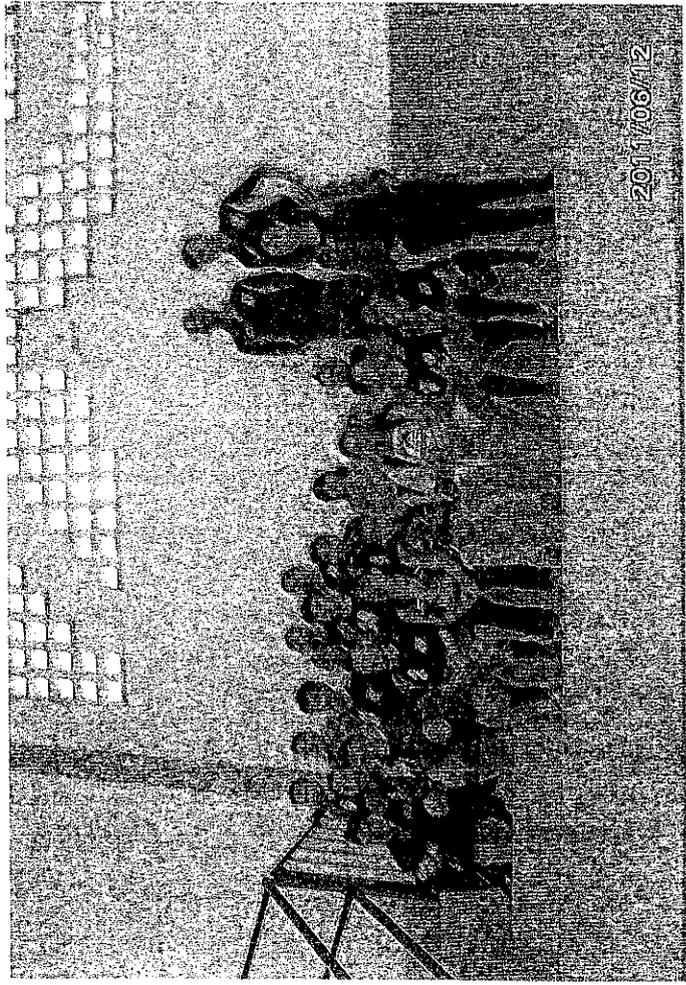
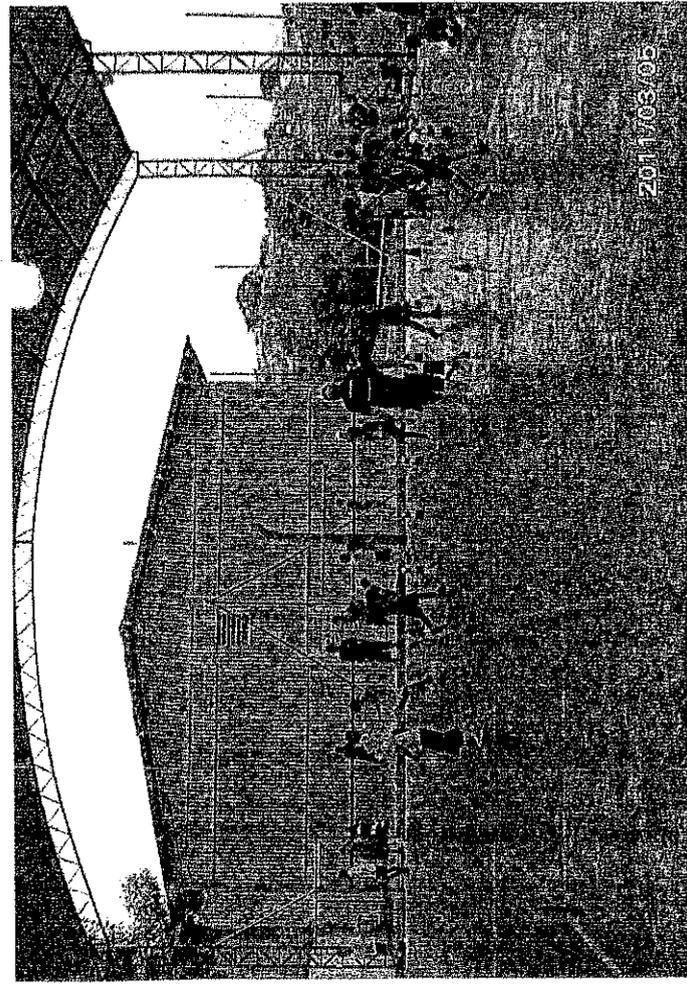
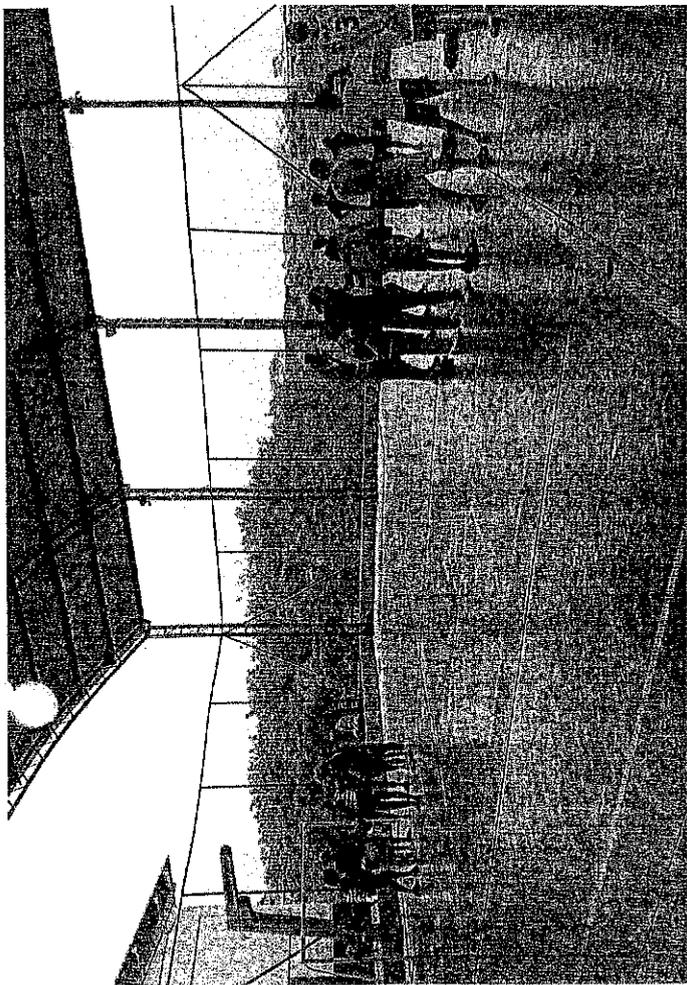












CT Jabulani – Sorocaba – SP

Publicado em 30/03/2011



Nós acreditamos que o esporte é uma das melhores ferramentas para trabalhar valores cristãos com jovens e crianças, e por isso ficamos muito contentes quando ficamos sabendo de projetos sociais como o CT Jabulani (Escolinha de Futsal) que atua na cidade de Sorocaba – SP.

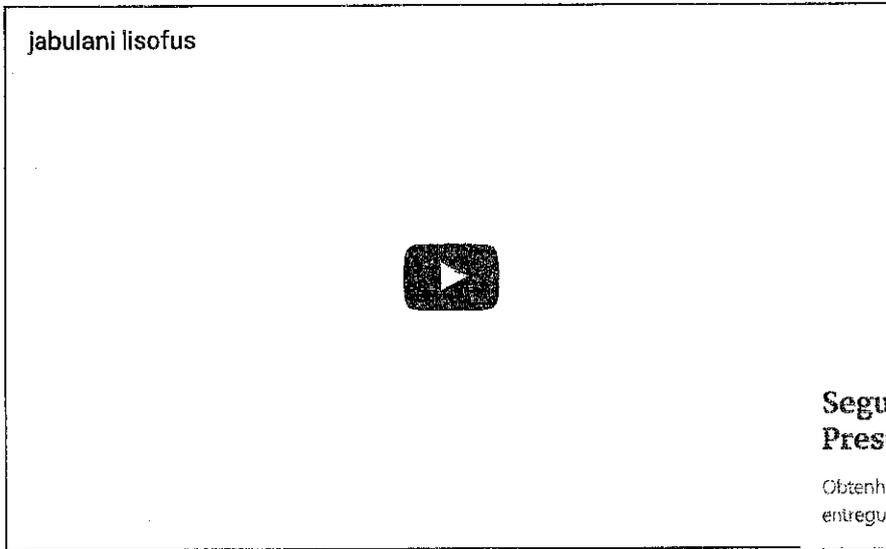
Tenho acompanhado o desenvolvimento do projeto através do Facebook e do Orkut! Cremos que muito mais poderia ser realizado se o projeto recebesse mais apoio financeiro e voluntários de diversas áreas.

Recentemente o Jornal Zona Oeste publicou uma reportagem muito legal sobre o CT Jabulani, segue abaixo o artigo:



Reportagem do Jornal Zona Oeste (Sorocaba)

Diversos canais de comunicação estão sendo utilizados para divulgar esse projeto social, e um deles é o youtube, veja o acessando o link a seguir:



Seguir

Seguir "Família Presunto"

Obtenha todo post novo entregue na sua caixa de entrada

Insira seu endereço de email

Cadastre-me

Crie um site com WordPress.com

Para quem desejar receber mais informações sobre o CT Jabulani basta enviar um e-mail escolinhadefutsaljabulani@gmail.com

A nossa oração é que Que Deus continue abençoando esse trabalho!

Juntos podemos fazer mais!

Sobre estes anúncios

Voos para São Paulo

R\$ 112

Comprar

★ Curtida

Seja o primeiro a curtir este post.

Relacionado

Jiu Jitsu como ferramenta!
Em "Ferramentas para o Ministério"

Novidade: Curso de SAMBO no Brasil
Em "Ferramentas para o Ministério"

Um dia bem diferente!
Em "Devocional"



Sobre Presunto

Descubra!

[Ver todas as mensagens por Presunto →](#)

Esse post foi publicado em [Outros Ministérios](#), [Projetos Parcelos](#). Bookmark o [link permanente](#).

3 respostas para CT Jabulani – Sorocaba – SP



carlos felipe falce de lima disse:

18/06/2011 às 3:22 am

NOME	DATA NASC	DOCS FALTANTES	29/jan
ABNER TIMÓTEO DOS SANTOS	OK	TODOS	
ADAM ELIAS MEIRA DOS SANTOS	01/10/2000	OK	
ALISSON CAINÃ MARTINS	14/06/2001	TODOS	
BRENO HENRIQUE DOS SANTOS	06/04/2000	FICHA	
BRUNO CUSTÓDIO MAIA	21/02/1999	FICHA (ASSINATURA)	
BRUNO DA COSTA RODRIGUES	20/09/1995		
BRUNO SÉRGIO DE OLIVEIRA SOUZA	05/12/1996		
DANIEL JOSÉ DE SOUZA BUENO	10/10/2000	FOTO	
DAVI MURILO DE SOUZA BUENO	09/02/2002	FOTO	
DAVID APARECIDO PIRES CORREA DE OLIVEIRA	09/02/1991	CERTIDÃO ou RG	
DIEGO BERNARDES FERREIRA	05/09/1998	TODOS	
DIEGO GREGÓRIO	20/01/2000	CERTIDÃO ou RG	
DIOGO HENRIQUE DA SILVA	05/07/2000	FOTO	
DUVAL PAULO PEREIRA DE SOUZA CRUZ	01/12/1999		
EDNAISOM RAMOS	30/05/2001		
EDSON SANTOS DA SILVA JÚNIOR	21/12/1995		
FELIPE AUGUSTO PAIVA	11/09/1995		
FELIPE HENRIQUE DE PAULA	19/12/1995	FOTO	
FELIPE PEREIRA	27/07/1997	FOTO	
GABRIEL HENRIQUE OLIVEIRA VICENTE	27/10/2000		
GUDRYAN FREITAS	01/03/2001	FOTO	
GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA	07/05/2000	TODOS	
HENRIQUE FELIPE FERREIRA	26/08/1993	FICHA	
JEFERSON DA SILVA MACEDO	04/08/2001		
JOÃO MURILO DE PAULA RODRIGUES		TODOS	
JONATHAN NAZARÉ PEREIRA JUSTINO	13/05/1995	TODOS	
JULIANO CESAR DOS SANTOS	10/05/1993	TODOS	
LEANDRO FALCE DE LIMA	01/02/1999	OK	
LEANDRO FERREIRA MAIA	26/03/1997	FICHA	
LUAN OLIVEIRA LOPES	28/08/1999	FICHA/ FOTO	
LUCAS GUSTAVO BUENO DE MORAES	08/03/1997	TODOS	
LUCAS HENRIQUE CANDIDO DE OLIVEIRA	26/01/1996		
LUCAS OLIVEIRA ANASTÁCIO	18/01/2001		
LUÍS GUILHERME COELHO	04/05/2000		
MURILO FERREIRA FRANCISCO		TODOS + FOTO	
PATRICK LUAN DOS SANTOS	30/10/1999		
RAFAEL DE SOUZA CLARO	14/09/1990	TODOS	
RENAN OLIVEIRA LOPES		FICHA/ FOTO	
RENER GUSTAVO SOARES	30/05/2001	TODOS + FOTO	
ROBSON CASSIANO TEIXEIRA	19/03/1996	FOTO	
ROBSON DA SILVA MARTINS	18/06/1994	TODOS	
RODRIGO HENRIQUE GREGORIO	12/08/1999	FICHA	
SANDRO PEDRUZZIO SOLLER	11/11/1997		
TAINAN CAMARGO BUENO	07/02/1998	FOTO	
TIAGO PEREIRA SATIRO	10/12/1998	FOTO	
THIAGO DE QUEIROZ	27/05/2000	CERTIDÃO ou RG	
VALDERI APARECIDO CORREA DA CRUZ	01/12/1994	TODOS	
VINICIUS HENRIQUE LAGO DA SILVA	21/07/2001	FOTO	
WALASSE ARTHUR DE OLIVEIRA PONTES	04/07/1998	FICHA	

FLÁVIO LUÍS LAUREANO JÚNIOR COMP. MATRÍCULO

MATEUS DA SILVA CANTUÁRIO

VINÍCIOS GUIMARÃES DE ALMEIDA

RICHARD TRUAN DA LUZ SOUZA

DIÓGENES LUBAS

F.T.

NOME	DATA NASC	16/out	23/out	30/out	06/nov	13/nov	20/nov	04/dez	11/dez	18/dez
ABNER TIMÓTEO DOS SANTOS		-	-	P	F	F	F			F
ADAM ELIAS MEIRA DOS SANTOS	01/10/2000	P	P	F	F	P	F			P
ALISSON CAIÃ MARTINS	14/06/2001	-	-	-	-	P	F			P
BRUNO CUSTÓDIO MAIA	21/02/1999	-	-	-	-	P	F			P
BRENO HENRIQUE DOS SANTOS	06/04/2000	F	P	P	F (CHUT)	P	F			P
BRUNO DA COSTA RODRIGUES	20/09/1995	P	P	P	F	P	F			P
BRUNO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA	05/12/1996	-	-	-	-	P	F			P
DANIEL JOSÉ DE SOUZA BUENO	10/10/2000	P	F	F	F	F	F			P
DAVI MURILO DE SOUZA BUENO	09/02/2002	P	F	F	F	F	F			P
DAVID APARECIDO PIRES CORREA DE OLIVEIRA	09/02/1991	-	-	-	-	P	F			F
DIEGO BERNARDES FERREIRA	05/09/1998	-	-	-	-	P	F			F
DIEGO GREGÓRIO	20/01/2000	P	P	F	F	P	F			F
DIOGO HENRIQUE DA SILVA	05/07/2000	F	P	P	P	F	F			F
DUVAL PAULO PEREIRA DE SOUZA CRUZ	01/12/1999	P	P	F	F	P	F			P
EDNAISON RAMOS	30/05/2001	P	F	F	P	P	F			P
EDSON SANTOS DA SILVA JÚNIOR	21/12/1995	P	P	P	P	P	F			P
FELIPE AUGUSTO PAIVA	11/09/1995	P	P	P	P	P	F			F
FELIPE HENRIQUE DE PAULA	19/12/1995	P	F	F	P	F	F			F
FELIPE PEREIRA	27/07/1997	P	P	P	P	F	F			F
GABRIEL HENRIQUE OLIVEIRA VICENTE	27/10/2000	-	P	F	F	P	F			F
GUDRYAN FREITAS	01/03/2001	P	P	P	P	F	F			P
GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA	07/05/2000	-	-	-	P	P	F			F
HENRIQUE FELIPE FERREIRA	26/08/1993	-	-	-	-	P	F			F
JEFERSON DA SILVA MACEDO	04/08/2001	-	-	-	-	P	F			F
JOÃO MURILO DE PAULA RODRIGUES		P	P	P	P	P	F			F
JONATHAN NAZARÉ PEREIRA JUSTINO	13/05/1995	-	-	-	-	P	F			P
JULIANO CESAR DOS SANTOS	10/05/1993	-	-	-	-	P	F			P
LEANDRO FALCÊ DE LIMA	01/02/1999	-	P	F	P	P	F			F
LEANDRO FERREIRA MAIA	26/03/1997	-	P	P	P	P	F			P
LUCAS GUSTAVO BUENO DE MORAES	08/03/1997	-	-	-	-	P	F			F
LUCAS HENRIQUE CANDIDO DE OLIVEIRA	26/01/1996	-	-	-	-	P	F			F
LUCAS OLIVEIRA ANASTÁCIO	18/01/2001	-	-	-	-	P	F			F
LUÍS GUILHERME COELHO	04/05/2000	P	P	P	F	P	F			P
MURILO FERREIRA FRANCISCO		-	P	F	F	F	F			P
PATRICK LUAN DOS SANTOS	30/10/1999	P	P	P	P	P	F			P
RAFAEL DE SOUZA CLARO	14/09/1990	-	-	-	-	P	F			F
RENER GUSTAVO SOARES	30/05/2001	-	-	-	P	F	F			F
ROBSON CASSIANO TEIXEIRA	19/03/1996	P	F	P	P	F	F			P
ROBSON DA SILVA MARTINS	18/06/1994	-	-	-	-	P	F			F
RODRIGO HENRIQUE GREGÓRIO	12/08/1999	F	P	F	F (atraso)	P	F			F
SANDRO PEDRUZZIO SOLLER	11/11/1997	-	-	-	P	P	F			F
TAINAN CAMARGO BUENO	07/02/1998	F	P	P	F	F	F			P
TIAGO PEREIRA SATIRO	10/12/1998	P	P	P	P	F	F			P
THIAGO DE QUEIROZ	27/05/2000	P	P	P	P	P	F			P
TIAGO TOZZE FERREIRA	08/03/1997	?	?	?	?	F	F			F
VALDERI APARECIDO CORREA DA CRUZ	01/12/1994	-	-	-	-	P	F			F
VINÍCIUS HENRIQUE LAGO DA SILVA	21/07/2001	P	P	P	P	F	F			P
WALASSE ARTHUR DE OLIVEIRA PONTES	04/07/1998	-	P	F	P	P	F			P

ALUNOS EM VERMELHO ESTÃO COM 3 FALTAS OU MAIS
ALUNOS EM AZUL ESTÃO COM 2 FALTAS, ALERTÁ-LOS

Roman Oliveira Lopes 24/10/95 início 20/nov P

- andrey gustavo F P

Felipe dos Passos da Silva 24/04/99 início 20/nov F P

- Flavio Luiz P P

Walmir Felipe da Costa Silva 27/02/99 início 20/nov P P

- BRUNO HENRIQUE NETES F P

Matheus Passos da Silva 24/05/01 P P

Roman Oliveira Lopes 28/08/99 início 20/nov P P

URBISON DACOSTA SILVA P P

Walmir Felipe da Costa Silva início 20/nov P P

24/11/96 (11/12/10)

NOME	DATA NASC	DOCS FALTANTES	05/fev	12/fev	19/fev	26/fev	05/mar	12/mar	19/mar	26/mar
ABNER TIMOTEO DOS SANTOS	22/08/1997	FICHA								
ADAM ELIAS MEIRA DOS SANTOS	01/10/2000									
ALISSON CAIÁ MARTINS	14/06/2001	TODOS								
ANDREI GUSTAVO DA SILVA FRANCISCO	05/06/1994	FICHA								
BRENO HENRIQUE DOS SANTOS	06/04/2000	FICHA								
BRUNO DA COSTA RODRIGUES	20/09/1995									
BRUNO CUSTÓDIO MAIA	21/02/1999	FICHA OK	P							
BRUNO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA	05/12/1996									
CRISTOFER BENTO RAMOS	14/08/2000	FICHA	P							
DANIEL JOSÉ DE SOUZA BUENO	10/10/2000									
DANILO RAMOS DOS SANTOS		TODOS								
DANILO LEITE DOS SANTOS	08/02/1995	FICHA								
DAVI MURILO DE SOUZA BUENO	09/02/2002									
DAVID APARECIDO PIRES CORREA DE OLIVEIRA	09/02/1991	FICHA								
DIEGO BERNARDES FERREIRA	05/09/1998	TODOS								
DIEGO GREGÓRIO	20/01/2000	CERTIDÃO ou RG								
DIOGO HENRIQUE DA SILVA	05/07/2000									
DUVAL PAULO PEREIRA DE SOUZA CRUZ	01/12/1999									
DYORGE LUCAS ANDRADE PEREIRA	14/01/1998	FICHA	P							
EDNAISOM RAMOS	30/05/2001									
EDSON SANTOS DA SILVA JÚNIOR	21/12/1995									
FELIPE AUGUSTO PAIVA	11/09/1995									
FELIPE HENRIQUE DE PAULA	19/12/1995									
FELIPE PEREIRA	27/07/1997									
FLÁVIO LUÍS LAUREANO JÚNIOR	13/11/1998	FICHA	P							
GABRIEL HENRIQUE OLIVEIRA VICENTE	27/10/2000		P							
GUDRYAN FREITAS	01/03/2001									
GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA	07/05/2000	TODOS								
HENRIQUE FELIPE FERREIRA	26/06/1993	FICHA								
ILGNER MANATA TEIXEIRA		TODOS								
JEFERSON DA SILVA MACEDO	04/06/2001									
JOÃO MURILO DE PAULA RODRIGUES		TODOS								
JONATHAN NAZARÉ PEREIRA JUSTINO	13/06/1995	FICHA								
JULIANO CESAR DOS SANTOS	10/05/1993	TODOS								
LEANDRO FALÇE DE LIMA	01/02/1999		P							
LEANDRO FERREIRA MAIA	28/03/1997	FICHA								
LUAN OLIVEIRA LOPES	28/08/1999	TODOS	P							
LUCAS GUSTAVO BUENO DE MORAES	08/03/1997	TODOS								
LUCAS HENRIQUE CANDIDO DE OLIVEIRA	26/01/1996									
LUCAS OLIVEIRA ANASTÁCIO	18/01/2001		P							
LUÍS GUILHERME COELHO	04/05/2000									
MATEUS DA SILVA CANTUÁRIO	22/08/2000	FICHA	P							
MURILO FERREIRA FRANCISCO		TODOS								
PATRICK LUAN DOS SANTOS	30/10/1999									
RAFAEL DE SOUZA CLARO	14/09/1990	TODOS								
RENAN OLIVEIRA LOPES		FICHA								
RENER GUSTAVO SOARES	30/05/2001	TODOS								
RICHARD TAUAN DA LUZ SOUZA		TODOS								
ROBSON CASSIANO TEIXEIRA	19/03/1996									
ROBSON DA SILVA MARTINS	18/08/1994	TODOS								
RODRIGO HENRIQUE GREGÓRIO	12/08/1999	FICHA								
RODRIGO RODRIGUES	05/09/1996									
SANDRO PEDRUZZIO SOLLER	11/11/1997		P							
TAINAN CAMARGO BUENO	07/02/1998									
THIAGO DE QUEIRÓZ	27/05/2000	CERTIDÃO ou RG	P							
TIAGO PEREIRA SATIRO	10/12/1998									
VALDEIR APARECIDO CORREA DA CRUZ	01/12/1994	TODOS OK	P							
VINÍCIUS GUIMARÃES ALMEIDA	13/06/1999									
VINÍCIUS HENRIQUE LAGO DA SILVA	21/07/2001		P							
WALASSE ARTHUR DE OLIVEIRA PONTES	04/07/1998	FICHA	P							
WALISSON FELIPE DA COSTA SILVA		TODOS								
WASHINGTON HENRIQUE SILVANO DOS SANTOS	09/11/1996	FICHA								
WILLIAM ALEX DA COSTA SILVA	05/08/1994	FICHA								

Mateus de Almeida Campos 29/12/99
 Jean Hudson Cruz Lima 04/07/99

NOME	DATA NASC	DOCS FALTANTES	12/fev
ABNER TIMOTEO DOS SANTOS	22/08/1997	FICHA	
ADAM ELIAS MEIRA DOS SANTOS	01/10/2000		P
ALISSON CAINÁ MARTINS	14/08/2001	TODOS	C
ANDREI GUSTAVO DA SILVA FRANCISCO	05/06/1994	FICHA OK	
BRENO HENRIQUE DOS SANTOS	06/04/2000	FICHA	P
BRUNO DA COSTA RODRIGUES	20/09/1995		
BRUNO CUSTÓDIO MAIA	21/02/1999	FICHA	C
BRUNO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA	05/12/1998		
CRISTOFER BENTO RAMOS	14/08/2000	FICHA OK	P
DANIEL JOSÉ DE SOUZA BUENO	10/10/2000		F
DANILO RAMOS DOS SANTOS		TODOS	
DANILO LEITE DOS SANTOS	08/02/1995	FICHA	/
DAVI MURILO DE SOUZA BUENO	09/02/2002		
DAVID APARECIDO PIRES CORREA DE OLIVEIRA	09/02/1991	FICHA	
DIEGO BERNARDES FERREIRA	05/09/1998	TODOS	/
DIEGO GREGÓRIO	20/01/2000	CERTIDÃO ou RG	/
DIOGO HENRIQUE DA SILVA	05/07/2000		/
DUVAL PAULO PEREIRA DE SOUZA CRUZ	01/12/1999		/
DYORGE LUCAS ANDRADE PEREIRA	14/01/1998	FICHA OK	P
EDNAISOM RAMOS	30/05/2001		/
EDSON SANTOS DA SILVA JÚNIOR	21/12/1995		
FELIPE AUGUSTO PAIVA	11/09/1995		
FELIPE HENRIQUE DE PAULA	19/12/1995		
FELIPE PEREIRA	27/07/1997		
FLÁVIO LUÍS LAUREANO JÚNIOR	13/11/1998	FICHA	P (ou ficha)
GABRIEL HENRIQUE OLIVEIRA VICENTE	27/10/2000		P
GUDRYAN FREITAS	01/03/2001		
GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA	07/05/2000	TODOS	
HENRIQUE FELIPE FERREIRA	26/08/1993	FICHA	
ILGNER MANATA TEIXEIRA		TODOS	
JEFERSON DA SILVA MACEDO	04/08/2001		
JOÃO MURILO DE PAULA RODRIGUES		TODOS	
JONATHAN NAZARÉ PEREIRA JUSTINO	13/05/1995	FICHA	
JULIANO CESAR DOS SANTOS	10/05/1993	TODOS	
LEANDRO FALCE DE LIMA	01/02/1999		P
LEANDRO FERREIRA MAIA	26/03/1997	FICHA	F
LUAN OLIVEIRA LOPES	28/08/1999	TODOS RG OK CN P	P
LUCAS GUSTAVO BUENO DE MORAES	08/03/1997	TODOS TODOS	/
LUCAS HENRIQUE CANDIDO DE OLIVEIRA	26/01/1996		
LUCAS OLIVEIRA ANASTÁCIO	18/01/2001		P
LUÍS GUILHERME COELHO	04/05/2000		
MATEUS DA SILVA CANTUÁRIO	22/08/2000	FICHA OK	
MURILO FERREIRA FRANCISCO		TODOS	
PATRICK LUAN DOS SANTOS	30/10/1999		
RAFAEL DE SOUZA CLARO	14/09/1990	TODOS	
RENAN OLIVEIRA LOPES	23/10/1995	FICHA OK	
RENER GUSTAVO SOARES	30/05/2001	TODOS	
RICHARD TAUAN DA LUZ SOUZA		TODOS	P
ROBSON CASSIANO TEIXEIRA	19/03/1996		
ROBSON DA SILVA MARTINS	18/06/1994	TODOS	
RODRIGO HENRIQUE GREGORIO	12/08/1999	FICHA	
RODRIGO RODRIGUES	05/09/1996		
SANDRO PEDRUZZIO SOLLER	11/11/1997		P
TAINAN CAMARGO BUENO	07/02/1998		
THIAGO DE QUEIRÓZ	27/05/2000	CERTIDÃO ou RG	
TIAGO PEREIRA SATIRO	10/12/1998		P
VALDERI APARECIDO CORREA DA CRUZ	01/12/1994	TODOS	
VINICIUS GUIMARÃES ALMEIDA	13/06/1999		P
VINICIUS HENRIQUE LAGO DA SILVA	21/07/2001		
WALASSE ARTHUR DE OLIVEIRA PONTES	04/07/1998	FICHA	P
WALISSON FELIPE DA COSTA SILVA		TODOS	P
WASHINGTON HENRIQUE SILVANO DOS SANTOS	09/11/1996	FICHA OK	
WILLIAM ALEX DA COSTA SILVA	05/08/1994	FICHA	

JOSE MILTON DA SILVA PEDER 02/10/01 FICHA S
 MATHEUS DE ALMEIDA CAMPOS 29/12/99 TODOS P
 JEAN HUDSON ALVES DIAS 04/03/99 TODOS P

**Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

Inscrição : 19071089/0001-05
Razão Social : PROJETO GOLD GERACAO DE OURO
Nome Fantasia : GERACAO DE OURO
Endereço : R VICENTE LATORRE NETO 39 / JARDIM BERTANHA / SOROCABA / SP / 18052-190

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

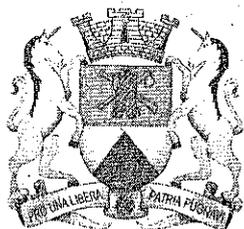
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 29/11/2016 a 28/12/2016

Certificação Número: 2016112914074685678340

Informação obtida em 29/11/2016, às 14:07:46.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 049/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que visa declarar de Utilidade Pública, o "Projeto Gold Geração de Ouro" e dá outras providências.

Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei n° 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei n° 11.327, de 23 de maio de 2016, o "Projeto Gold Geração de Ouro" (Art. 1°); cláusula de despesa (Art. 2°); vigência da Lei (Art. 3°).

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

LEI N° 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

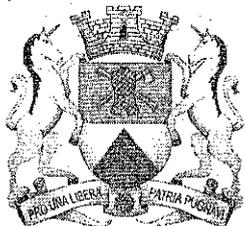
II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Verifica-se para que possibilite a declaração de utilidade pública foram atendidos os seguintes requisitos constantes na Lei Municipal que rege a matéria:

Constata-se que o inciso I, do art. 1º da Lei, supramencionada, foi atendido, pois, nota-se que o Projeto Gold – Geração de Ouro (ONG), trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, estando o Ato Constitutivo, anexo em folhas 10 a 43, **registrado em 07.03.2013, sob o nº 75.746;** destaca-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.

Nota-se que não foi comprovado nos autos, que a Associação está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, não observado, portanto, o inciso II, do art. 1º da Lei 11093, de 2015.

Comprovou-se obediência ao inciso III, do art. 1º da Lei de Regência, face ao constante parágrafo único, art. 4º, Estatuto de Organização não Governamental: “A Instituição não remunera, não distribui lucro entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendo, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução de seu objetivo social. (Lei 9.790/99, inciso VI do art. 4º)”

Por fim, verifica-se que houve observância do inciso IV da Lei nº 11093, de 2015, para possibilitar a Declaração de Utilidade Pública, pois, consta no Estatuto de Organização não Governamental, no inciso IV, art. 2º, que: “É uma instituição de assessoramento que de forma continuada, permanente e planejada, presta serviços, executa programas e projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento de grupos esportivos-culturais, sociais e de desenvolvimento da cidadania, **projetos de capacitação para o esporte direcionados a indivíduos e famílias de baixa renda, em situação de exclusão social.**” . Destaca-se que se demonstrou a reciprocidade social, **significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social,** da municipalidade, no campo de atuação da entidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo exposto, constata-se que este **Projeto de Lei é ilegal**, face a não observância do inciso II, art. 1º, Lei nº 11093, de 2015, não se demonstrou o efetivo funcionamento da ONG, conforme seus estatutos sociais, tal ilegalidade contrasta com o princípio da legalidade, consagrado no artigo 37, Constituição da República, **sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição.**

Observa-se que nos termos do art. 4º, Lei nº 11093, de 2015, “Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”. Observa-se que:

A ilegalidade apontada poderá ser sanada, em sendo verificado pela Comissão Permanente de mérito, mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede da Organização não Governamental, e verificado que a mesma está em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais.

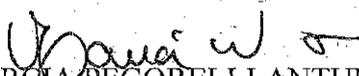
É o parecer.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2017.

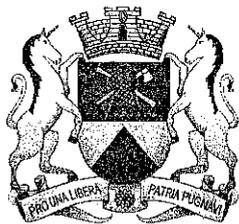
MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

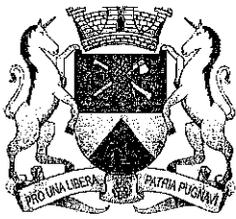
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 49/2017, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que declara de Utilidade Pública o "Projeto Gold Geração de Ouro" e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Jr, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Jr.

PL 49/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *"Declara de Utilidade Pública o "Projeto Gold Geração de Ouro" e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela ilegalidade do presente projeto (fls. 57/60).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que *"Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública"*.

Entretanto, da verificação dos documentos juntados a presente proposição, constatamos a ausência da comprovação de que a associação está em efetivo funcionamento, conforme determina o inciso II do art. 1º da Lei nº 11.093, de 06 de 2015.

Ademais, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.093, de 2015, *"Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma"*.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, desde que a Comissão de Mérito competente, após visita presencial de seus Membros, comprove que a referida entidade preenche o requisito previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 11.093/2015, que regulamenta a matéria.

S/C., 20 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER FUNDAMENTADO DA COMISSÃO PERMANENTE DA CULTURA E ESPORTE

PL N.º 49/2017

No dia 17 de abril de 2017, os Vereadores Fausto Peres, Renan Santos e Antonio Carlos Silvano Junior, membros da Comissão de Cultura e Esportes, em visita presencial na sede da Pessoa Jurídica de Direito Privado, Projeto “Gold Geração Ouro” estabelecido na Rua Vicente La torre Neto, n.º 54, Jardim Bertanha, CEP 18052-190, constatou elementos suficientes de que a associação está em plena atividade.

Foi verificada na sede, uma estante contendo vários troféus de campeonatos, materiais esportivos guardados, listas de matrículas de alunos e somados com a entrevista com a Titular Responsável legal da pessoa jurídica, Sra. Renata Carolina de Oliveira Ferraz, serviram de elementos de convicção da existência e plena atividade da associação.

Atenciosamente,

S/S, Sorocaba, 26 de abril de 2017.

Vereador Fausto Peres
Vereador

Vereador Antonio Carlos Silvano Junior
Vereador

Vereador Renan Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior
PL 49/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "*Declara de Utilidade Pública o "Projeto Gold Geração de Ouro" e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela ilegalidade do presente projeto (fls. 57/60).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça às fls. 62, a presente proposição foi encaminhada à Comissão de Mérito competente para a realização de visita presencial à entidade, conforme determina o art. 4º da Lei nº 11.093/2015.

Observamos que a Comissão de Cultura e Esportes informou que foi realizada visita presencial à sede da entidade, sendo constatada a sua existência e regular funcionamento (fls. 63).

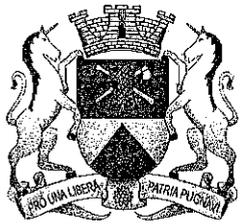
Dessa forma, tendo em vista a comprovação de todos os requisitos previstos na Lei nº 11.093, de 2015, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 09 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 49/2017, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que declara de Utilidade Pública o "Projeto Gold Geração de Ouro" e dá outras providências.

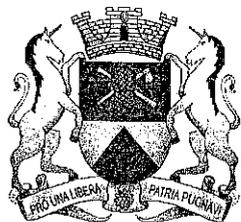
Pela aprovação.

S/C., 11 de maio de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: Projeto de Lei nº 49/2017, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que declara de Utilidade Pública o "Projeto Gold Geração de Ouro" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de maio de 2017.

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente

IARA BERNARDI
Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

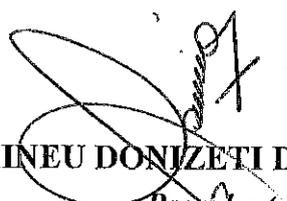
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 49/2017, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que declara de Utilidade Pública o "Projeto Gold Geração de Ouro" e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de maio de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 133/2017

Institui o “DIA DE LUTA CONTRA A LESBOFOBIA, HOMOFOBIA, BIFOBIA E A TRANSFOBIA” no Município de Sorocaba e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o “DIA DE LUTA CONTRA A LESBOFOBIA, HOMOFOBIA, BIFOBIA E A TRANSFOBIA”, a ser comemorado, anualmente, no Município de Sorocaba, no dia 17 de maio, data em que internacionalmente e nacionalmente é lembrado o combate à LGBTfobia.

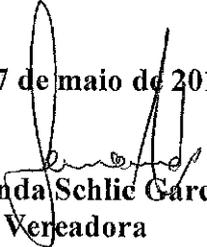
Art. 2º O evento ora instituído passará a constar no Calendário Oficial de Eventos deste Município.

Art. 3º O Poder Executivo poderá promover divulgação do “Dia de luta contra a Lesbofobia, Homofobia, Bifobia e a Transfobia”, lembrando a data com reuniões, exposições e apresentações voltadas à consciência da população.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de maio de 2017.


Fernanda Schlic Garcia
Vereadora

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 17/05/2017 - 14:58:10 - 145784 - 108 - 01/10/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Foi no dia 17 de Maio de 1990 que ocorreu a exclusão da homossexualidade da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS). Essa foi uma importante vitória para o movimento LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e travestis e transexuais) comemorada por pessoas e ONGs de vários países.

No Brasil, aos 04 de junho de 2010, por meio do Decreto do Presidente da República¹, o Dia Nacional de Combate à Homofobia foi oficialmente instituído.

Sobre a crescente de violência, tem-se que a maior parte das denúncias é proveniente do Estado de São Paulo:

De acordo com a Secretaria Especial de Direitos Humanos, o Disque 100 – canal de denúncias sobre violação de direitos humanos – recebeu em 2015 1.983 ligações relacionadas à população LGBT. O número representa um aumento de 18,56% em relação ao ano anterior.

A maior parte das denúncias é proveniente dos estados da região Sudeste: São Paulo (238), Rio de Janeiro (110) e Minas Gerais (80) lideram quantitativamente. No entanto, considerando-se o número de habitantes, o maior número de denúncias de violação de direitos humanos contra população LGBT se concentra no Distrito Federal, Paraíba e Rio Grande do Norte.

Quanto ao tipo de violação relatada pelo público LGBT, a maior parte das denúncias registradas em 2015 está relacionada a discriminação (838), violência psicológica (783) e violência física (342).² (grifos nossos).

É de se destacar ainda que o Brasil recebeu mais de 240 recomendações de Estados-membros das Nações Unidas para melhorar a situação dos direitos humanos no país, segundo relatório divulgado na última terça-feira dia 09 de maio de 2017, pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU em Genebra, na Suíça.

Em especial sobre a questão LGBTI foi recomendado ao Brasil que:

(..) a Argentina pediu ao Brasil que adote leis que penalizem a discriminação e a incitação à violência com base na orientação sexual.

Honduras fez recomendação semelhante e solicitou ao Estado brasileiro que aprove legislação específica sobre o tema, mas com menção também às violações motivadas pela identidade de gênero das vítimas. Para a delegação hondurenha, novas leis devem estar em acordo com as obrigações internacionais de direitos humanos do Brasil.

A Finlândia solicitou que o Brasil continue tomando as medidas necessárias para desenvolver leis e políticas nos níveis federal, estadual e municipal

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/dnn/dnn12635.htm

² <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/homofobia-ja-fez-quase-150-vitimas-no-pais-em-2016/>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

com o intuito de punir e prevenir os crimes de ódio e a discriminação contra a população LGBTI.

Na mesma linha, o Canadá pediu ao país que garanta que todos os crimes de ódio contra pessoas LGBTI sejam cuidadosamente investigados e passem pelos processos legais. Além disso, o Estado canadense recomendou que o Brasil inclua no currículo escolar o ensino de direitos humanos.

A Suécia recomendou a criação de um sistema de notificação dos crimes de transfobia e homofobia. O registro de violações também foi tema dos apelos de Israel, que cobrou melhoras no atual cenário de subnotificação dos casos de violência e discriminação contra pessoas LGBTI. O Estado israelense também solicitou a criação de políticas a nível municipal pela garantia dos direitos de gays, lésbicas, bissexuais, transgênero e intersex.

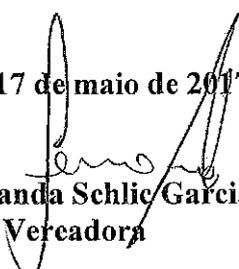
A Colômbia alertou para atuação das forças de segurança e recomendou ao Brasil que redobre seus esforços de capacitação para prevenir práticas direcionadas a minorias como a população LGBTI.

Chile e México também defenderam medidas pelo fim dos crimes cometidos contra os LGBTIs.

O primeiro pediu ao Brasil que continue avançando na promoção de leis e políticas para banir a discriminação e a incitação à violência associadas à identidade de gênero e à orientação sexual, com atenção particular para a situação de jovens e adolescentes. Já o segundo cobrou a implementação eficaz de medidas para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra LGBTIs.³ (Grifos nossos).

Tendo em vista essas recomendações e a fim de cooperar com a redução da crescente violência contra essa comunidade é que peço aos Nobres Pares a aprovação deste projeto de lei para garantirmos a dignidade à comunidade LGBT. Bem como relembrar, também em âmbito municipal, a sua luta por direitos e celebrar as conquistas até aqui obtidas.

S/S., 17 de maio de 2017.


Fernanda Schlic Garcia
Vereadora

³ <https://nacoesunidas.org/brasil-recebe-centenas-de-recomendacoes-para-combater-violacoes-aos-direitos-humanos/>

Recibo Digital de Proposição

Autor : Fernanda Schlic Garcia

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Institui o “DIA DE LUTA CONTRA A LESBOFOBIA, HOMOFOBIA, BIFOBIA E A TRANSFOBIA” no Município de Sorocaba e dá outras providências

Data de Cadastro : 16/05/2017



8101917263464



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 133/2017

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do
“DIA DE LUTA CONTRA A LESBOFOBIA, HOMOFOBIA, BIFOBIA E A
TRANSFOBIA” no Município de Sorocaba e dá outras providências

Fica instituído o “DIA DE LUTA CONTRA A
LESBOFOBIA, HOMOFOBIA, BIFOBIA E A TRANSFOBIA”, a ser comemorado,
anualmente, no Município de Sorocaba, no dia 17 de maio, data em que internacionalmente
e nacionalmente é lembrado o combate à LGBTfobia (art. 1º); o evento ora instituído
passará a constar no Calendário Oficial de Eventos deste Município (Art. 2º); o Poder
Executivo poderá promover divulgação do “Dia de luta contra a Lesbofobia, Homofobia,
Bifobia e a Transfobia”, lembrando a data com reuniões, exposições e apresentações
voltadas à consciência da população (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei
(Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que esta Proposição visa normatizar sobre a instituição do Dia de Luta contra a lesbofobia, homofobia, biofobia e a transfobia; destaca-se:

As disposições deste Projeto de Lei estão em consonância com normatização Nacional que institui o Dia Nacional de Combate a Homofobia, suplementando a mesma conforme estabelece o inciso II, art. 30, CR, nos termos seguintes:

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

Decreto de 4 de junho de 2010.

Institui o Dia Nacional de Combate à Homofobia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o dia 17 de maio como o Dia Nacional de Combate à Homofobia.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se por fim que, as disposições deste PL suplementam norma Estadual que institui o Dia de Luta contra a Homofobia, *in verbis*:

LEI Nº 14.462, DE 25 DE MAIO DE 2011

(Projeto de lei nº 495/07, do Deputado Carlos Giannazi - PSOL)

Institui o "Dia de Luta contra a Homofobia":

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - *Fica instituído o "Dia de Luta contra a Homofobia no Estado de São Paulo", a ser celebrado, anualmente, em 17 de maio.*

Artigo 2º - *As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

Artigo 3º - *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Palácio dos Bandeirantes, 25 de maio de 2011.

GERALDO ALCKMIN

Eloisa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de maio de 2011.

Face a todo o exposto constata-se que este projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

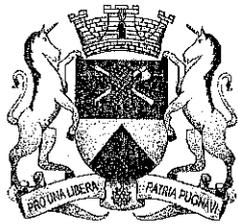
É o parecer.

Sorocaba, 18 de maio de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

Marcia w
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

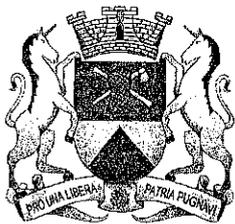
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 133/2017, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que Institui o “DIA DE LUTA CONTRA A LESBOFOBIA, HOMOFOBIA, BIFOBIA E A TRANSFOBIA” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 133/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que "Institui o "DIA DE LUTA CONTRA A LESBOFOBIA, HOMOFOBIA, BIFOBIA E A TRANSFOBIA" no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na própria normatização Nacional que institui o Dia Nacional de Combate a Homofobia, suplementando a mesma conforme estabelece o art. 30, II, da Constituição Federal, em consonância com todos os demais ditames constitucionais que enaltecem a dignidade da pessoa humana e a igualdade.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 22 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

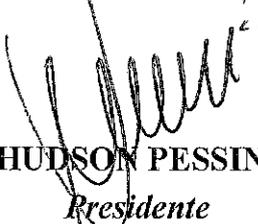
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 133/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui o “DIA DE LUTA CONTRA A LESBOFOBIA, HOMOFOBIA, BIFOBIA E A TRANSFOBIA” no Município de Sorocaba e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 22 de maio de 2017.


HUDSON PESSINI

Presidente


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

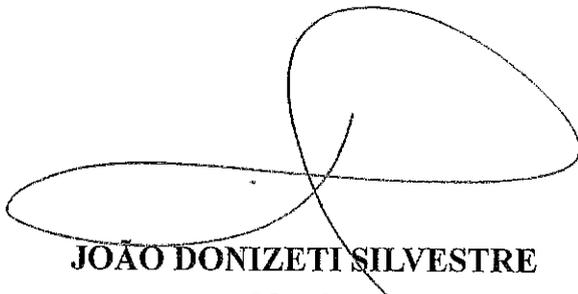
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

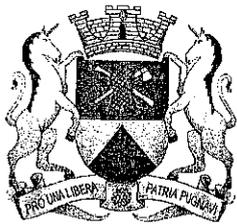
SOBRE: Projeto de Lei nº 133/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui o “DIA DE LUTA CONTRA A LESBOFOBIA, HOMOFOBIA, BIFOBIA E A TRANSFOBIA” no Município de Sorocaba e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 22 de maio de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 25/2017

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "LEONARDO FERNANDES BASILIO".

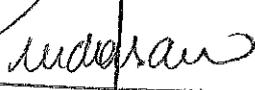
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "LEONARDO FERNANDES BASILIO", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

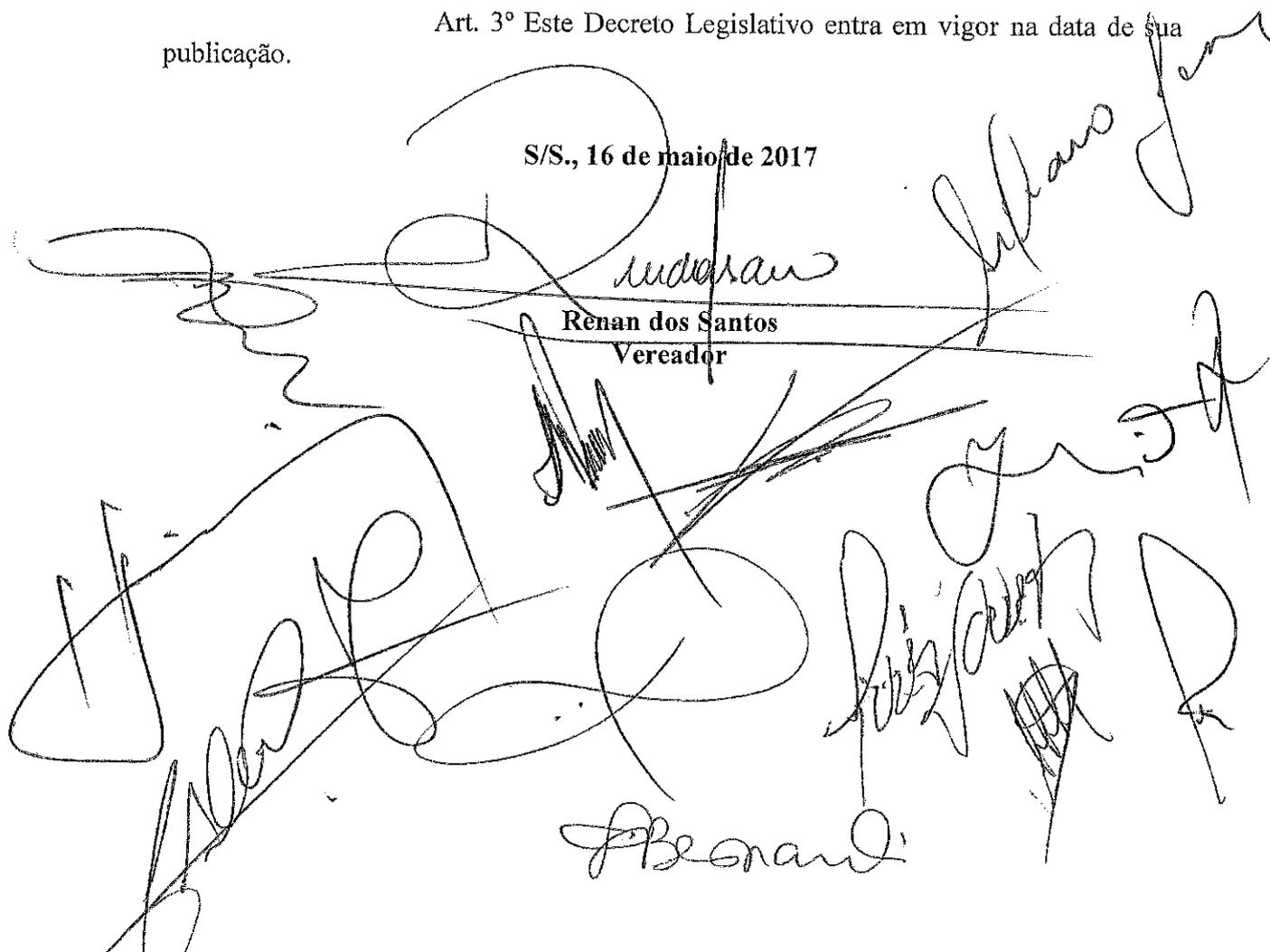
Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

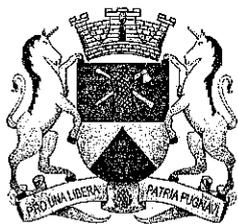
Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 16 de maio de 2017


Renan dos Santos
Vereador

RECEBUEMOS EM NOME DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA EM 16/05/2017 ÀS 11:17 HORAS. 165859 UNIC - 01/10/17





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Leonardo Fernandes Basilio, nascido em 11/12/1982 na cidade de São Paulo, tem sua data assertiva de vinda à Sorocaba em 07 de Dezembro de 2001.

Engenheiro de Produção Mecânica e Administrador, pós Graduado em Gestão de Qualidade, com sólida experiência na área de consultoria, auditoria e treinamentos nas normas ISO 9001, ISO 14001, OHSAS 18001, SA 8000, ISO TS 16949, VDA, RDC 16, FSC, PBQP-H, ISO / IEC 17026, PNQ, E CENENN -1.16.

Tem desenvolvido, ao longo de sua carreira profissional, atividades como: Gerente de Qualidade e Engenharia Industrial em diversas empresas e Consultoria em diversas áreas como: Saúde, Indústria, Serviços, Transporte, construção civil, plástico, automotivo, aero espacial, Nuclear, esporte, metalúrgica, Mineração, Alimentação, Logística, Administração Pública, entre outros.

Atualmente é Auditor Líder nas normas ISO 9001:2008, ISO 14001:2004, OHSAS 18001, SA 8000 e Auditor Interno ISO TS 16949 diretor da Empresa CONSULTORIA ISO e GCERTI e membro do Comitê Brasileiro da Qualidade ABNT/CB-025.

Além da atuação empresarial, Leonardo tem atuado no setor acadêmico, como professor em Gestão da Qualidade e Produtividade no curso de administração da Faculdade Prudente de Moraes e professor no curso de pós-graduação em Gestão Pública da Universidade de Mogi das Cruzes nas disciplinas de Gestão dos processos e Gestão da Qualidade e como Professor de Pós-graduação em Gestão Ambiental do SENAC.

No município de Sorocaba desenvolveu diversas atividades, tendo atuado em projetos como a implantação de Um Sistema de Gestão Ambiental na Secretaria de Meio Ambiente de Sorocaba e na Certificação ISO da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda de Sorocaba, sendo a primeira secretaria a obter um



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

certificado ISO, além de ser Avaliador voluntário do prêmio de gestão da polícia militar do estado de São Paulo.

Leonardo Fernandes Basilio é autor do livro "*A Solução para os seus problemas*", publicado em 2012 pela Editora Rio de Janeiro - livro voltado para a aplicação da metodologia MASP (Método prescritivo, racional, estruturado e sistemático para o desenvolvimento de um processo de melhoria num ambiente organizacional, visando solução de problemas e obtenção de resultados otimizados).

E ainda, em conjunto com a WWF é criador do projeto de redução de gás de Efeito estufa em sistemas bancário (atualmente adotado pelo Banco do Brasil).

Além de toda a contribuição profissional oferecida a Sorocaba e Região, Leonardo é um importante militante na defesa do direito a moradia no Brasil, sendo mentor da ONG "*Família Brasil*", entidade com sede em Sorocaba e atendimentos a vários municípios do estado. A ONG "*Família Brasil*" atua na defesa do direito a moradia, realizando a mediação de conflitos, apoio na regularização fundiária, orientação jurídica na área e programa sócio-assistencial às famílias atendidas – através de rede parceira, para pessoas de poucos recursos.

S/S., 16 de maio de 2017



Renan dos Santos
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Renan Santos

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "LEONARDO FERNANDES BASILIO".

Data de Cadastro : 18/05/2017



9102017296009



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 025/2017

Renan Santos.

A presente Proposição é de autoria do Vereador

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Leonardo Fernandes Basilio.

Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "LEONARDO FERNANDES BASILIO", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba (art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência do Decreto Legislativo (Art. 3º).

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o
RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia (a biografia do homenageado acompanha este PDL) , *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:
(...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 163. Dependirão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Encontramos também na LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

*§ 2º - Dependirão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Por fim, destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

Art. 1º. A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos honoríficos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que, de qualquer maneira, estejam ligadas a Sorocaba.

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso socioeconômico do Município;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 333) (g.n.)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o primeiro Decreto Legislativo, neste ano, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. *Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:*

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Lei Orgânica do Município; no Regimento Interno da Câmara; bem como na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de maio de 2.017.

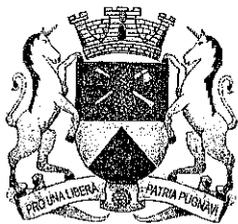
MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

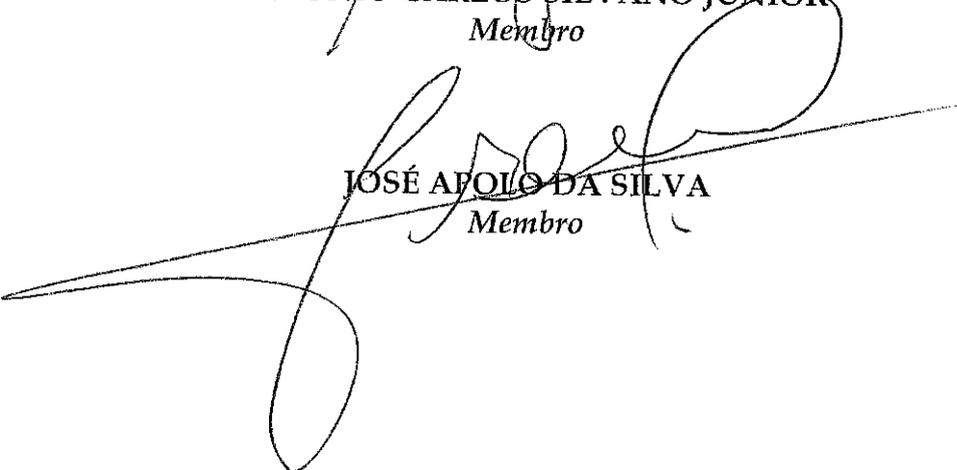
SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 25/2017, de autoria da Edil Renan dos Santos, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "LEONARDO FERNANDES BASÍLIO".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 29 de maio de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 26/2017

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Doutora "AUREA ISCARO ANDRADE".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Doutora "AUREA ISCARO ANDRADE", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 09 de Maio de 2017.

João Donizeti Silvestre
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA CARLOS DE ALMEIDA, 111 - FONE: 4399-0100 - 13102-000

[Handwritten signatures and scribbles covering the bottom half of the page, including a large signature that appears to be 'Aurea' and another that appears to be 'João Donizeti Silvestre'.]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

JUSTIFICATIVA:

Aurea Iscaro Andrade nasceu em São Paulo no dia 29 de Agosto de 1974, filha do Biomédico Dijair Iscaro e da Professora Maria Ivone Leonardi Iscaro.

Pessoa e profissional de caráter ilibado, Aurea Iscaro Andrade, graduou-se em Medicina pela Universidade Severino Sombra – Centro de Ciências da Saúde em 2000. Em 1996 participou de intercâmbio no Instituto Superior de Ciências Médicas de Villa Clara, Cuba. De 1999 a 2000 fez internato no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo. De 2000 a 2001 trabalhou como médica de família na Prefeitura Municipal de Mauá. cursou residência médica na área de pediatria de 2001 a 2003 pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – Centro de Ciências Médicas e Biológicas de Sorocaba. Aprovada em 3 lugar em Concurso Público na Secretaria de Estado de São Paulo – Conjunto Hospitalar de Sorocaba no cargo de Médica Neonatologista de 2003 a 2009. Aprovada em 6 lugar em Concurso Público na Prefeitura de Sorocaba no cargo de Médica Pediatra em 2001 até os dias atuais. Exerceu cargo de Coordenadora Técnica de Urgência Emergência e Especialidades na Prefeitura Municipal de Sorocaba de 2009 a 2012 lotada na UPHZO e exerceu cargo de Coordenadora Técnica de Urgência Emergência e Especialidades na Prefeitura Municipal de Sorocaba de 20013 a 2015 lotada na Central de Regulação Municipal. Atualmente Médica Reguladora da Central de Regulação do Município de Sorocaba

Especializou-se através de inúmeros cursos e congressos dos quais podemos destacar

- 1- Curso do Prêmio Nacional de Gestão Pública – Preparação para Banca Examinadora PQGF – ciclo 2008-2009 pela Escola de Gestão Pública da UNISERPRO
- 2- Participação no IV Simpósio de Administração Pública de Sorocaba em 2009

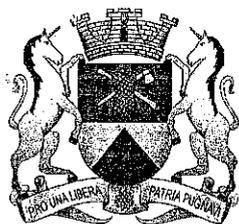


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- 3- Curso de Capacitação de Gestores da Prefeitura Municipal de Sorocaba realizado na Faculdade de Ciências Médicas e da Saúde – PUC – SP (PRO-SAUDE I) em 2010
- 4- Curso de Regulação Médica no Projeto de Capacitação dos Profissionais de Atendimento Pré – Hospitalar Móvel Rede SAMU 192 e Pré Hospitalar Fixo, pelo Ministério da Saúde e Hospital Alemão OSWALDO CRUZ Instituto de Educação e Ciências em 2010
- 5- Participação no V Simpósio de Administração Pública de Sorocaba em 2011
- 6- Curso de Gestão da Saúde – ambulatório – CPqD Gestão Pública em 2011
- 7- Participação no Prêmio Sorocaba da Gestão Pública - modalidade melhoria de processos 2011
- 8- Participação na 6 conferência Municipal de Saúde de Sorocaba em 2011
- 9- Pós-Graduação Lato Sensu em Gerente de Cidade pela Faculdade de Economia, Área de Conhecimento em Sociais e Humanidades da Fundação Armando Álvares Penteado – FAAP 2010-2012
- 10- Capacitação em Gestão de Projetos Complexos – Metodologia de Gestão de Projetos no Contexto da Gestão orientada para Resultados – pela Fundação de Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP e Secretaria de Gestão Pública do Governo do Estado de São Paulo em 2013
- 11- Curso de Política Nacional de Humanização – HumanizaSUS pela Escola de Gestão Pública Dr. José Caetano Graziosi em 2014

05



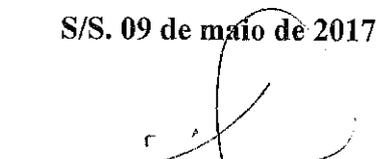
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12- Pós-Graduação Latur Sensu – Especialização em Regulação em Saúde no SUS pelo Hospital Sírio Libanês – Instituto Sírio Libanês de Ensino e Pesquisa credenciado pelo Ministério da Educação em 2015

Sem dúvida, o trabalho inspirador merece nosso reconhecimento, razão pela qual solicito apoio dos pares para a outorga desta honraria.

S/S. 09 de maio de 2017.



João Donizeti Silvestre
Vereador

06

Recibo Digital de Proposição

Autor : João Donizeti Silvestre

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Doutora "AUREA ISCARO ANDRADE".

Data de Cadastro : 22/05/2017



3102017296081



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 26/2017

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Senhora "Aurea Iscaro Andrade"*."

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do RI desta Casa de Leis, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; "

Ressaltamos que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, §2º, item 8 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:

"Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. "

anf



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

§ 2º Dependendo do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem; (item acrescentado pela Emenda nº 24, de 06 de dezembro de 2007)”

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

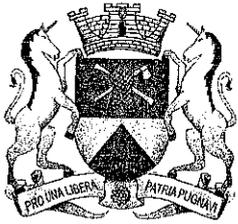
É o parecer.

Sorocaba, 25 de maio de 2017.

Renata Fogaça de Almeida
Assessora Jurídica

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 26/2017, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Doutora "AUREA ISCARO ANDRADE".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 29 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSE APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 27/2017

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor "GLEIDSON WIDER ANDRADE".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor "GLEIDSON WIDER ANDRADE", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 09 de Maio de 2017.


João Donizeti Silvestre
Vereador

02

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO INTER-SECRETARIAL Nº 27/2017 Nº 27/2017 DATA: 14/05/2017

(The page contains several large, handwritten signatures in black ink, including the name 'Bernard' and others, scattered across the lower half of the document.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Gleidson Wider Andrade nasceu em Diamantina no dia 09 de fevereiro de 1973, filho do Sr. Jose Aercio Andrade e da Professora Maria Salete Andrade.

Pessoa e profissional de caráter ílibado, Gleidson Wider Andrade, graduou-se em Medicina pela Universidade Severino Sombra – Centro de Ciências da Saúde em 2000. De 1999 a 2000 fez internato no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSP- Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo. De 2000 a 2001 trabalhou como Médico de Família na Prefeitura Municipal de Mauá. cursou Residência Médica na Área Básica de Ortopedia e Traumatologia de 2001 a 2004 pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – Centro de Ciências Médicas e Biológicas de Sorocaba. Com especialização na Área de Estudos em Ortopedia e Traumatologia - Cirurgia de Pé e Tornozelo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – Centro de Ciências Médicas e Biológicas de Sorocaba em 2005. Membro Titular da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia aprovado em 2004. De 2009 a 2011 trabalhou como Médico Ortopedista concursado na Prefeitura da Instancia Turística de Itu. Aprovado em Concurso Público na Prefeitura de Municipal de Sorocaba no cargo de Médico Plantonista em 2001 até os dias atuais. Exerceu cargo de Coordenador Técnico de Urgência Emergência e Especialidades na Prefeitura Municipal de Sorocaba de 2008 a 2014 lotado na Unidade Pre Hospitalar da Zona Norte, Pronto Atendimento Laranjeiras, Unidade de Pronto Atendimento do Edem, Pronto Atendimento de Brigadeiro Tobias. Exerceu cargo de Coordenador Regional de Saúde na Prefeitura Municipal de Sorocaba de 2014 a 2015. Atualmente Médico Ortopedista do corpo Clínico da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba desde ano 2001, Medico concursado na prefeitura de Votorantim desde 2011 e Medico Regulador da Central de Regulação do Município de Sorocaba.

Especializou-se através de inúmeros cursos e congressos dos quais podemos destacar



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

- 1- Perito Judicial Medico desde 2004 pela Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia
- 2- Participação no IV Simpósio de Administração Pública de Sorocaba em 2009
- 3- Participação no XXIV Congresso de Secretários Municipais de Saúde do Estado de São Paulo em 2010
- 4- Participação no curso de Gestão das Redes de Urgência do XXIV Congresso de Secretários Municipais de Saúde do Estado de São Paulo em 2010
- 5- Participação do curso de Uso Racional de Medicamentos para profissionais da Rede Básica de Saúde de Sorocaba, realizado pela Faculdade de Ciências Médicas e da Saúde – PUC-SP com coordenação da UNESP Botucatu como parte do Programa Nacional de Reorientação da Formação Profissional em Saúde (PRO – SAUDE I) em 2010
- 6- Curso de Capacitação de Gestores da Prefeitura Municipal de Sorocaba realizado na Faculdade de Ciências Médicas e da Saúde – PUC – SP (PRO-SAUDE I) em 2010
- 7- Curso de Regulação Medica no Projeto de Capacitação dos Profissionais de Atendimento Pre – Hospitalar Móvel Rede SAMU 192 e Pre Hospitalar Fixo, pelo Ministério da Saúde e Hospital Alemão OSWALDO CRUZ Instituto de Educação e Ciências em 2010
- 8- Participação no V Simpósio de Administração Publica de Sorocaba em 2011
- 9- Curso de Gestão da Saúde – ambulatório – CPqD Gestão Pública em 2011
- 10- Participação no Curso Aplicado de Administração Publica Municipal realizado pela Escola de Gestão Publica Dr. Jose Caetano Graziosi em 2012



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

11- Pós-Graduação Latu Sensu – Especialização em Regulação em Saúde no SUS pelo Hospital Sírio Libanês – Instituto Sírio Libanês de Ensino e Pesquisa credenciado pelo Ministério da Educação em 2015

Sem dúvida, o trabalho inspirador merece nosso reconhecimento, razão pela qual solicito apoio dos pares para a outorga desta honraria.

S/S. 09 de Maio de 2017.


João Donizeti Silvestre
Vereador

OK

Recibo Digital de Proposição

Autor : João Donizeti Silvestre

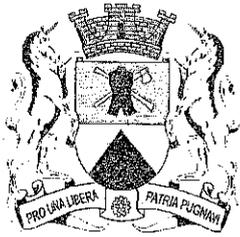
Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor "GLEIDSON WIDER ANDRADE".

Data de Cadastro : 23/05/2017



1102017296090



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 027/2017

A presente Proposição é de autoria do Vereador João Donizeti Silvestre e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor "Gleudson Wider Andrade".

Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor "Gleudson Wider Andrade", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência do decreto Legislativo (Art. 3º).

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º - *Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

I- *concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;*

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia (a biografia do homenageado acompanha este PDL) , *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º *Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:*
(...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

*Art. 163. Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Encontramos também na LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Por fim, destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

Art. 1º. A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos honoríficos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que, de qualquer maneira, estejam ligadas a Sorocaba.

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso socioeconômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 333)
(g.n.)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o primeiro Decreto Legislativo, neste ano, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. *Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Lei Orgânica do Município; no Regimento Interno da Câmara; bem como na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

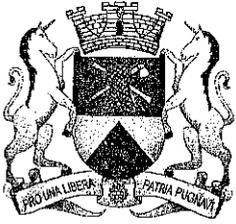
Sorocaba, 25 de maio de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 27/2017, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Doutor "GLEIDSON WIDER ANDRADE".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 29 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 29/2017

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Pr. ROMEU BARBOSA DA SILVA JUNIOR".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Pr. ROMEU BARBOSA DA SILVA JUNIOR", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 23 de maio de 2017.

Pr. Luis Santos
Vereador

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 29/2017 - DATA: 23/05/2017 - HORAS: 15:46 - PÁG. 14/008 - URS: 01/109

02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

BIOGRAFIA

Pr. ROMEU BARBOSA DA SILVA JUNIOR

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Este decreto visa conceder Título de Cidadão Sorocabano ao Pr. ROMEU BARBOSA DA SILVA JUNIOR.

O homenageado nasceu em Marília-SP em 12/02/1959, casado com Mirian Duarte da Silva, tem os filhos Natália Duarte Gimenez e Mateus Barbosa Duarte, ambos já casados. Tem duas netinhas: Hadassa e Ana Beatriz.

É formado pela Universidade Metodista em Teologia em 1991 e foi pastor da Igreja Metodista por 15 (quinze) anos.

Pr. Romeu chegou na cidade de Sorocaba no ano de 1998, pastoreando por 04 (quatro) anos a Igreja Metodista Central de Sorocaba.

Em 07/09/2003 iniciou o trabalho da Igreja Restaurando Vidas, como Pastor Presidente e no ano de 2015 completou 25 (vinte e cinco) anos de pastorado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

Por todo o trabalho desenvolvido em nossa cidade, que adotou como sua, pelo seu brilhante exemplo de dedicação em seu ministério, hoje através deste título, temos a oportunidade de prestar nossos reconhecimentos e de homenagear o Pr. ROMEU BARBOSA DA SILVA JUNIOR, acolhendo-o como Cidadão Sorocabano.

Para tanto, conto com a acolhida dos Senhores Vereadores desta Casa.

S/S, 23 de maio de 2017.



Pr. Luis Santos
Vereador

05

Recibo Digital de Proposição

Autor : Luis Santos Pereira Filho

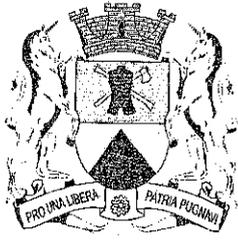
Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo “Pr. ROMEU BARBOSA DA SILVA JUNIOR”.

Data de Cadastro : 23/05/2017



0101177772001



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 029/2017

A presente Proposição é de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Pr. ROMEU BARBOSA DA SILVA JUNIOR".

Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Pr. ROMEU BARBOSA DA SILVA JUNIOR", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência do decreto Legislativo (Art. 3º).

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º - *Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia (a biografia do homenageado acompanha este PDL) , *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

*§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:
(...)*

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

*Art. 163. Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Encontramos também na LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Por fim, destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

Art. 1º. A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos honoríficos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que, de qualquer maneira, estejam ligadas a Sorocaba.

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso socioeconômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 333)
(g.n.)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397).

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o segundo Decreto Legislativo, neste ano, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. *Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Lei Orgânica do Município; no Regimento Interno da Câmara; bem como na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

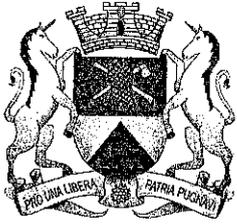
Sorocaba, 25 de maio de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 29/2017, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Pr. ROMEU BARBOSA DA SILVA JUNIOR".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 29 de maio de 2017.

[Handwritten signature]
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

[Handwritten signature]
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

[Handwritten signature]
JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- II - a autonomia da vontade das gestantes e das famílias;
- III - a humanização na atenção obstétrica;
- IV - a transparência da equipe de saúde no sentido de fornecer à gestante todas as informações necessárias a respeito da gestação, diversas formas de parto e amamentação;
- V - a obrigatoriedade da intervenção estatal no sentido de assegurar que todas as cautelas sejam tomadas para o bem estar da gestante;
- VI - a transparência da equipe de saúde no sentido de fornecer à gestante, assim como ao pai sempre que possível;
- VII - a preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;
- VIII - a atenção especial às gestantes em situação de vulnerabilidade social, inclusive violência doméstica;
- IX - a educação e informação das gestantes quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria da assistência obstétrica.
- X - coibição e repressão eficientes de todas as formas de arbitrariedade perpetradas contra as gestantes.

Artigo 3º - São direitos básicos das gestantes:

- I - a proteção da saúde entendida como o desfrute do mais alto nível de bem estar físico, psíquico e social;
- II - a realização de consultas médicas periódicas;
- III - a realização de exames laboratoriais periódicos;
- IV - a prestação de auxílios psicológico e assistencial;
- V - a presença de um acompanhante em todos os procedimentos médicos e laboratoriais relacionados à gestação e ao parto;
- VI - a elaboração de um plano individual de parto.
- VII - a efetiva prevenção e reparação de danos causados ao bem estar das gestantes e das famílias.



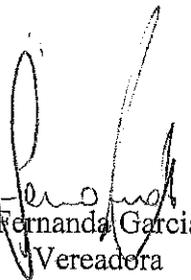
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

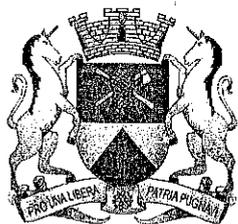
ESTADO DE SÃO PAULO

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, assegurando o pleno acesso aos órgãos judiciais e administrativos.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa ao direito ao acompanhante, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos causados à gestante e à família, independentemente da sujeição dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


Fernanda Garcia
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Os direitos das gestantes, como o atendimento adequado na área de saúde e ao parto de qualidade, são garantias exigíveis que geram obrigações concretas e específicas aos agentes do Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo os da própria rede ou conveniados.

Com efeito, tanto no plano do direito internacional como no direito interno, há princípios e regras que asseguram à gestante o direito à assistência plena na área da saúde e ao parto de qualidade, dentre outros, o artigo 12 da Convenção Internacional para a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (Convenção CEDAW); o artigo 6º da Constituição Federal de 1988; a Lei Federal n. 11.108/2005, que dispõe sobre o direito ao acompanhamento; a Lei Estadual n. 15.759/2015, que dispõe sobre o parto humanizado.

Contudo, no âmbito do território do Município de Sorocaba, as gestantes ainda não podem usufruir do atendimento adequado na área da saúde, tanto na etapa pré-natal como no momento do parto. Com efeito, as gestantes são vítimas das enormes deficiências dos órgãos públicos que deveriam assegurar uma ampla rede e estrutura de apoio para as gestantes, notadamente aquelas em situação de vulnerabilidade social.

É fato que as gestantes não têm acesso a consultas médicas e exames laboratoriais periódicos; auxílios psicológico e assistencial; a presença assegurada de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

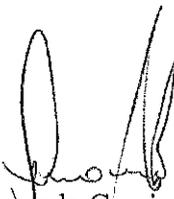
um acompanhante em todos os procedimentos médicos e laboratoriais relacionados à gestação e ao parto; e um plano individual de parto.

Desse modo, faz-se fundamental que a legislação seja aprimorada para instituir novos princípios, direitos e mecanismos voltados ao atendimento adequado da gestante na área de saúde.

Além disso, o presente projeto de lei assegurará às cidadãs do Município de Sorocaba um importante instrumento de planejamento das ações voltadas ao atendimento adequado na área de saúde. O plano municipal de atendimento à gestante fará com que esse serviço público seja executado em estrita observância dos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a moralidade e a eficiência, além do princípio democrático da participação popular.

É inegável o interesse público no presente projeto, motivo pelo qual o submeto à esta Casa Legislativa para aprovação.

Sala das sessões,



Fernanda Garcia
Vereadora

Recibo Digital de Proposição

Autor : Fernanda Schlic Garcia

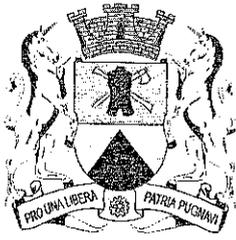
Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Cria a Política de Atendimento à Gestante do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Data de Cadastro : 02/01/2017



4101917257887



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 001/2017

Fernanda Schlic Garcia.

A autoria da presente Proposição é da Vereadora

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação da Política de Atendimento à Gestante do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta Lei institui a política de atendimento à gestante, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas pelo plano de atendimento à gestante, de duração decenal. O plano de atendimento à gestante deverá ser precedido de audiências públicas. Após cinco anos de vigência, o Poder Público municipal deverá promover audiências públicas para avaliar os resultados obtidos com a execução do plano de atendimento à gestante. O poder público municipal terá o prazo de seis meses, a contar da data do início da vigência desta Lei, para encaminhar o plano de atendimento à Câmara Municipal (Art. 1º); a política municipal de atendimento à gestante tem por objetivo assegurar o direito à assistência à saúde e ao parto de qualidade, atendidos os seguintes princípios: o respeito à dignidade humana da gestante; a autonomia da vontade das gestantes e das famílias; a humanização na atenção obstétrica; a transparência da equipe de saúde no sentido de fornecer à gestante todas as informações necessárias a respeito da



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

gestação, diversas formas de parto e amamentação; a obrigatoriedade da intervenção estatal no sentido de assegurar que todas as cautelas sejam tomadas para o bem estar da gestante; a transparência da equipe de saúde no sentido de fornecer à gestante, assim como ao pai sempre que possível; a preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais; a atenção especial às gestantes em situação de vulnerabilidade social, inclusive violência doméstica; a educação e informação das gestantes quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria da assistência obstétrica; coibição e repressão eficientes de todas as formas de arbitrariedade perpetradas contra as gestantes (Art. 2º); são direitos básicos das gestantes: a proteção da saúde entendida como o desfrute do mais alto nível de bem estar físico, psíquico e social; a realização de consultas médicas periódicas; a realização de exames laboratoriais periódicos; a prestação de auxílios psicológico e assistencial; a presença de um acompanhante em todos os procedimentos médicos e laboratoriais relacionados à gestação e ao parto; a elaboração de um plano individual de parto; a efetiva prevenção e reparação de danos causados ao bem estar das gestantes e das famílias; a facilitação da defesa de seus direitos, assegurando o pleno acesso aos órgãos judiciais e administrativos. Tendo mais de um autor a ofensa ao direito ao acompanhante, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos causados à gestante e à família, independentemente da sujeição dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas (Art. 3º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário (Art. 4º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que esta Proposição é idêntica ao Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos seguintes:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 886, DE 2016

Cria a Política de Atendimento à Gestante do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Esta Lei institui a política de atendimento à gestante, executada pelo Poder Público estadual, conforme diretrizes gerais fixadas pelo plano de atendimento à gestante, de duração decenal.

§ 1º - O plano de atendimento à gestante deverá ser precedido de audiências públicas regionais.

§ 2º - Após cinco anos de vigência, o Poder Público estadual deverá promover audiências públicas regionais para avaliar os resultados obtidos com a execução do plano de atendimento à gestante.

§ 3º - O poder público estadual terá o prazo de seis meses, a contar da data do início da vigência desta Lei, para encaminhar o plano de atendimento à Assembleia Legislativa.

Artigo 2º - A política estadual de atendimento à gestante tem por objetivo assegurar o direito à assistência à saúde e ao parto de qualidade, atendidos os seguintes princípios:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

- I - o respeito à dignidade humana da gestante;*
- II - a autonomia da vontade das gestantes e das famílias;*
- III - a humanização na atenção obstétrica;*
- IV - a transparência da equipe de saúde no sentido de fornecer à gestante todas as informações necessárias a respeito da gestação, diversas formas de parto e amamentação;*
- V - a obrigatoriedade da intervenção estatal no sentido de assegurar que todas as cautelas sejam tomadas para o bem estar da gestante;*
- VI - a transparência da equipe de saúde no sentido de fornecer à gestante todas as informações necessárias a respeito da gestação, diversas formas de parto e amamentação;*
- VII - a preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;*
- VIII - a atenção especial às gestantes em situação de vulnerabilidade social, inclusive violência doméstica;*
- IX - a educação e informação das gestantes quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria da assistência obstétrica;*
- X - coibição e repressão eficientes de todas as formas de arbitrariedade perpetradas contra as gestantes.*

Artigo 3º - São direitos básicos das gestantes:

- I - a proteção da saúde entendida como o desfrute do mais alto nível de bem estar físico, psíquico e social;*
- II - a realização de consultas médicas periódicas;*
- III - a realização de exames laboratoriais periódicos;*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

IV - a prestação de auxílios psicológico e assistencial;

V - a presença de um acompanhante em todos os procedimentos médicos e laboratoriais relacionados à gestação e ao parto;

VI - a elaboração de um plano individual de parto;

VII - a efetiva prevenção e reparação de danos causados ao bem estar das gestantes e das famílias;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, assegurando o pleno acesso aos órgãos judiciais e administrativos.

Parágrafo único - Tendo mais de um autor a ofensa ao direito ao acompanhante, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos causados à gestante e à família, independentemente da sujeição dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Situação atual: Último andamento: 20.12.2016, distribuído a CCJR - Comissão de Constituição, Justiça e Redação; CS - Comissão de Saúde; CFOP - Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre a criação da Política de Atendimento à Gestante do Município de Sorocaba, dispondo em seu artigo 1º que: "O plano de atendimento à gestante deverá ser precedido de audiências públicas. Após cinco anos de vigência, o Poder Público municipal deverá promover audiências públicas para avaliar os resultados obtidos com a execução do plano de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

atendimento à gestante. **O poder público municipal terá o prazo de seis meses, a contar da data do início da vigência desta Lei, para encaminhar o plano de atendimento à Câmara Municipal**", nota-se que:

Este Projeto de Lei dispõe sobre providências eminentemente administrativas, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em assunto de tal natureza é vedado, por iniciativa parlamentar deflagrar o Processo Legislativo; acentua-se a seguir:

O posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADI's n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, dispondo que a atividade administrativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. *Compete privativamente ao Prefeito:*

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)

Frisa-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade formal, de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar que tratava de assunto correlato a presente Proposição, nos termos infra:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 0027900-41.2012.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que cria programa de assistência à gestante e ao recém-nascido - Vício de iniciativa - Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual) - Ingerência na competência do Executivo, por atribuir-lhe obrigações e interferir em questões atinentes à administração pública - Ação procedente. (g.n.)

Face todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Informa-se conforme infra colacionado, que tramita e tramitou Projetos de Leis, de iniciativa parlamentar, por esta Câmara, tratando de matéria correlata à presente Proposição, sendo que o Parecer desta Secretaria Jurídica concluiu pela inconstitucionalidade formal de tais Projetos de Leis:

PROJETO DE LEI Nº 475/2010



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

12.04.2016 – Pronto para inclusão na Ordem do Dia.

PROJETO DE LEI Nº 125/2007 (Este Projeto foi aprovado e convertido na Lei nº 8.799, de 6 de julho de 2009)

Dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no Município, e dá outras providências.

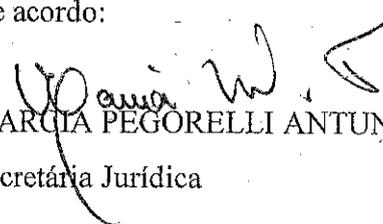
Frisa-se que deve ser inserido neste PL cláusula de despesa; bem como a cláusula de revogação deverá enumerar expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, conforme estabelece o art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

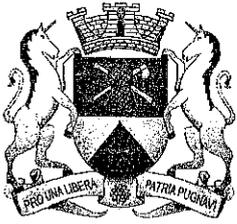
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 01/2017, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que cria a Política de Atendimento à Gestante do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Jr, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Antonio Carlos Silvano Jr

PL 01/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Cria a Política de Atendimento à Gestante do Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 08/18).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere ao estabelecimento de Política Pública na área da saúde, impondo prazo para que o Poder Executivo execute o plano previsto.

Desta feita, a propositura invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, conforme estabelece o art. 84, inciso II da Constituição Federal e simetricamente o art. 61, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, alertamos que no caso de sua eventual aprovação, a proposição merece reparos quanto a melhor técnica legislativa, uma vez que observamos a ausência da cláusula de despesa, bem como a cláusula de revogação (art. 4º do PL) deverá enumerar expressamente as leis ou disposições revogadas, conforme preconiza o art. 9º da Lei Complementar nº 95/98.

Por fim, cabe mencionar que está em vigor a Lei Municipal nº 8.799, de 6 de julho de 2009, que *"Assegura o Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no município de Sorocaba e dá outras providências"*.

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 07 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR.
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Os direitos das gestantes, como o atendimento adequado na área de saúde e ao parto de qualidade, são garantias exigíveis que geram obrigações concretas e específicas aos agentes do Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo os da própria rede ou conveniados.

Com efeito, tanto no plano do direito internacional como no direito interno, há princípios e regras que asseguram à gestante o direito à assistência plena na área da saúde e ao parto de qualidade, dentre outros, o artigo 12 da Convenção Internacional para a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (Convenção CEDAW); o artigo 6º da Constituição Federal de 1988; a Lei Federal nº 11.108/2005, que dispõe sobre o direito ao acompanhamento; a Lei Estadual nº 15.759/2015, que dispõe sobre o parto humanizado.

Contudo, no âmbito do território do Município de Sorocaba, as gestantes ainda não podem usufruir do atendimento adequado na área da saúde, tanto na etapa pré-natal como no momento do parto. Com efeito, as gestantes são vítimas das enormes deficiências dos órgãos públicos que deveriam assegurar uma ampla rede e estrutura de apoio para as gestantes, notadamente aquelas em situação de vulnerabilidade social.

É fato que as gestantes não têm acesso a consultas médicas e exames laboratoriais periódicos; auxílios psicológico e assistencial; a presença assegurada de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

um acompanhante em todos os procedimentos médicos e laboratoriais relacionados à gestação e ao parto; e um plano individual de parto.

Desse modo, faz-se fundamental que a legislação seja aprimorada para instituir novos princípios, direitos e mecanismos voltados ao atendimento adequado da gestante na área de saúde.

É inegável o interesse público no presente substitutivo, motivo pelo qual o submeto à esta Casa Legislativa para aprovação.

S/S., 18 de abril de 2017.


Fernanda Schlic Garcia
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 01/2017

Institui a Política de Atendimento à Gestante no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

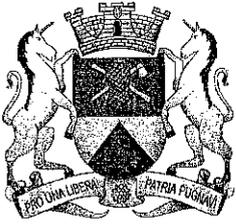
Art. 1º - Esta Lei institui a política de atendimento à gestante, executada pelo Poder Público municipal conforme diretrizes gerais fixadas.

Art. 2º - A política municipal de atendimento à gestante tem por objetivo assegurar o direito à assistência, à saúde e ao parto de qualidade, atendidos os seguintes princípios:

- I - respeito à dignidade humana da gestante;
- II - autonomia da vontade das gestantes e das famílias;
- III - humanização na atenção obstétrica;
- IV - transparência da equipe de saúde no sentido de fornecer à gestante, assim como ao pai sempre que possível, todas as informações necessárias a respeito da gestação, diversas formas de parto e amamentação;
- V - preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;
- VI - atenção especial às gestantes em situação de vulnerabilidade social, inclusive violência doméstica;
- VII - educação e informação das gestantes quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria da assistência obstétrica.
- VIII - coibição e repressão eficientes de todas as formas de arbitrariedade perpetradas contra as gestantes.

Art. 3º - São direitos básicos das gestantes:

- I - a proteção da saúde entendida como o desfrute do mais alto nível de bem estar físico, psíquico e social;
- II - a realização de consultas médicas periódicas;
- III - a realização de exames laboratoriais periódicos;
- IV - a prestação de auxílios psicológico e assistencial;
- V - a presença de um acompanhante em todos os procedimentos médicos e laboratoriais relacionados à gestação e ao parto;
- VI - a elaboração de um plano individual de parto.
- VII - a efetiva prevenção e reparação de danos causados ao bem estar das gestantes e das famílias.
- VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, assegurando o pleno acesso aos órgãos judiciais e administrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa ao direito ao acompanhante, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos causados à gestante e à família, independentemente da sujeição dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas.

Art. 4º - Será objeto de justificação por escrito, firmada pelo chefe da equipe responsável pelo parto, a adoção de qualquer dos procedimentos que os protocolos mencionados nesta lei classifiquem como:

I - desnecessários ou prejudiciais à saúde da gestante ou parturiente ou ao nascituro;

II - de eficácia carente de evidência científica;

III - suscetíveis de causar dano quando aplicados de forma generalizada ou rotineira.

§ 1º - A justificação de que trata este artigo será averbada ao prontuário médico após a entrega de cópia à gestante ou ao seu cônjuge, companheiro ou parente.

§ 2º - Ressalvada disposição legal expressa em contrário, ficam sujeitas à justificação de que trata este artigo:

I - a administração de enemas;

II - a administração de ocitocina, a fim de acelerar o trabalho de parto;

III - os esforços de puxo prolongados e dirigidos durante processo expulsivo;

IV - a amniotomia;

V - a episiotomia, quando indicado.

Art. 5º - O Poder Público Municipal publicará, periodicamente, protocolos descrevendo as rotinas e procedimentos de assistência ao parto, exposto de modo conciso, claro e objetivo.

Art. 6º - O Poder Público Municipal disponibilizará, por meio de boletins periódicos atualizados pela Coordenação de Epidemiologia e Informação da Secretaria Municipal de Saúde, os dados sobre os tipos de parto e dos procedimentos adotados como rotina por opção da gestante.

Art. 7º - Esta Lei não revoga o disposto na Lei municipal nº 10.827/2014.

Art. 8º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de abril de 2017.


Fernanda Schlic Garcia
 Vereadora

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 1 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 02/01/2017

Autor : Fernanda Schlic Garcia

Ementa : Cria a Política de Atendimento à Gestante do Município de Sorocaba e dá outras providências.

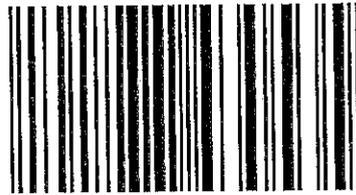
Documento Acessório :

Autor : Fernanda Schlic Garcia

Tipo de Documento Acessório : Substitutivo

Descrição : Institui a Política de Atendimento à Gestante no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Data do Documento : 18/04/2017



0101277430535



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 001/2017

Substitutivo

A autoria da presente Proposição Substitutiva é da Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre a instituição da Política de Atendimento à Gestante no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta Lei institui a política de atendimento à gestante, executada pelo Poder Público municipal conforme diretrizes gerais fixadas (Art. 1º); a política municipal de atendimento à gestante tem por objetivo assegurar o direito à assistência, à saúde e ao parto de qualidade, atendidos os seguintes princípios: respeito à dignidade humana da gestante; autonomia da vontade das gestantes e das famílias; humanização na atenção obstétrica; transparência da equipe de saúde no sentido de fornecer à gestante, assim como ao pai sempre que possível, todas as informações necessárias a respeito da gestação, diversas formas de parto e amamentação; preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais; atenção especial às gestantes em situação de vulnerabilidade social, inclusive violência doméstica; educação e informação das gestantes quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria da assistência obstétrica; coibição e repressão eficientes de todas as formas de arbitrariedade perpetradas contra as gestantes (Art. 2º); são direitos básicos das gestantes: a proteção da saúde entendida como o desfrute do mais alto nível de bem estar físico, psíquico e social; a realização de consultas médicas



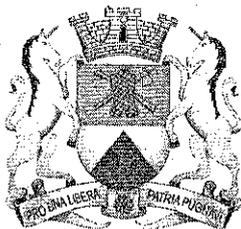
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

periódicas; a realização de exames laboratoriais periódicos; a prestação de auxílios psicológico e assistencial; a presença de um acompanhante em todos os procedimentos médicos e laboratoriais relacionados à gestação e ao parto; a elaboração de um plano individual de parto; a efetiva prevenção e reparação de danos causados ao bem estar das gestantes e das famílias; a facilitação da defesa de seus direitos, assegurando o pleno acesso aos órgãos judiciais e administrativos. Tendo mais de um autor a ofensa ao direito ao acompanhante, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos causados à gestante e à família, independentemente da sujeição dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas (Art. 3º); será objeto de justificação por escrito, firmada pelo chefe da equipe responsável pelo parto, a adoção de qualquer dos procedimentos que os protocolos mencionados nesta lei classifiquem como: desnecessários ou prejudiciais à saúde da gestante ou parturiente ou ao nascituro; de eficácia carente de evidência científica; suscetíveis de causar dano quando aplicados de forma generalizada ou rotineira. A justificação de que trata este artigo será averbada ao prontuário médico após a entrega de cópia à gestante ou ao seu cônjuge, companheiro ou parente. Ressalvada disposição legal expressa em contrário, ficam sujeitas à justificação de que trata este artigo: a administração de enemas; a administração de ocitocina, a fim de acelerar o trabalho de parto; os esforços de puxo prolongados e dirigidos durante processo expulsivo; a amniotomia; a episiotomia, quando indicado (Art. 4º); o Poder Público Municipal publicará, periodicamente, protocolos descrevendo as rotinas e procedimentos de assistência ao parto, exposto de modo conciso, claro e objetivo (Art. 5º); o Poder Público Municipal disponibilizará, por meio de boletins periódicos atualizados pela Coordenação de Epidemiologia e Informação da Secretaria Municipal de Saúde, os dados sobre os tipos de parto e dos procedimentos adotados como rotina por opção da gestante (Art. 6º); esta Lei não revoga o disposto na Lei municipal nº 10.827/2014 (Art. 7º); cláusula de despesa (Art. 8º); vigência da Lei (Art. 9º).

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que esta Proposição Substitutiva visa instituir a Política de Atendimento à Gestante no Município de Sorocaba; destaca-se que:

O Ministério da Saúde expediu Portaria, a qual institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, da qual destaca-se infra:

PORTARIA Nº 1.067/GM DE 4 DE JULHO DE 2005.

Institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, e dá outras providências.

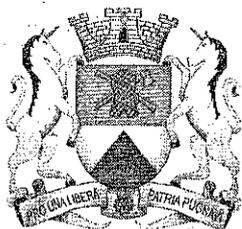
O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições,
e

Considerando a necessidade de adotar medidas que possibilitem o avanço da organização e a regulação do sistema de atenção à gestação e ao parto, estabelecendo ações que integrem todos os níveis de complexidade, definindo mecanismos de regulação e criando os fluxos de referência e contra-referência que garantam o adequado atendimento à gestante, à parturiente, à puerpera e ao recém-nascido,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal será executada conjuntamente pelo Ministério da Saúde



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

e as Secretarias de Saúde dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e tem por objetivo o desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e assistência à saúde de gestantes e recém-nascidos, promovendo a ampliação do acesso a essas ações, o incremento da qualidade da assistência obstétrica e neonatal, bem como sua organização e regulação no âmbito do Sistema Único de Saúde. (g.n.)

Art. 2º Estabelecer os seguintes princípios e diretrizes para a estruturação da Política de Atenção Obstétrica e Neonatal:

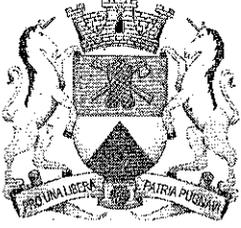
I - toda gestante tem direito ao acesso a atendimento digno e de qualidade no decorrer da gestação, parto e puerpério; (g.n.)

II - toda gestante tem direito ao acompanhamento pré-natal adequado de acordo com os princípios gerais e condições estabelecidas no Anexo I desta Portaria;

III - toda gestante tem direito de conhecer e ter assegurado o acesso à maternidade em que será atendida no momento do parto;

IV - toda gestante tem direito à assistência ao parto e ao puerpério e que essa seja realizada de forma humanizada e segura, de acordo com os princípios gerais e condições estabelecidas no Anexo I desta Portaria;

V - todo recém-nascido tem direito à assistência neonatal de forma humanizada e segura;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

VI - toda mulher e recém-nascido em situação de intercorrência obstétrica e neonatal tem direito a atendimento adequado e seguro de acordo com os princípios gerais e condições estabelecidas no Anexo I desta Portaria;

VII - as autoridades sanitárias dos âmbitos federal, estadual e municipal são responsáveis pela garantia dos direitos enunciados nos incisos acima; e

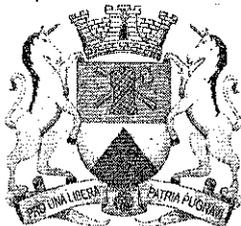
VIII - toda gestante tem o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto e pós-parto imediato de acordo com a Lei nº 11.108/05.

ANEXO I

PRINCÍPIOS GERAIS E DIRETRIZES PARA A ATENÇÃO OBSTÉTRICA E NEONATAL

A Atenção Obstétrica e Neonatal, prestada pelos serviços de saúde deve ter como características essenciais a qualidade e a humanização. É dever dos serviços e profissionais de saúde acolher com dignidade a mulher e o recém-nascido, enfocando-os como sujeitos de direitos.

A humanização diz respeito à adoção de valores de autonomia e protagonismo dos sujeitos, de co-responsabilidade entre eles, de solidariedade dos vínculos estabelecidos, de direitos dos usuários e de participação coletiva no processo de gestão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

O principal objetivo da atenção obstétrica e neonatal é acolher a mulher desde o início da gravidez, assegurando, ao fim da gestação, o nascimento de uma criança saudável e o bem-estar da mulher e do recém-nascido.

A atenção com qualidade e humanizada depende da provisão dos recursos necessários, da organização de rotinas com procedimentos comprovadamente benéficos, evitando-se intervenções desnecessárias e do estabelecimento de relações baseadas em princípios éticos, garantindo-se a privacidade, a autonomia e compartilhando-se com a mulher e sua família as decisões sobre as condutas a serem adotadas.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Portaria do Ministério da Saúde nº 1.067/GM de 4 de julho de 2005 a qual institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 26 de abril de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

Substitutivo nº 01 ao PL 01/2017

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 01/2017 de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que "Cria a Política de Atendimento à Gestante do Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade da proposição substitutiva (fls. 26/31).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere ao estabelecimento de Política Pública na área da saúde, instituindo diretrizes principiológicas de proteção à gestante.

Desta feita, a propositura encontra respaldo no ordenamento jurídico, especialmente em face da Portaria nº 1.067/2005 do Ministério da Saúde, que institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, em total consonância com as normas de proteção dos direitos sociais.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 15 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR.
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 01/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui a Política de Atendimento à Gestante do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2017.

IARA BERNARDI

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

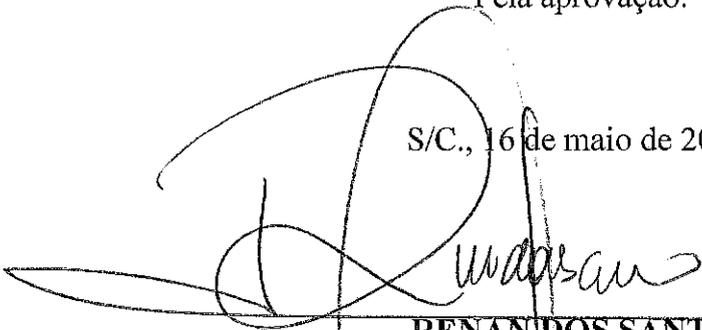
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 01/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui a Política de Atendimento à Gestante do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2017.


RENAN DOS SANTOS

Presidente


HUDSON PESSINI

Membro


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 01/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui a Política de Atendimento à Gestante do Município de Sorocaba e dá outras providências.

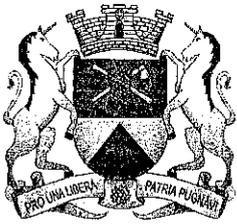
Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 01/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui a Política de Atendimento à Gestante do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2017.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro